

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/88/M:

Revoga o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Decreto-Lei n.º 36/88/M:

Aprova disposições relativas ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. — Revoga a Portaria n.º 7 069, de 13 de Outubro de 1962.

Decreto-Lei n.º 37/88/M:

Aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau.

Portaria n.º 80/88/M:

Adita ao quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau três lugares.

Portaria n.º 81/88/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça as competências relativas ao Gabinete de Comunicação Social.

Portaria n.º 82/88/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça as competências relativas à Imprensa Oficial de Macau.

Portaria n.º 83/88/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, as competências relativas ao Instituto Cultural de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 46/GM/88, sobre o calendário a respeitar na preparação do Orçamento Geral do Território para 1989.

Despacho n.º 47/GM/88, designando Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, Dr. António Alberto Galhardo Simões.

Despacho n.º 48/GM/88, respeitante à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial para a inspecção sanitária dos candidatos à prestação do 2.º Turno/SST/1988, masculinos.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 85/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Ng Lai» a admitir dezassete trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 86/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Vestuário Edwarton» a admitir treze trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 87/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Vestuário Vai Iat, Limitada», a admitir dezanove trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 88/SAAE/88, autorizando o proprietário de quatro fábricas a admitir trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 89/SAAE/88, que indefere o pedido de contratação de mão-de-obra não-residente feito pela «Fábrica de Artigos de Vestuário Yun Fung».

Despacho n.º 90/SAAE/88, que indefere o pedido de contratação de mão-de-obra não-residente feito pela «Fábrica de Artigos de Vestuário Luen Yat».

Despacho n.º 91/SAAE/88, que indefere o pedido de contratação de mão-de-obra não-residente feito pela «Fábrica de Vestuário Vui Keong».

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Despacho n.º 47/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua do Almirante Sérgio, Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques e Travessa do Almirante Sérgio, hoje Travessa do Lido.

Despacho n.º 48/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de duas parcelas de terreno, sitas na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

Despacho n.º 49/SAOPH/88, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no aterro do Pac-On, lote «F», na Ilha da Taipa.

Despacho n.º 50/SAOPH/88, louvando uma engenheira-geógrafa dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Despacho n.º 51/SAOPH/88, que nomeia o director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Despacho n.º 52/SAOPH/88, sobre a concessão de um terreno, sito na zona de Ká-Hó, na ilha de Coloane.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Despacho n.º 11/SAAJ/88, subdelegando competências no director dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho Conjunto n.º 17/SAESAS/88, que cria um Grupo de Trabalho para análise da regulamentação existente relativa à Obra Social dos Servidores do Estado em Macau — O. S. S. E. M.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Extractos de despachos.
Rectificação.

Serviços de Finanças :

Escritura de contrato de concessão da construção e exploração do Porto de Ká-Hó.
Extractos de despachos.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social :

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.
Declarações.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extracto de despacho.

Serviços de Identificação de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.
Extractos de alvarás.

Inspeção e Coordenação de Jogos:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO:

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.
Declarações.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de diplomas de provimento.
Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Educação, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial, do 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o aviso de rectificação do aviso de concurso para escriturários-dactilógrafos.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no Pátio de Chan Loc, junto à Calçada de Feitoria.

Dos mesmos Serviços, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua de D. Belchior Carneiro, junto ao Largo da Horta da Companhia.

Dos mesmos Serviços, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua de Ferreira do Amaral.

Dos mesmos Serviços, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no Quarteirão 10 da Baixa da Taipa.

Dos mesmos Serviços, sobre a rectificação do aviso n.º 7/88/SPECE.

Dos Serviços de Finanças. — Lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de escrivão das execuções fiscais de 1.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação do aviso do concurso para adjunto de finanças principal, 1.º escalão.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido, guarda, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Do Instituto dos Desportos. — Aditamento à lista de apoios financeiros atribuídos, durante o 1.º semestre de 1988.

Do Instituto Emissor de Macau. — Sinopse do activo e do passivo, em 31 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1988.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第三五/八八/M號法令：

核准一九六六年四月二十七日第四六九八二號國令，撤消海外公務員章程

第三六/八八/M號法令：

核准海外公務員紀律章程——撤消一九六二年十月十三日第七〇六九號訓令

第三七/八八/M號法令：

核准公務員紀律章程及澳門公共行政人員章程

第八〇/八八/M號訓令：

在澳門體育總署人員團體內增設三缺

第八一/八八/M號訓令：

授予行政暨司法政務司若干職權，作為管理新聞署

第八二/八八/M號訓令：

授予行政暨司法政務司若干職權，作為管理澳門政府印刷署

第八三/八八/M號訓令：

授予教育、衛生暨社會事務政務司若干職權，作為管理澳門文化學會

總督辦公室

第四六/GM/八八號批示 關於一九八九年本地區總預算冊籌備時間表

第四七/GM/八八號批示 委任經濟事務政務司薛民信博士為護理總督

批示綱要數件

經濟事務政務司辦公室

第八五/SAAE/八八號批示 核准「Ng Lai 製衣廠」雇用十七名非居住本地勞工事宜

第八六/SAAE/八八號批示 核准「Edwaton 製衣廠」雇用十三名非居住本地勞工事宜

第八七/SAAE/八八號批示 核准「Yai Tai 製衣廠有限公司」雇用十九名非居住本地勞工事宜

第八八/SAAE/八八號批示 核准工廠申請願用非居住本地勞工事宜

第八九/SAAE/八八號批示 不批准「Yun Fung 製衣廠」願用非居住本地勞工的申請事宜

第九〇/SAAE/八八號批示 不批准「Luen Yat 製衣廠」願用非居住本地勞工的申請事宜

第九一/SAAE/八八號批示 不批准「Yai Kong 製衣廠」願用非居住本地勞工的申請事宜

工務暨房屋政務司辦公室

第四七/SAOPH/八八號批示 關於修訂座落河邊新街、比厘喇馬忌士街及河邊新巷即今日之李道巷一幅土地租賃批給合約事宜

第四八/SAOPH/八八號批示 關於修訂座落荷蘭園大馬路一幅土地兩部份之租賃合約事宜

第四九/SAOPH/八八號批示 關於座落氹仔島北安土地F地段之一幅租賃批給事宜

第五〇/SAOPH/八八號批示 嘉獎地圖繪製暨地籍司一名地理工程師

第五一/SAOPH/八八號批示 關於委任地球物理暨氣象台台長

行政暨司法政務司辦公室

第一一/SAAJ/八八號批示 轉授若干職權予監務暨社會重返司司長

批示綱要一件

教育、衛生暨社會事務政務司辦公室

第一七/SAE SAS/八八號批示 成立一工作小組，分析現存關於澳門政府公務員福利會章程

批示綱要一件

行政暨司法政務司辦公室

第一一/SAAJ/八八號批示 轉授若干職權予監務暨社會重返司司長

批示綱要一件

教育、衛生暨社會事務政務司辦公室

第一七/SAE SAS/八八號批示 成立一工作小組，分析現存關於澳門政府公務員福利會章程

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要數件

財政司

修正書一件

簽署九澳港建築及經營批給合約

批示綱要數件

監務暨社會重返司

批示綱要一件

司法事務室

批示綱要數件

聲明書數件

法律翻譯室

批示綱要一件

澳門身份證明司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

博彩協調暨監察司

批示綱要數件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

勞工事務局

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化學會

批示綱要一件

郵電司

委任狀綱要數件

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

官署文告

華務司佈告 關於招考填補三等文員第一職階

兩缺考試事宜

教育司佈告 關於招考填補一等技術助理員第

一職階兩缺考試事宜

教育司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准考

人臨時名單

教育司佈告 關於招考填補二等文員第一職階

七缺准考人臨時名單

教育司佈告 關於招考填補三等文員第一職階

三缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於修正書記兼打字員考試之

通告事宜

建設計劃協調司佈告 關於座落陳樂里連接樂建斜

巷一幅土地批租事宜

建設計劃協調司佈告 關於座落高園街連接高園街

前地一幅土地批租事宜

建設計劃協調司佈告 關於座落亞馬喇馬路一幅土

地批租事宜

建設計劃協調司佈告 關於座落氹仔低地第十號地

段一幅土地批租事宜

建設計劃協調司佈告 關於修正第七/八八/S P

ECE號通告

財政司佈告 關於招考填補科長一缺准考人名

單

財政司佈告 關於招考填補一等稅務書記員第

一職階兩缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補三等文員第一職階

數缺准考人確定名單

財政司佈告 關於修正招考財政督導主任第一

職階之通告事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術輔導員第

一職階一缺准考人臨時名單

工務運輸司佈告 關於招考填補一等文員第一職階

一缺准考人確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補三等文員第一職階

一缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補書記兼打字員第一

職階兩缺考試事宜

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領水警稽查隊一

已故退休警員遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 澳門一里斯本耐力之旅撥款表

澳門發行機構佈告 一九八八年一月三十一日至二

月二十九日資產負債摘要

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/88/M de 9 de Maio

A necessidade de modernização e aperfeiçoamento da Administração Pública do Território, tendo em conta sobretudo a adequação gradual à transição político-administrativa, tem conduzido a revogações sucessivas de normas do Estatuto do Funcionalismo.

Estão, neste momento, reunidas as condições para a revogação total daquele estatuto, afastando-se, deste modo, eventuais dúvidas acerca da vigência de alguns dos seus preceitos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação)

É revogado o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em 30 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 36/88/M de 9 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 35/88/M, de 9 de Maio, foi revogado o Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Porém, algumas disposições dispersas do referido Estatuto mantêm ainda a sua aplicabilidade, não sendo, para já, possível proceder à sua substituição, o que se pretende efectuar ao longo do corrente ano, no âmbito da revisão global e integrada do regime jurídico da função pública.

Assim, no presente diploma, que se pretende transitório, vertem-se algumas normas do EFU agora revogado, com a actualização que se demonstrou adequada aos princípios gerais que enquadram a função pública de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Horário normal de trabalho)

1. Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública, devem prestar 36 horas de trabalho semanais, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2. A prestação do trabalho diário desenvolve-se das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,30 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9,00 às 12,30 horas de sábado.

3. O controlo da prestação de trabalho efectua-se mediante livro de ponto ou de quaisquer meios mecânicos ou electrónicos.

4. A tolerância para entrada ao serviço tem carácter excepcional e não poderá exceder 15 minutos diários, nem acumular mais de 30 minutos semanais, após os quais será considerada falta ao serviço.

5. Em casos devidamente fundamentados, o responsável pelo serviço poderá justificar períodos de ausência superiores aos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

(Horários especiais)

Por despacho do Governador ou deliberação da Câmara Municipal, sob proposta fundamentada dos serviços, podem ser autorizados horários especiais de funcionamento.

Artigo 4.º

(Antiguidade)

1. Salvo quando a lei disponha de outro modo, a antiguidade na função pública, carreira e categoria conta-se a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do respectivo extracto de despacho ou, ainda, da data do início de funções, nos casos não sujeitos a publicação.

2. Havendo lugar a posse e se esta não for tomada dentro do prazo legal, a antiguidade contar-se-á a partir da data em que o funcionário ou agente seja empossado.

3. Além das situações expressamente previstas na lei, conta para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço efectivo, salvo norma expressa em contrário.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviço efectivo todas as situações em que é abonado vencimento de categoria ou salário.

5. O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar, bem como o de prisão preventiva, quando os respectivos processos terminarem por arquivamento ou absolvição ou quando a pena aplicada for inferior a suspensão ou prisão é contado para efeitos de antiguidade.

Artigo 5.º

(Adiantamento de vencimentos)

1. Poderá ser feito um adiantamento de vencimento, até importância igual ao dobro da ajuda de custo de embarque a que

haja lugar, ao pessoal que se desloque do local de recrutamento para exercer funções no Território, a requerimento do interessado, nos trinta dias imediatos à chegada.

2. Ao pessoal a que se refere o número anterior poderá ser autorizado um adiamento especial equivalente a 3 meses do vencimento correspondente ao respectivo índice.

3. Os adiantamentos previstos nos números anteriores serão reembolsados por desconto no vencimento em prestações mensais, até ao limite do termo previsto para a prestação de serviço no Território não podendo aqueles que os receberam regressar ao local de recrutamento sem que hajam reposto as quantias em dívida, sob pena de cobrança coerciva nos termos da lei, podendo ainda os Serviços de Finanças reter os vencimentos e demais abonos devidos, enquanto não forem reembolsados os adiantamentos.

Artigo 6.º

(Bolsas de estudo)

1. Se outro regime não estiver fixado em lei especial, sempre que um funcionário ou agente seja colocado em comissão eventual de serviço, por efeito da concessão de bolsa de estudo, estágio, especialização ou outra forma semelhante de valorização profissional ou pessoal, como tal considerada expressamente pelo Governador ou em deliberação da Câmara Municipal, deverá prestar declaração em que se comprometa a, terminada qualquer daquelas situações, prestar serviço ao Território pelo dobro do tempo que tiver durado a acção de formação e até ao limite de 5 anos, sob pena de indemnização das despesas que tenha ocasionado com essa valorização, nomeadamente com vencimentos, ajudas de custo ou outros subsídios, propinas e deslocações, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar a que haja lugar.

2. Se o beneficiário de qualquer das situações a que se refere o n.º 1 não perfizer completamente o tempo que se comprometeu a servir, por sua iniciativa ou culpa, mas apenas uma parte dele, indemnizará, proporcionalmente, da parte restante.

3. Determinado o montante do reembolso por despacho do Governador ou deliberação da Câmara Municipal, será o beneficiário notificado para, dentro do prazo que lhe for determinado, que não poderá exceder o prazo de 60 dias, proceder voluntariamente à sua entrega.

4. Se não efectuar voluntariamente o reembolso, proceder-se-á contra ele, nos termos legais, por dívidas ao Território, servindo de base à execução, com força de título executivo, certidão passada pelos serviços de contabilidade do respectivo serviço, donde conste a importância da dívida a cobrar.

5. A declaração referida neste artigo prestada perante o respectivo serviço, tem a força jurídica dos documentos autênticos.

Artigo 7.º

(Processo individual)

1. Cada serviço organizará processos individuais para o seu pessoal, donde constem todos os dados e informações respeitantes à sua situação jurídico-funcional.

2. Os processos a que se refere o número anterior deverão ser mantidos permanentemente actualizados.

3. Em cada processo individual existirá uma folha de serviço de modelo aprovado, que deve apresentar-se sempre convenientemente preenchida.

4. Os processos individuais a que se refere o presente artigo apenas poderão ser consultados pelo pessoal encarregado da sua organização ou, pelo trabalhador, na presença daquele.

5. Sempre que o funcionário ou agente se encontre colocado noutra serviço, em situação transitória, deverão ser comunicados, com a urgência possível, ao serviço de origem, todos os factos susceptíveis de constarem do respectivo processo individual, enviando-se, para o efeito, os documentos que lhes digam respeito.

6. Sempre que haja mudança definitiva de serviço, o processo individual acompanhará o funcionário, agente ou assalariado eventual.

7. Dos processos individuais poderão ser passadas certidões, nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

(Correspondência)

1. A correspondência oficial reveste a forma de ofício, de modelo uniforme.

2. Nos ofícios devem respeitar-se as fórmulas protocolares e apor-se a assinatura do respectivo signatário com menção da sua categoria.

3. Dos ofícios, em regra dactilografados, tirar-se-ão duas cópias, uma destinada ao arquivo geral e outra ao respectivo processo.

4. A correspondência oficial pode ser ordinária, confidencial e secreta.

5. Sempre que a correspondência trate de assunto de carácter reservado, deverá ser encerrada em dois sobrescritos, levando no interior a indicação de confidencial, devendo ser aberta apenas pela entidade a quem se destinar, que, se assim o entender, poderá retirar-lhe o carácter reservado, riscando a palavra confidencial e rubricando seguidamente.

6. Quando a correspondência deva ser exclusivamente conhecida pelo Governador ou Secretários-Adjuntos, proceder-se-á nos termos do número anterior, levando o sobrescrito interior a indicação de «segredo».

7. Na correspondência com o exterior poder-se-á usar telegrama, telex ou telecópia.

8. A entrada da correspondência far-se-á por meio de registo em livro apropriado, no qual será também registada a entrada de requerimentos, petições, exposições ou recursos, sendo os documentos numerados, datados e rubricados pelo funcionário ou agente incumbido dessa tarefa, que responderá pela veracidade daquela indicação.

9. No acto de expedição, a correspondência deverá ser numerada seguidamente e datada.

10. Para a correspondência confidencial e secreta haverá processos especiais que ficarão na posse das entidades a quem se dirigir.

Artigo 9.º

(Arquivo)

1. Compete ao dirigente de cada serviço a organização dos respectivos arquivos.

2. Os processos individuais serão numerados e descritos em ficheiros por ordem alfabética e os processos gerais, também numerados, organizar-se-ão por assuntos.

3. Em cada processo arquivar-se-ão por ordem cronológica apenas os papéis que digam respeito à mesma pessoa ou ao mesmo assunto e dos papéis que interessem a mais de um processo tirar-se-ão cópias para distribuir pelos vários processos a que digam respeito, indicando-se nelas o processo em que se encontra arquivado o original.

4. Sempre que haja documentos confidenciais ou secretos que interessem a determinado processo proceder-se-á, nos termos do n.º 10 do artigo anterior, mas no processo respectivo colocar-se-á um papel na devida altura com indicação da natureza, número, data e proveniência dos mesmos documentos.

5. Aos documentos arquivados em cada serviço aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto.

Artigo 10.º

(Norma transitória)

Os serviços que já disponham de horário especial de funcionamento deverão, no prazo de 90 dias, submetê-lo a despacho do Governador.

Artigo 11.º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 7 069, de 13 de Outubro de 1962.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em 30 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

—————
Decreto-Lei n.º 37/88/M
de 9 de Maio

A revogação do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, operada pelo Decreto-Lei n.º 35/88/M, de 9 de Maio, torna indispensável a aprovação de um novo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau, que sistematize os princípios vigentes nesta matéria, adequando-os às soluções perfilhadas no domínio do direito penal e disciplinar vigentes na República.

O estudo realizado para este efeito conduziu à actualização e aperfeiçoamento da legislação existente, ao preenchimento de lacunas, ao esclarecimento de dúvidas, muitas vezes com base em princípios latentes no direito anterior sempre que estes não se mostrassem incompatíveis com os princípios constitucionais.

O presente Estatuto Disciplinar não se limita, porém, a compilar, aperfeiçoar e sistematizar as leis vigentes, pois remodela profundamente determinadas matérias, tendo em vista a modernização do aparelho jurídico, a adaptação à realidade específica do Território e ao período de transição que se inicia. Daí, que se tenham consagrado soluções que não encontram paralelo no Estatuto Disciplinar da República.

Referem-se, em seguida, algumas dessas inovações:

Na perspectiva de moralização da Administração, caracterizam-se os direitos gerais dos funcionários e agentes, prevendo-se

o dever específico do pessoal de direcção e chefia, ou equiparado, de proceder dentro da legalidade e justiça para com os seus subordinados;

Tipificam-se as circunstâncias que afastam a responsabilidade disciplinar, por excluírem quer a ilicitude da conduta quer a culpa do agente;

Consagra-se o uso indistinto das línguas portuguesa e chinesa nos actos de processo e a possibilidade de o arguido se fazer acompanhar de intérprete da sua confiança, caso não domine uma das línguas;

É de realçar a possibilidade de o arguido constituir advogado em qualquer fase do processo, bem como o alargamento dos prazos sempre que o arguido se encontre ausente do Território;

Finalmente, sublinha-se a possibilidade de reabilitação do arguido independentemente da revisão do processo disciplinar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2. Os processos pendentes reger-se-ão pelas normas do Estatuto Disciplinar ora aprovado, nos termos do seu artigo 2.º

Aprovado em 30 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

—————
ESTATUTO DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS
E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Secção I

Âmbito de aplicação
e normas supletivas

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto aplica-se a todos os funcionários e agentes dos serviços e organismos que integram a Administração

Pública do território de Macau, incluindo os autónomos e as câmaras municipais.

2. Este Estatuto é igualmente aplicável ao pessoal da República que exerça funções no Território, ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

3. A aplicação deste Estatuto é subsidiária relativamente às disposições de estatutos especiais, para os funcionários e agentes a eles sujeitos.

Artigo 2.º

(Aplicação no tempo)

1. A incriminação e qualificação das infracções são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto, sem prejuízo de ao arguido poder ser aplicável a lei disciplinar entretanto publicada que concretamente se revele mais favorável, desde que não tenha ainda transitado despacho punitivo.

2. As normas reguladoras da marcha do processo são de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos praticados na vigência da lei anterior e desde que dessa aplicação imediata não resulte uma limitação dos direitos de defesa do arguido ou uma quebra da harmonia e unidade dos actos do processo.

Artigo 3.º

(Direito supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto, aplicam-se supletivamente as normas de Direito Penal em vigor no território, com as devidas adaptações.

Secção II

Direitos e deveres

Artigo 4.º

(Direitos)

1. São direitos gerais comuns dos funcionários e agentes:
 - a) Exercer o cargo em que tiver sido provido e progredir e ser promovido na respectiva carreira, nos termos legais;
 - b) Perceber o respectivo vencimento e demais remunerações e abonos atribuídos ao cargo ou decorrentes da sua condição de funcionário ou agente e ser aposentado nos termos do Estatuto de Aposentação;
 - c) Gozar férias e licenças e dar faltas, nos termos da legislação em vigor;
 - d) Queixar-se contra os seus superiores hierárquicos, quando por estes for praticado contra eles qualquer acto com injustiça, ilegalidade, descortesia manifesta ou de que resulte lesão de direitos;
 - e) Não ser disciplinarmente punido, com pena superior à de repreensão escrita sem ser previamente ouvido em processo disciplinar, gozando de todas as garantias de defesa permitidas no presente Estatuto;
 - f) Gozar do respeito, honras e regalias que a lei lhes confere.

2. Constitui, ainda, direito dos funcionários e agentes o não cumprimento de ordens de que resulte a prática de crime.

Artigo 5.º

(Deveres)

1. Os funcionários e agentes, no exercício da função pública, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo exercer a sua actividade sob forma digna, contribuindo assim para o prestígio da Administração Pública.

2. Consideram-se, ainda, deveres gerais:

- a) O dever de isenção;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo;
- f) O dever de correcção;
- g) O dever de assiduidade;
- h) O dever de pontualidade.

3. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens que não sejam devidas por lei, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exercem, actuando com imparcialidade e independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

4. O dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho.

5. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

6. O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções de acordo com as instruções superiores, em subordinação aos objectivos de serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público.

7. O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público.

8. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos, os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados.

9. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.

10. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas que lhes forem designadas.

11. É ainda dever do pessoal de direcção e chefia, ou equiparado, proceder dentro do respeito da legalidade e com justiça para com os seus subordinados.

12. Aos funcionários e agentes está vedada a frequência de casas de jogos de fortuna e azar, excepto quando autorizados ou no exercício das suas funções.

Secção III

Responsabilidade disciplinar

Artigo 6.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. O pessoal abrangido pelo presente Estatuto é disciplinarmente responsável perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometa, desde a data da posse ou, se esta não for exigida, desde a data da assinatura do contrato ou do início de funções.

2. A cessação de funções e a mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício dessas funções.

Artigo 7.º

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto culposo, praticado pelo funcionário ou agente, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado.

Artigo 8.º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, entre outras:

- a) A prestação de mais de 10 anos de serviço classificados de «Bom»;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes ao Território e à República;
- d) A provocação;
- e) O acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência;
- f) A ausência de publicidade da infracção;
- g) A falta de intenção dolosa;
- h) Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação aos serviços ou a terceiros;
- i) As pequenas responsabilidades do cargo exercido ou a pouca instrução do infractor;
- j) As que diminuam a culpa do arguido ou a gravidade da infracção.

Artigo 9.º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:
- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, independentemente de estes se verificarem;
 - b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o funcionário ou agente pudesse ou devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação;

d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;

e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;

f) A reincidência;

g) A sucessão;

h) A acumulação de infracções;

i) A publicidade da infracção quando provocada pelo próprio funcionário ou agente;

j) A responsabilidade do cargo exercido e o grau de instrução do infractor;

l) O não acatamento de advertência oportuna, feita por outro funcionário ou agente, de que o acto constitui infracção.

2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de idêntica infracção.

4. A sucessão dá-se quando a infracção for cometida depois de decorrido 1 ano sobre o dia a que se reporta o número anterior ou quando as infracções são de natureza diferente.

5. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 10.º

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física, invencível;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais, no momento da prática do acto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 11.º

(Exclusão da responsabilidade disciplinar)

1. É excluída a eventual responsabilidade disciplinar do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito desde que considere:

- a) Que há motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;
- b) Que são ilegais;
- c) Que com evidência se mostra que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- d) Que da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

2. Se a transmissão ou confirmação da ordem por escrito não tiver lugar dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o funcionário ou agente comunicará, também por escrito, ao imediato superior hierárquico os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando a ordem seguidamente.

3. Quando a ordem for dada com menção de cumprimento imediato e sem prejuízo do disposto no n.º 1, a comunicação referida na parte final do número anterior será efectuada após a execução da ordem.

4. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções impliquem a prática de qualquer crime.

Artigo 12.º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, por morte, por prescrição do procedimento disciplinar ou por amnistia.

2. A amnistia não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação das penas, devendo, porém, ser averbada no processo individual do amnistiado.

Secção IV

Procedimento disciplinar

Artigo 13.º

(Procedimento disciplinar e criminal)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, que possa ser instaurado pelos mesmos factos.

2. Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de factos que, à face da lei penal, sejam também puníveis, far-se-á a devida comunicação ao foro competente, para ser instaurado o respectivo procedimento.

3. O despacho de pronúncia em processo de querela, bem como o seu equivalente em processo correcional, sempre que for arguido algum funcionário ou agente e logo que transitem em julgado, devem ser comunicados ao serviço a que o funcionário ou agente pertence, a fim de ser instaurado procedimento disciplinar.

Artigo 14.º

(Efeitos da condenação em processo penal)

1. A sentença que condene um funcionário ou agente, por qualquer crime, logo que transitada em julgado, determinará também a instauração de procedimento disciplinar, com relação a todos os factos nela dados como provados e que não tenham sido objecto de anterior processo, instaurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 2 do artigo 54.º

2. O processo disciplinar instaurado com base em decisão penal, ou o que então deva prosseguir os seus termos, será obrigatoriamente instruído com certidão da sentença proferida, após o trânsito em julgado.

Artigo 15.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

3. Se antes do decurso do prazo prescricional referido no n.º 1 for praticado relativamente à infracção qualquer acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

4. Suspendem o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Artigo 16.º

(Conhecimento da infracção)

1. Todos os que tiverem conhecimento de que um funcionário ou agente praticou infracção disciplinar poderão participá-la a qualquer superior hierárquico deste.

2. Os funcionários e agentes devem participar infracção disciplinar de que tenham conhecimento, ou ordenar o respectivo procedimento disciplinar se para tal forem competentes.

3. As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo funcionário que as receber, com menção de todas as circunstâncias conhecidas da prática da infracção, e imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, quando se verifique não possuir tal competência a entidade que as recebeu.

4. Quando conclua que a participação ou queixa é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o funcionário ou agente e contenha matéria difamatória ou injuriosa, a entidade competente para punir participará criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar quando o participante ou queixoso seja também funcionário ou agente.

Artigo 17.º

(Obrigatoriedade de processo disciplinar)

1. As penas de multa e superiores serão sempre aplicadas precedendo o apuramento dos factos em processo disciplinar.

2. A pena de repreensão escrita será aplicada sem dependência de processo, mas com audiência do infractor, que poderá produzir a sua defesa, por escrito, no prazo de 48 horas, seguindo-se então os ulteriores termos do processo.

3. A requerimento do infractor será lavrado auto das diligências referidas no número anterior, na presença de duas testemunhas por si indicadas.

Artigo 18.º

(Tipos de processo)

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.

2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei e o comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.

3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

4. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 19.º**(Forma dos actos)**

1. O processo disciplinar é sumário e a forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao indispensável para a descoberta da verdade, dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente e dilatatório.

2. No processo disciplinar podem ser usadas, indiscriminadamente, as línguas portuguesa e chinesa.

3. Na inquirição de testemunhas e audição do arguido, quando não dominem a língua portuguesa, será nomeado intérprete-tradutor, que poderá ser o secretário do processo caso domine ambas as línguas.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o intérprete será nomeado pelo instrutor do processo.

5. O arguido poderá fazer-se acompanhar de intérprete da sua confiança.

Artigo 20.º**(Natureza secreta do processo)**

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.

2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.

3. Não poderá ser recusada a passagem de certidões quando estas se destinem à defesa ou promoção de legítimos interesses e em face de requerimento, especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

4. A passagem das certidões atrás referidas é autorizada pelo instrutor, até à conclusão da investigação.

5. Aquele que divulgar matéria confidencial, nos termos deste artigo, será instaurado, por esse facto, processo disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 21.º**(Constituição de advogado)**

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo.

2. O defensor tem os direitos que a lei atribui ao arguido, salvo os que forem reservados pessoalmente a este.

Artigo 22.º**(Apensação de processos)**

1. Para todas as infracções cometidas por um funcionário ou agente será organizado um só processo, mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

2. Quando o funcionário ou agente desempenhe funções em vários serviços ou organismos por acumulação ou inerência legal e lhe for instaurado processo disciplinar num deles, será o facto

comunicado aos outros serviços ou organismos, para os efeitos do n.º 1.

Artigo 23.º**(Admissão a concurso do arguido)**

1. Será admitido a concurso o funcionário ou agente arguido em processo disciplinar que tenha direito a ele concorrer, ainda que preventivamente suspenso.

2. Caso o funcionário ou agente referido no número anterior fique colocado no concurso em situação de ser provido, o provimento suspender-se-á, reservando-se a respectiva vaga, até decisão final.

3. Caso não haja aplicação de pena ou esta não obste ao provimento ou, em caso de concurso de acesso, não implique perda de antiguidade, o funcionário ou agente será normalmente provido, indo ocupar o seu lugar na lista de antiguidade e com direito a receber as diferenças de remuneração.

4. Observar-se-á a mesma orientação, com as devidas adaptações, em quaisquer outros casos de mudança de situação jurídico-funcional do funcionário ou agente.

Artigo 24.º**(Nulidades)**

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação, nos quais as infracções sejam suficientemente individualizadas e referidas aos preceitos legais infringidos, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. É equiparada à nulidade referida no número anterior a falta de audiência, na fase de defesa, das testemunhas indicadas pelo arguido, nos termos do disposto no artigo 61.º

3. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até decisão final.

Artigo 25.º**(Isenção de custas e selos)**

Nos processos regulados neste Estatuto não são devidos custas e selos.

CAPÍTULO II**Penas disciplinares e seus efeitos****Secção I****Penas disciplinares****Artigo 26.º****(Escala das penas)**

1. As penas aplicáveis aos funcionários e agentes abrangidos pelo presente Estatuto, pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;

- c) Suspensão;
- d) Aposentação compulsiva;
- e) Demissão.

2. As penas aplicáveis a funcionários ou agentes aposentados constam do artigo 32.º

3. As penas são sempre registadas no processo individual do funcionário ou agente.

Artigo 27.º

(Repreensão escrita)

A pena de repreensão escrita consiste em mero reparo pela infracção praticada.

Artigo 28.º

(Multa)

1. A pena de multa será fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento e outras remunerações certas e permanentes, com excepção dos subsídios de família e de residência, devidos ao funcionário ou agente à data da notificação do despacho condenatório.

2. Se o arguido punido em multa ou na reposição de qualquer quantia não pagar o que for devido no prazo de 30 dias a contar da notificação, ser-lhe-á a importância respectiva descontada nos vencimentos, emolumentos ou pensões que haja de perceber.

3. O desconto previsto no número anterior será feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos, emolumentos ou pensões, segundo decisão da entidade que julgar o processo, a qual fixará o montante de cada prestação.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual seguirá os termos do processo especial de execução fiscal servindo de título exequível a certidão do despacho condenatório.

Artigo 29.º

(Suspensão)

1. A pena de suspensão consiste no afastamento do funcionário ou agente do serviço durante o período de duração da pena.

2. A pena de suspensão tem uma duração variável entre os seguintes escalões:

- a) 10 a 120 dias;
- b) 121 a 240 dias;
- c) 241 dias a 1 ano.

Artigo 30.º

(Aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da passagem do funcionário ou agente à situação de aposentado.

Artigo 31.º

(Demissão)

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do funcionário ou agente do serviço, fazendo cessar o vínculo funcional.

Artigo 32.º

(Penas aplicáveis a aposentados)

1. Para os funcionários e agentes aposentados a pena de suspensão será substituída pela perda de pensão por igual tempo e a de multa não poderá exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de pensão.

2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de 2 anos.

3. A pena de demissão determina a suspensão do abono da pensão pelo período de 4 anos.

Artigo 33.º

(Prescrição das penas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º, as penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irreversível:

- a) 6 meses, para as penas de repreensão escrita e de multa;
- b) 3 anos, para a pena de suspensão;
- c) 5 anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção II

Efeitos das penas

Artigo 34.º

(Princípio geral)

1. As penas disciplinares apenas têm os efeitos expressamente declarados na lei.

2. Os efeitos das penas produzem-se a partir da data em que tiver início a sua execução.

3. Salvo o disposto no número seguinte, as penas disciplinares não carecem de publicação no *Boletim Oficial* e a sua execução inicia-se no dia seguinte àquele em que for dado conhecimento do seu teor ao funcionário ou agente punido.

4. No caso de notificação da decisão por aviso publicado no *Boletim Oficial*, prevista na parte final do n.º 1 do artigo 65.º, o arguido considera-se notificado 15 dias após a publicação.

Artigo 35.º

(Suspensão)

1. A pena de suspensão determina a impossibilidade do exercício do cargo ou função, com suspensão do vínculo respectivo, e a perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, do direito à contagem de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

2. A suspensão determina, ainda, desconto nas férias de tantos dias quantos os da sua duração ou, se for superior a 30 dias, a perda da faculdade de as gozar no período de 1 ano contado desde o termo do cumprimento da pena.

3. A pena de suspensão de 121 a 240 dias implica, para além dos efeitos declarados nos números anteriores, a impossibilidade de progressão e promoção durante 1 ano, contado do termo do cumprimento da pena, devendo o funcionário ou agente, no regresso à actividade, ser colocado, sempre que possível, em diferente subunidade orgânica do mesmo serviço.

4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano implica, para além dos efeitos declarados nos n.º 1 e 2, a impossibilidade de progressão e promoção durante 2 anos, contados do termo do cumprimento da pena, observando-se no regresso do funcionário ou agente à actividade o disposto na parte final do número anterior.

5. No caso de suspensão de duração igual ou superior a 60 dias, o lugar pode ser, durante aquele período, provido interinamente.

6. A aplicação da pena a que se refere o presente artigo não prejudica o direito dos funcionários e agentes à assistência médica e à percepção dos subsídios de família e residência.

Artigo 36.º

(Aposentação compulsiva)

1. A pena de aposentação compulsiva implica para o funcionário ou agente a aposentação obrigatória, nos termos e nas condições exigidas no Estatuto de Aposentação.

2. Os funcionários ou agentes aposentados compulsivamente serão imediatamente afastados do serviço e só perceberão a respectiva pensão decorridos 18 meses sobre a data da notificação da pena.

Artigo 37.º

(Demissão)

A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário ou agente.

Secção III

Factos a que são aplicáveis as penas

Artigo 38.º

(Repreensão escrita)

A pena de repreensão escrita será aplicável por faltas leves, que não tenham trazido prejuízo ou descrédito para o serviço.

Artigo 39.º

(Multa)

1. A pena de multa será aplicável a casos de negligência e de má compreensão dos deveres funcionais.

2. A pena será, nomeadamente, aplicável aos funcionários e agentes que:

a) Na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por negligência;

b) Desobedecerem às ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;

c) Deixarem de participar às autoridades competentes infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;

d) Não usarem de correcção para com os superiores hierárquicos, subordinados, colegas ou para com o público;

e) Pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;

f) Exercerem actividades privadas por si ou por interposta pessoa, sem prévia participação e ou autorização do superior hierárquico, estando obrigados a fazê-lo ou a obtê-la.

Artigo 40.º

(Suspensão)

1. A pena de suspensão será aplicável aos casos que revelem culpa e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

2. A pena será, nomeadamente, aplicável aos funcionários e agentes que:

a) Derem informação errada a superior hierárquico nas condições referidas no n.º 1 deste artigo;

b) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;

c) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação, as certidões que lhes sejam requeridas;

d) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, com prejuízo para a Administração ou para terceiros;

e) Faltarem ao serviço, sem justificação, de 5 a 9 dias seguidos ou 10 a 19 interpolados, num mesmo ano civil;

f) Forem encontrados em casas de jogos de fortuna e azar, fora dos casos autorizados por lei e tendo já sido punidos por idêntica infracção;

g) Prestarem falsas declarações relativas à justificação de faltas;

h) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;

i) Deixarem de participar às autoridades competentes infracções graves, cometidas por subordinado, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;

j) Cometerem inconfiância, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação relacionados com o funcionamento dos serviços ou da Administração em geral;

l) Desobedecerem gravemente ao superior hierárquico, designadamente de modo escandaloso, perante o público ou em lugar aberto ao mesmo;

m) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora do serviço, por motivos relacionados com o exercício das suas funções.

3. Nas hipóteses referidas nas alíneas a) a f), inclusive, do número anterior, a pena aplicável será fixada entre 10 a 120 dias e nos restantes casos, de 121 a 240 dias.

4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano será aplicável nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do titular do cargo ou da função, sendo aplicável aos funcionários ou agentes que, designadamente:

a) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que não prestem contas nos prazos legais;

b) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de isenção no exercício das suas funções;

c) Acumularem lugares ou cargos públicos, ou exercerem actividade privada por si ou interposta pessoa, nos casos proibidos por lei;

d) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar;

e) Usarem ou permitirem que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes seja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;

f) Faltarem ao serviço, sem justificação, 10 a 19 dias seguidos ou 20 a 29 interpolados num mesmo ano civil.

Artigo 41.º

(Aposentação compulsiva ou demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva ou de demissão serão aplicáveis, em geral, às infracções que inviabilizem a manutenção da situação jurídico-funcional.

2. As penas referidas no número anterior serão aplicáveis aos funcionários e agentes que, nomeadamente:

a) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, nos locais de serviço ou em serviço;

b) Praticarem actos de insubordinação ou de indisciplina ou incitarem à sua prática;

c) No exercício das suas funções praticarem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios constitucionais;

d) Praticarem ou tentarem praticar qualquer acto que lese ou contrarie os superiores interesses do Estado ou do Território;

e) Participarem infracção disciplinar de algum funcionário ou agente, com falsidade ou falsificação, quando daí resulte a injusta punição do denunciado;

f) Dentro do mesmo ano civil derem 20 faltas seguidas ou 30 interpoladas, sem justificação;

g) Revelem comprovada incompetência profissional;

h) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfidências de que resultem prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiro;

i) Em resultado do lugar que ocupem, aceitarem ilicitamente ou solicitarem, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente;

j) Comparticiparem ilicitamente em oferta ou negociações de emprego público;

l) Forem encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos;

m) Tomarem parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar com qualquer organismo ou serviço da Administração;

n) Com intenção de obterem para si ou para terceiro qualquer benefício ilícito, faltarem aos deveres do seu cargo, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados ou lesarem, em negócio jurídico ou por mero acto material, os interesses patrimoniais que no todo ou em parte lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;

o) Forem condenados, por sentença transitada em julgado, como autores ou cúmplices de qualquer dos crimes que obstem ao provimento em cargo público ou, por qualquer forma, revelem indignidade ou falta de idoneidade moral para o exercício das funções.

3. A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada se o funcionário ou agente reunir as condições exigidas pelo Estatuto de Aposentação, na ausência do que lhe será aplicada a pena de demissão.

Artigo 42.º

(Concurso de infracções e critério de graduação das penas)

1. As penas graduar-se-ão de acordo com as circunstâncias atenuantes ou agravantes que no caso concorram e atendendo nomeadamente ao grau de culpa do infractor e à respectiva personalidade.

2. Ponderado o especial valor das circunstâncias atenuantes ou agravantes que se provem no processo, poderá ser especialmente atenuada ou agravada a pena, aplicando-se pena de escalão mais baixo ou de escalão superior do que ao caso caberia.

3. Havendo reincidência, a pena a aplicar, quando igual ou superior a multa, será obrigatoriamente agravada para a de escalão imediatamente superior.

4. Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções apreciadas em mais de um processo quando apensados nos termos do artigo 22.º

5. A decisão punitiva deve referir expressamente os fundamentos de facto e de direito da pena aplicada.

Artigo 43.º

(Suspensão das penas)

1. As penas disciplinares previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 26.º podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao facto punível e às circunstâncias deste, se concluir que a censura do facto e a ameaça de pena bastarão para satisfazer as necessidades de prevenção e reprovação da infracção.

2. O tempo de suspensão não será inferior a 1 ano nem superior a 3, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3. A suspensão é revogada se o funcionário ou agente vier a cometer, no seu decurso, nova infracção disciplinar pela qual venha a ser punido.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Artigo 44.º

(Princípio geral)

1. A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

2. É competente para instaurar procedimento disciplinar a entidade responsável pelo serviço a que o infractor está afecto no momento da prática da infracção, cabendo-lhe também proferir a decisão respectiva, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 45.º**(Pluralidade de arguidos)**

1. Quando vários funcionários ou agentes de um mesmo serviço sejam arguidos da prática de factos entre si conexos e a que correspondam diferentes penas, será competente para instaurar o procedimento disciplinar a entidade que tiver poderes para aplicar a pena mais elevada.

2. Se os arguidos pertencerem a diversos serviços, deferir-se-á a competência ao Governador, independentemente das penas aplicáveis.

Artigo 46.º**(Repreensão escrita)**

A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência de todos os funcionários e agentes em relação aos que lhes estejam hierarquicamente subordinados.

Artigo 47.º**(Multa)**

A aplicação da pena de multa é da competência dos directores dos serviços ou titulares de cargos equiparados e nas câmaras municipais far-se-á nos termos do disposto no artigo 49.º

Artigo 48.º**(Suspensão, aposentação compulsiva e demissão)**

A aplicação das penas de suspensão, aposentação compulsiva e demissão é da competência do Governador.

Artigo 49.º**(Aplicação de penas aos funcionários das câmaras municipais)**

1. Os processos disciplinares, cuja resolução seja da competência das câmaras municipais, entrarão na ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar, salvo se a sua realização não ocorrer no prazo de 5 dias, contado a partir da sua recepção, caso em que será convocada sessão extraordinária, a efectuar até ao sexto dia, a qual será destinada à sua apreciação e consequente deliberação.

2. As sanções que sejam da competência da entidade referida no número anterior serão aplicadas por deliberação exarada na respectiva acta.

3. Sempre que se entenda que a pena a aplicar é da competência do Governador, remeter-se-á o processo a este, fazendo-o acompanhar da certidão da acta da reunião na parte respeitante à deliberação tomada naquele sentido e aos respectivos fundamentos.

Artigo 50.º**(Execução das penas)**

1. A competência para a execução das penas pertence ao serviço a que os funcionários ou agentes punidos se encontrem adstritos na altura dessa execução.

2. As penas aplicadas a funcionários ou agentes ausentes em parte incerta serão executadas desde que estes voltem à actividade ou passem à situação de aposentados.

CAPÍTULO IV**Processo disciplinar comum****Secção I****Instauração do procedimento e nomeação do instrutor****Artigo 51.º****(Despacho liminar)**

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar, logo que seja recebido auto, participação ou queixa, procederá à instauração do procedimento respectivo, salvo se houver lugar ao arquivamento.

2. O arquivamento tem lugar quando não for admissível o procedimento.

3. No caso de entender que não há lugar a procedimento disciplinar e que a pena aplicável aos factos constantes do auto, participação ou queixa excede a sua competência, deverá submeter o assunto a decisão da entidade que for competente para a aplicação da pena.

Artigo 52.º**(Instrutor)**

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, escolhido de entre funcionários ou agentes com categoria superior à do arguido, ou com a mesma categoria mas maior antiguidade, e de preferência com adequada formação jurídica.

2. O Governador poderá, quando as circunstâncias do processo assim o exigirem, nomear para instrutor funcionário ou agente de serviço diverso daquele a que pertencer o arguido, ou indivíduo não vinculado à Administração.

3. O instrutor pode ser substituído em qualquer fase do processo, ocorrendo impedimento prolongado ou outro motivo relevante, por despacho da entidade que o nomeou.

4. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e bem assim requisitar a colaboração de indivíduos qualificados, sempre que o considere necessário.

5. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o funcionário ou agente nomeado tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito àquela função.

6. O instrutor e o secretário, sendo funcionários ou agentes, terão direito a uma gratificação diária, nos termos legais.

Artigo 53.º**(Recusa do instrutor)**

1. Está impedido de exercer a função de instrutor aquele cuja intervenção corra o risco de ser considerada suspeita, por haver motivo sério susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, nomeadamente, pelos fundamentos seguintes:

- a) Ter sido, directa ou indirectamente, ofendido ou prejudicado pela infracção;
- b) Ser parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer funcionário, agente ou particular ofendido, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
- c) Estar pendente em tribunal processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
- d) Ser credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral;
- e) Haver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido;
- f) Ser o instrutor subordinado ou inferior hierárquico do ofendido;
- g) Ter já dado parecer ou informação sobre o enquadramento jurídico de factos praticados pelo arguido, relevantes para o processo.

2. Quando o instrutor nomeado se encontrar nas circunstâncias mencionadas no número anterior poderá requerer escusa dessas funções ou ser recusado a requerimento do arguido ou do participante.

3. Os requerimentos a que se refere o número anterior serão apresentados no prazo de 48 horas, contadas do conhecimento da nomeação do instrutor ou do facto que serve de fundamento à recusa e com eles serão oferecidos todos os meios de prova.

4. Produzida a prova referida, a entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar decide, no prazo de 48 horas, se há lugar à substituição de instrutor, procedendo, se for caso disso, à respectiva designação.

5. Da decisão proferida sobre os requerimentos de escusa ou recusa cabe recurso hierárquico, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º

6. Os actos praticados pelo instrutor que tiver sido declarado impedido são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Secção II

Instrução

Artigo 54.º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias, contados da data da comunicação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 45 dias, que só pode ser excedido por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, e em casos de comprovada complexidade.

2. Nos processos disciplinares instaurados nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, o prazo para a sua ulatimação e decisão final pode ser suspenso até que transite em julgado a sentença que vier a ser proferida pelo Tribunal, se assim o propuser o instrutor ou a entidade que o mandou instaurar e for autorizado por despacho do Governador.

3. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido e o participante, da data em que der início à instrução do processo, comunicando ainda a estes últimos a data do despacho da sua nomeação.

Artigo 55.º

(Instrução do processo)

1. A instrução compreende todo o conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência de uma infracção disciplinar e a determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, recolhendo todas as provas em ordem a proferir uma decisão fundamentada.

2. O instrutor procederá oficiosamente a todas as diligências necessárias às averiguações a que se refere o número anterior, ouvindo para tanto o participante, as testemunhas por este indicadas até um máximo de três por cada facto e, sem limitação de número, as demais que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências de prova e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

3. O instrutor deverá obrigatoriamente ouvir o arguido em declarações, até ao termo da instrução e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com o participante, podendo ele fazer-se assistir do seu defensor sempre que assim o pretender.

4. O arguido poderá, no exercício do seu direito de defesa, requerer ao instrutor que promova as diligências para que tenha competência e que considere essenciais para a descoberta da verdade.

5. O requerimento referido no número anterior só será indeferido quando o instrutor, em despacho fundamentado, o declarar meramente dilatatório por considerar ser suficiente a prova produzida.

6. As diligências que tiverem de ser feitas fora de Macau podem ser requisitadas, por officio, telegrama ou telex, à competente autoridade administrativa ou policial.

7. Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos segundo o programa traçado por dois indivíduos qualificados, que depois darão os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

8. Os indivíduos referidos no número anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar, e os trabalhos a fazer pelo arguido serão de natureza dos que habitualmente competem a funcionários e agentes do mesmo serviço e categoria.

Artigo 56.º

(Providências cautelares)

Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências destinadas a acautelar a recolha dos meios de prova, nomeadamente ordenando a apreensão dos objectos e a conservação dos vestígios que respeitem à prática da infracção.

Artigo 57.º

(Suspensão preventiva)

1. Sob proposta do instrutor ou da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar e mediante despacho do Governador, os funcionários e agentes arguidos em processo disciplinar por infracção punível com pena de suspensão de 241 dias a 1

ano, aposentação compulsiva ou demissão, podem ser preventivamente suspensos do exercício das suas funções, sem perda do vencimento de categoria, até decisão final do processo mas por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.

2. O prazo de 90 dias, mencionado no número anterior, será alargado por todo o tempo que se mostrar necessário sempre que o processo aguarde a sua ultimação e decisão final, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º

3. A perda do vencimento de exercício será reparada ou levada em consideração na decisão final do processo.

Artigo 58.º

(Arquivamento ou acusação)

1. Realizadas as diligências previstas no artigo 55.º que houverem de ser efectuadas, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de 5 dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo o arquivamento.

2. Não se verificando os pressupostos referidos no número anterior, o instrutor deduzirá, no prazo de 10 dias, a acusação, articulando discriminadamente:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração dos factos que justificam a aplicação ao arguido de uma sanção disciplinar, descrevendo, com o rigor possível, o lugar, o tempo e a motivação para a sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A menção da delegação do poder de punir quando exista, ainda que publicada no *Boletim Oficial*;
- d) A indicação das disposições legais infringidas;
- e) A pena ao caso aplicável.

3. Não podem ser consideradas no despacho punitivo circunstâncias agravantes que não tenham sido incluídas na acusação, excepto as que resultarem do registo disciplinar do arguido.

4. Os prazos referidos nos números anteriores, atendendo à complexidade do processo, poderão ser prorrogados por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor.

Secção III

Defesa do arguido

Artigo 59.º

(Notificação do arguido)

1. Da acusação extrair-se-á cópia que será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal no prazo de 48 horas ou, não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo de 10 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Boletim Oficial*, e em dois jornais diários, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não superior a 45 dias, contados da data da publicação.

3. O aviso a que se refere o número anterior só deverá conter menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, do local onde o pode consultar, de que pode pedir cópia da acusação contra ele deduzida, e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.

4. Quando o processo seja de comprovada complexidade, ou quando o arguido se encontre ausente do Território, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1, até ao limite de 45 dias, depois de autorizado nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 54.º

Artigo 60.º

(Exame do processo e apresentação da defesa)

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, e para esse efeito, podem o arguido e o advogado constituído examinar o processo a qualquer hora de expediente, podendo este requerer para o fazer no seu escritório por prazo não superior a 48 horas.

2. Na defesa escrita deve o arguido expor os factos e as razões da sua defesa, bem como juntar documentos, indicar o rol de testemunhas e requerer as diligências de prova.

3. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dele se extrairá certidão, a qual será considerada como participação para efeitos de novo processo.

4. A falta de resposta, dentro do prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 61.º

(Testemunhas de defesa)

1. O número de testemunhas a ouvir por cada facto não pode exceder três.

2. No caso de testemunhas indicadas pelo arguido não residirem no local onde corre o processo, e o arguido não se comprometer a apresentá-las, serão estas ouvidas, nos termos do n.º 6 do artigo 55.º, procedendo-se neste caso à notificação do arguido.

Artigo 62.º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e ordenar a produção dos demais elementos de prova requeridos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado até 45 dias, quando assim o exigirem as diligências previstas na parte final do n.º 2 do artigo anterior.

2. Depois de produzida a prova oferecida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

3. Efectuadas as diligências a que se refere o número anterior e caso se apurem novas infracções, ordenar-se-á relativamente a elas a instauração do competente procedimento disciplinar.

Secção IV

Relatório e decisão

Artigo 63.º

(Relatório)

1. Finda a instrução do processo, e mostrando-se junto ao mesmo registo disciplinar do arguido, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso donde conste a descrição dos factos que integram as infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa, ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, por mais 10 dias.

3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 24 horas à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará dentro de 2 dias a quem deva proferir a decisão.

Artigo 64.º

(Decisão)

1. A entidade competente, depois de analisar o processo, pode no prazo de 10 dias ordenar a realização de diligências complementares de prova no prazo que para tal estabeleça.

2. No mesmo prazo de 10 dias pode a entidade competente solicitar ou determinar a emissão de parecer por parte do superior hierárquico do arguido ou de organismos adequados dos serviços a que o mesmo pertença, devendo tal parecer ser emitido no prazo de 15 dias.

3. A decisão do processo, que será sempre fundamentada, deverá ser proferida no prazo máximo de 20 dias, contados das seguintes datas:

a) Da recepção do processo, quando não ordenar novas diligências nem solicitar parecer;

b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1, ordenando diligências complementares de prova;

c) Do termo do prazo de 15 dias fixado no n.º 2 para emissão do parecer referido no mesmo número.

Artigo 65.º

(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido no próprio processo ou, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 59.º

2. A entidade que tiver decidido o processo poderá autorizar que a notificação do arguido seja protelada até ao máximo de 30 dias, se se tratar de pena que implique suspensão ou cessação de funções, desde que da imediata execução da decisão disciplinar resultem para o serviço inconvenientes mais graves do que os decorrentes da permanência no desempenho do cargo do funcionário ou agente punido.

Secção V

Recursos

Artigo 66.º

(Espécies de recurso)

Da decisão proferida em processo disciplinar cabe recurso hierárquico e recurso contencioso.

Artigo 67.º

(Recurso hierárquico)

1. Dos despachos proferidos antes da decisão final, que não sejam de mero expediente, cabe recurso hierárquico a interpor para o Governador, no prazo de 10 dias a contar do seu conhecimento, ou de 20 dias após a publicação do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º

2. Os recursos mencionados no número anterior têm efeito meramente devolutivo, devendo subir com o que seja interposto da decisão final, nos casos em que seja aplicada a pena de repreensão escrita ou de multa, ou juntamente com o relatório do instrutor, nos demais casos, excepto se a sua retenção os tornar inúteis, caso em que subirão imediatamente, nos termos do n.º 4.

3. Das decisões que apliquem penas disciplinares de repreensão escrita ou de multa e das que não admitam a escusa ou recusa do instrutor cabe recurso hierárquico para o Governador, a interpor no prazo de 30 dias, a contar do seu conhecimento ou da data da publicação do aviso a que se refere o artigo 65.º, n.º 1.

4. Os recursos mencionados no número anterior, bem como os referidos na parte final do n.º 2, têm efeito suspensivo e sobem imediatamente, nos próprios autos.

5. Com o requerimento em que interponha o recurso pode o recorrente requerer novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados antes, devendo, se for caso disso, ordenar-se, no prazo de 5 dias, o início da realização das diligências adequadas.

Artigo 68.º

(Recurso contencioso)

Das decisões punitivas do Governador, e dos Secretários-Adjuntos no exercício de competência delegada, cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Secção VI

Revisão

Artigo 69.º

(Requisitos da revisão)

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

3. A pendência de recurso hierárquico ou contencioso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

Artigo 70.º

(Dedução do pedido e meios de prova)

1. O interessado na revisão do processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido ao Governador.

2. O requerimento indicará as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requere-

rente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

3. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e da pena aplicada não constituem fundamento para a revisão.

Artigo 71.º

(Decisão sobre o requerimento)

1. Recebido o requerimento, o Governador resolverá no prazo de 30 dias se deve ou não ser concedida a revisão do processo.

2. Do despacho que não conceder a revisão cabe recurso contencioso.

Artigo 72.º

(Trâmites)

Concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 nem superior a 20 dias para responder, por escrito, aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos dos artigos 60.º e seguintes.

Artigo 73.º

(Efeitos sobre o cumprimento das penas)

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 74.º

(Efeitos de revisão procedente)

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:

a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário ou agente;

b) Anulação dos efeitos da pena.

3. Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários ou agentes pelo provimento nas vagas abertas em consequência da pena imposta, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do funcionário ou agente punido.

4. Em caso de revogação ou alteração de pena expulsiva, o funcionário terá direito a ser provido em lugar de categoria igual ou equivalente ou, não sendo possível, na primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo transitoriamente funções fora do quadro e até à sua integração neste sem prejuízo do disposto no n.º 6.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos agentes, com as devidas adaptações.

6. O funcionário tem direito, em caso de revisão procedente, à reconstituição da carreira, devendo ser consideradas as expectativas legítimas de promoção e progressão que não se efectivaram por efeito da punição, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito, nos termos gerais, pelos danos morais e materiais sofridos.

Secção VII

Reabilitação

Artigo 75.º

(Regime aplicável)

1. Os funcionários e agentes punidos em quaisquer penas podem ser reabilitados, independentemente da revisão do processo disciplinar, competindo ao Governador conceder a reabilitação.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido por boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova permitidos em direito.

3. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação ou cumprimento da pena:

- a) 1 ano, nos casos de repreensão escrita;
- b) 2 anos, no caso de multa;
- c) 3 anos, nos casos de suspensão;
- d) 5 anos, nos casos de aposentação compulsiva e demissão.

4. A reabilitação fará cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, devendo ser registada no processo individual do funcionário ou agente.

5. A concessão da reabilitação não atribui ao indivíduo a quem tenha sido aplicada pena de aposentação compulsiva ou demissão o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração.

6. Se a pena aplicada tiver sido a de demissão poder-se-á decretar a sua conversão em aposentação compulsiva, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º

CAPÍTULO V

Processos especiais

Secção I

Processo por infracção directamente constatada

Artigo 76.º

(Auto de notícia)

1. O superior hierárquico que presenciar ou verificar infracção disciplinar punível com as penas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º, praticada em qualquer sector dos serviços sob a sua direcção, levantará ou mandará levantar auto de notícia, o qual mencionará os factos que constituem a infracção disciplinar, o dia, hora e local, as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário ou agente visado, da entidade que a presenciou e de, se for possível, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos e, havendo-os, os documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.

2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, se possível, e pelo funcionário ou agente visado, se quiser

assinar, fazendo-se expressa menção no auto no caso de não o querer fazer.

3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.

4. Os autos levantados nos termos deste artigo serão remetidos imediatamente à entidade competente para instaurar o processo disciplinar quando tal competência não couber a quem os lavrou.

Artigo 77.º

(Processo)

Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia levantado nos termos do artigo 76.º e nenhuma diligências tiverem sido ordenadas ou requeridas, o instrutor deduzirá, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º e dentro do prazo de 48 horas a contar da data em que deu início à instrução do processo, a acusação do arguido ou arguidos, seguindo-se os demais trâmites do processo disciplinar comum.

Secção II

Processo por falta de assiduidade

Artigo 78.º

(Auto de ausência)

1. Sempre que um funcionário ou agente deixe de comparecer ao serviço durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados no mesmo ano civil, e sem justificação, será pelo imediato superior hierárquico levantado auto por falta de assiduidade.

2. Se a entidade competente para mandar instaurar o processo disciplinar considerar justificada a ausência, em face dos motivos alegados pelo funcionário ou agente, ordenará o arquivamento do auto levantado nos termos do número anterior.

Artigo 79.º

(Processo)

1. O auto por falta de assiduidade terá o valor de auto de notícia para efeitos do artigo 77.º e servirá de base a processo disciplinar, que seguirá os trâmites comuns, com as especialidades constantes dos números seguintes enquanto for desconhecido o paradeiro do funcionário ou agente.

2. A notificação da acusação efectuar-se-á, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º, sendo-lhe concedido o prazo máximo de 30 dias para apresentar a sua defesa.

3. Esgotado o prazo referido no número anterior sem que o arguido haja produzido defesa, o processo será logo remetido à entidade competente para decidir, sendo proferida decisão sem mais trâmites.

4. Permanecendo desconhecido o paradeiro do arguido, a notificação da decisão efectuar-se-á nos moldes referidos no n.º 2, com menção de que dela poderá recorrer no prazo de 60 dias após aquela publicação.

5. Vindo a ser conhecido o paradeiro do arguido, ser-lhe-á notificada a decisão, com menção de que dela poderá recorrer no prazo de 30 dias ou, no mesmo prazo, requerer que se proceda à reabertura do processo.

Secção III

Inquérito e sindicância

Artigo 80.º

(Abertura e instrução)

1. O Governador pode ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços, designadamente aos institutos públicos e às câmaras municipais.

2. O inquérito tem o fim de apurar factos determinados e a sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento do serviço.

3. A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários e a instrução dos processos de inquérito ou sindicância, ordenados nos termos deste artigo, regem-se, na parte aplicável, pelo processo disciplinar comum.

Artigo 81.º

(Anúncios)

1. Se o processo for de sindicância, pode o sindicante, logo que a ele der início, fazê-lo constar por anúncios publicados em dois jornais diários, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, e por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais.

2. Nos anúncios e editais declarar-se-á que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se pode apresentar a ele, sindicante, no prazo designado, ou a ele apresentar queixa por escrito e pelo correio.

3. A queixa por escrito deve conter os elementos completos de identificação do queixoso, sem o que não será recebida.

4. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sendo a despesa a que der causa documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

Artigo 82.º

(Relatório e trâmites ulteriores)

1. Concluída a instrução do processo, deve o inquiridor ou sindicante elaborar no prazo de 20 dias o seu relatório, que remeterá imediatamente ao Governador, que mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração de processo disciplinar, no caso de se terem apurado infracções.

2. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado até 45 dias, quando a complexidade do processo o exigir.

3. Os processos de inquérito ou de sindicância poderão constituir, mediante decisão do Governador, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o instrutor a acusação e seguindo-se os demais trâmites do processo disciplinar comum.

ÍNDICE

Aprovação	Artigo 1.º
Entrada em vigor	Artigo 2.º

ESTATUTO**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Secção I****Âmbito de aplicação e normas supletivas**

Âmbito de aplicação	Artigo 1.º
Aplicação no tempo	Artigo 2.º
Direito supletivo	Artigo 3.º

Secção II**Direitos e deveres**

Direitos	Artigo 4.º
Deveres	Artigo 5.º

Secção III**Responsabilidade disciplinar**

Sujeição ao poder disciplinar	Artigo 6.º
Infracção disciplinar	Artigo 7.º
Circunstâncias atenuantes	Artigo 8.º
Circunstâncias agravantes	Artigo 9.º
Circunstâncias dirimentes	Artigo 10.º
Exclusão da responsabilidade disciplinar	Artigo 11.º
Extinção da responsabilidade disciplinar	Artigo 12.º

Secção IV**Procedimento disciplinar**

Procedimento disciplinar e criminal	Artigo 13.º
Efeitos da condenação em processo penal	Artigo 14.º
Prescrição do procedimento disciplinar	Artigo 15.º
Conhecimento da infracção	Artigo 16.º
Obrigatoriedade de processo disciplinar	Artigo 17.º
Tipos de processo	Artigo 18.º
Forma dos actos	Artigo 19.º
Natureza secreta do processo	Artigo 20.º
Constituição de advogado	Artigo 21.º
Apensação de processos	Artigo 22.º
Admissão a concurso do arguido	Artigo 23.º
Nulidades	Artigo 24.º
Isenção de custas e selos	Artigo 25.º

CAPÍTULO II**Penas disciplinares e seus efeitos****Secção I****Penas disciplinares**

Escala das penas	Artigo 26.º
Repreensão escrita	Artigo 27.º
Multa	Artigo 28.º
Suspensão	Artigo 29.º
Aposentação compulsiva	Artigo 30.º

Demissão	Artigo 31.º
Penas aplicáveis a aposentados	Artigo 32.º
Prescrição das penas	Artigo 33.º

Secção II**Efeitos das penas**

Princípio geral	Artigo 34.º
Suspensão	Artigo 35.º
Aposentação compulsiva	Artigo 36.º
Demissão	Artigo 37.º

Secção III**Factos a que são aplicáveis as penas**

Repreensão escrita	Artigo 38.º
Multa	Artigo 39.º
Suspensão	Artigo 40.º
Aposentação compulsiva ou demissão	Artigo 41.º
Concurso de infracções e critério de graduação das penas	Artigo 42.º
Suspensão das penas	Artigo 43.º

CAPÍTULO III**Competência disciplinar**

Princípio geral	Artigo 44.º
Pluralidade de arguidos	Artigo 45.º
Repreensão escrita	Artigo 46.º
Multa	Artigo 47.º
Suspensão, aposentação compulsiva e demissão	Artigo 48.º
Aplicação de penas aos funcionários das câmaras municipais	Artigo 49.º
Execução das penas	Artigo 50.º

CAPÍTULO IV**Processo disciplinar comum****Secção I****Instauração do procedimento e nomeação do instrutor**

Despacho liminar	Artigo 51.º
Instrutor	Artigo 52.º
Recusa do instrutor	Artigo 53.º

Secção II**Instrução**

Início e termo da instrução	Artigo 54.º
Instrução do processo	Artigo 55.º
Providências cautelares	Artigo 56.º
Suspensão preventiva	Artigo 57.º
Arquivamento ou acusação	Artigo 58.º

Secção III**Defesa do arguido**

Notificação do arguido	Artigo 59.º
Exame do processo e apresentação da defesa	Artigo 60.º

Testemunhas de defesa	Artigo 61.º
Produção da prova oferecida pelo arguido	Artigo 62.º

Portaria n.º 80/88/M

de 9 de Maio

Secção IV

Relatório e decisão

Relatório	Artigo 63.º
Decisão	Artigo 64.º
Notificação da decisão	Artigo 65.º

Secção V

Recursos

Espécies de recurso	Artigo 66.º
Recurso hierárquico	Artigo 67.º
Recurso contencioso	Artigo 68.º

Secção VI

Revisão

Requisitos da revisão	Artigo 69.º
Dedução do pedido e meios de prova	Artigo 70.º
Decisão sobre requerimento	Artigo 71.º
Trâmites	Artigo 72.º
Efeitos sobre o cumprimento das penas	Artigo 73.º
Efeitos de revisão precedente	Artigo 74.º

Secção VII

Reabilitação

Regime aplicável	Artigo 75.º
------------------------	-------------

CAPÍTULO V

Processos especiais

Secção I

Processo por infracção directamente constatada

Auto de notícia	Artigo 76.º
Processo	Artigo 77.º

Secção II

Processo por falta de assiduidade

Auto de ausência	Artigo 78.º
Processo	Artigo 79.º

Secção III

Inquérito e sindicância

Abertura e instrução	Artigo 80.º
Anúncios	Artigo 81.º
Relatório e trâmites ulteriores	Artigo 82.º

Considerando que o quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, anexo ao Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, não prevê lugares de programador, operador e secretário;

Tornando-se imprescindível a criação de lugares de pessoal de informática com vista ao desenvolvimento de aplicações para a elaboração e execução do orçamento, contabilidade e gestão do pessoal;

Atendendo, por outro lado, a que o Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, permite a criação de dois lugares de secretário por cada serviço, com nível de direcção;

Assim;

Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, são acrescentados os lugares constantes do mapa anexo.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto na presente portaria serão suportados pelo orçamento privativo do IDM.

Governo de Macau, aos 30 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de informática</i>
2	Programador
1	Operador de computador principal, de 1.ª e 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo</i>
2	Secretário

Portaria n.º 81/88/M

de 9 de Maio

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 16.º, n.º 4, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugados com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determina:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, dr. José António Rebelo da Silva Barreiros, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente ao Gabinete de Comunicação Social.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento do Serviço.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Governo de Macau, aos 4 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 82/88/M

de 9 de Maio

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 16.º, n.º 4, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugados com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determina:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, dr. José António Rebelo da Silva Barreiros, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente à Imprensa Oficial de Macau.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento do Serviço.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Governo de Macau, aos 4 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 83/88/M

de 9 de Maio

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 16.º, n.º 4, do Estatuto Orgânico

de Macau, conjugados com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determina:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, dr. Francisco Luís Murteira Nabo, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente ao Instituto Cultural de Macau.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento do Serviço.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Governo de Macau, aos 4 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 46/GM/88**

A fim de permitir a elaboração e aprovação em tempo oportuno do Orçamento Geral do Território para 1989 (OGT89), e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, determino o seguinte:

1. As propostas orçamentais de cada Serviço para 1989, elaboradas de acordo com o «Manual de Apoio», distribuído em 1987, e as instruções específicas emitidas pela Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), deverão, depois de aprovadas pelas entidades com competência para o efeito, dar entrada na DSF até 30 de Junho de 1988.

2. Será observado pela DSF o seguinte calendário na preparação do OGT89:

2.1. Até 30 de Julho de 1988 — avaliação das receitas e preparação das tabelas de despesas propostas pelos Serviços, nos termos do n.º 1, depois de revista a respectiva classificação (orgânica, económica e funcional);

2.2. Até 31 de Agosto de 1988 — determinação dos valores globais de receita e despesa da proposta de OGT89, discriminando os encargos totais de cada capítulo pelos códigos de classificação económica;

2.3. Até 30 de Setembro de 1988 — apresentação ao Governador da proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1989, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1989 (PIDDA89). Estes documentos serão ainda acompanhados de uma 1.ª versão do OGT89;

2.4. Em 26 de Outubro de 1988 — reunião do Conselho Consultivo (CC) para apreciação da proposta de lei e seus anexos;

2.5. Até 31 de Outubro de 1988 — remessa da proposta de lei à Assembleia Legislativa (AL).

3. As entidades autónomas abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, deverão observar o seguinte calendário:

3.1. Até 31 de Agosto de 1988 — envio à DSF dos respectivos projectos de orçamento privativo;

3.2. Até 15 de Setembro de 1988 — a DSF comunicará às entidades autónomas a decisão final, quanto aos valores que serão inscritos no OGT89 como «Transferências — Sector Público» a favor das mesmas entidades, bem como o seu parecer sobre os orçamentos apresentados;

3.3. Até 30 de Setembro de 1988 — aprovação dos projectos de orçamento pelos órgãos competentes das entidades autónomas;

3.4. Até 15 de Outubro de 1988 — apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de tutela, que os apreciarão de acordo com as orientações entretanto definidas pelo Governador;

3.5. Até 15 de Novembro de 1988 — aprovação dos projectos de orçamento privativo e seu envio ao CC.

4. Será observado o seguinte calendário na preparação do PIDDA/89:

4.1. Até 15 de Junho de 1988 — envio pela DSF, aos vários Serviços, dos suportes de informação referentes às propostas de investimentos a realizar em 1989, acompanhados das respectivas instruções de preenchimento;

4.2. Até 15 de Julho de 1988 — envio à DSF dos suportes de informação devidamente preenchidos pelos Serviços, depois de visados pelas entidades competentes para o efeito;

4.3. Até 30 de Julho de 1988 — envio pela DSF à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) dos suportes de informação correspondentes às propostas apresentadas pelos Serviços relativas a obras, estudos, planos ou projectos que devam ser executadas e/ou acompanhados pela DSOPT;

4.4. Até 31 de Agosto de 1988 — a DSOPT analisará as diversas propostas apresentadas pelos Serviços a fim de definir estimativas de custos, prazos de execução e meios a envolver, e enviará à DSF uma proposta global, de que constarão as condições de implementação, nomeadamente o faseamento previsto para a sua execução;

4.5. Até 30 de Setembro de 1988 — a DSF analisará todas as propostas apresentadas e elaborará o documento-base do PIDDA89, de acordo com a orientação superiormente definida, e tendo em atenção o montante global disponível para o respectivo financiamento;

5. Tendo em atenção a necessidade de se realizarem estudos e trabalhos preparatórios directamente relacionados com o diploma indicado em 2.3, determino a constituição de um «Grupo de Trabalho» integrado por representantes da Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Direcção dos Serviços de Finanças, e Instituto Emissor de Macau, sob a directa orientação do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, que estabelecerá a sua composição e designará o coordenador, podendo solicitar a colaboração de técnicos de outros Serviços.

6. A partir de 31 de Outubro de 1988, a DSF e as entidades autónomas referidas no n.º 3 efectuarão os ajustamentos nas tabelas de receita e despesa do OGT e orçamentos privativos, a fim de os adequar à orientação definida nos documentos

enviados à AL, preparando igualmente os diplomas necessários à sua execução, os quais deverão ser presentes ao Governador até 15 de Dezembro de 1988. Todos estes documentos ficarão, no entanto, condicionados ao texto da lei que vier a ser aprovada pela Assembleia Legislativa.

7. A fim de facilitar a organização da proposta do OGT89, devem os Serviços fornecer à DSF, com a maior rapidez, todas as informações e esclarecimentos que por esta lhes forem solicitados.

8. Tendo presente a evolução da conjuntura e a necessidade de se adoptarem medidas que visem a contenção do crescimento das despesas correntes da Administração, estabelecem-se, desde já, as seguintes orientações para a elaboração, por parte de todos os Serviços (incluindo as entidades autónomas), das suas propostas de tabela de despesa para 1989:

8.1. O crescimento global das despesas com pessoal (Código 01, grupos 01 a 03), por cada Serviço, fica limitado a 10% do valor da despesa efectivamente realizada em 1987 (em termos reais), orçamentando-se, para o efeito, o total dos encargos com o pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos ou honorários, e salários). Caso o valor apurado seja inferior ao inscrito no OGT88, adoptar-se-á este último como limite máximo da despesa a realizar em 1989.

8.2. As despesas com a aquisição de bens e serviços deverão limitar-se ao estritamente indispensável, e as previsões basear-se-ão em orçamento-programa aprovado pelas respectivas entidades tutelares. O seu crescimento fica, em todos os casos, limitado a 6% das dotações aprovadas para 1988, com as correcções que tenham sido propostas e autorizadas até ao fim do 1.º semestre do corrente ano.

9. Não serão aceites, durante o exercício orçamental de 1989, reforços ou dotações de rubricas que não tenham contrapartida noutros recursos do próprio Serviço.

10. Idêntica orientação se aplica às entidades autónomas abrangidas pelo disposto neste despacho, cujo recurso às dotações com origem no OGT só se poderá processar na medida em que as respectivas receitas próprias se revelem insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da sua actividade.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Maio de 1988.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 47/GM/88

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, por deslocação à República Popular da China, prevista a partir de 14 de Maio de 1988, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, Dr. António Alberto Galhardo Simões.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Maio de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 48/GM/88

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos à prestação do 2.º Turno/SST/1988, masculinos, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, o Governador de Macau manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando no Quartel-General/F.S.Macau, nos dias e horários que se indicam:

Dia 12 a 14 de Maio de 1988

Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas.

Presidente:

Major do S.A.M. NMec. 00570969, Manuel António Geraldés.

Vogais:

Doutor Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão;
Doutor Humberto Évora.

Secretário:

Subchefe n.º 210 851, Albano Manuel Navarro Cervantes/
/PSP.

Residência do Governo, em Macau, aos 4 de Maio de 1988.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 46-I/GM/88, de 9 de Abril:

Licenciada Maria Joana Pereira de Castro de Carvalho Dias Blunden — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, nas funções de técnica agregada ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador, com efeitos a partir de 9 de Maio de 1988.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Por despachos de 27 de Abril de 1988:

Daniel Afonso da Silva Loureiro, chefe de secção do pessoal de direcção e chefia do Gabinete do Governador de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, em acumulação com os 30 dias de férias a que tem direito, com início em 11 de Julho do corrente ano.

Lídia Lurdes da Cunha, adjunto-técnico de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar do Gabinete do Governador de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30

de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, e autorizada a gozar a referida licença em 1989, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Por despacho de 3 de Maio de 1988:

José Luís Pedrosa, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, do Gabinete do Governador de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, com início em 15 de Junho próximo, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Maio de 1988.
— O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS****Despacho n.º 85/SAAE/88**

Tendo Ma Ming Yiu, proprietário da «Fábrica de Artigos de Vestuário Nga Lai», requerido fosse autorizado a admitir 70 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 17 (dezassete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada

como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 86/SAAE/88

Tendo a sociedade «Fábrica de Vestuário Edwartron» requerido fosse autorizada a admitir 25 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 13 (treze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como

fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 87/SAAE/88

Tendo a sociedade «Fábrica de Vestuário Vai Iat, Limitada» requerido fosse autorizada a admitir 90 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

e) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

f) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 19 (dezanove) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 88/SAAE/88

Tendo Wong Peng Sam requerido fosse autorizado, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro, a admitir 100 trabalhadores não-residentes para a «Fábrica de Artigos de Vestuário Hoi Peng», 100 trabalhadores não-residentes para a «Fábrica de Artigos de Vestuário Potex, Lda.», 30 trabalhadores não-residentes para o «Centro de Bordados a Computador de Macau, Lda.» e 70 trabalhadores não-residentes para a «Fábrica de Artigos de Vestuário Pou Fung»;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a admissão de até 18 trabalhadores não-residentes para a «Fábrica de Artigos de Vestuário Hoi Peng», de até 10 trabalhadores não-residentes para a «Fábrica de Artigos de Vestuário Potex, Lda.», de até 5 trabalhadores não-resi-

dentos para a «Fábrica de Bordados a Computador de Macau, Lda.», e de até 22 trabalhadores não-residentes para a «Fábrica de Artigos de Vestuário Pou Fung», tudo segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 89/SAAE/88

Tendo Kwok Suk Han, proprietário da «Fábrica de Artigos de Vestuário Yun Fung», requerido fosse autorizado a admitir 20 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Concluindo-se após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que a empresa não dispõe de instalações onde possa acomodar mais trabalhadores;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro;

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, sem prejuízo de reconsiderar o pedido se e quando tal situação se altere.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 90/SAAE/88

Chan Chi Ming, proprietário da «Fábrica de Artigos de Vestuário Luen Yat», requereu fosse autorizado a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que a empresa não tem condições para aumentar o número de trabalhadores nas instalações em que actualmente exerce a sua actividade.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro;

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, sem prejuízo de reconsiderar o pedido se e quando tal situação eventualmente se altere.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 91/SAAE/88

Tendo Chau Keung, proprietário da «Fábrica de Artigos de Vestuário Vui Keong», requerido fosse autorizado a admitir 15 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Concluindo-se após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que a empresa não dispõe de instalações onde possa acomodar mais trabalhadores;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro;

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, sem prejuízo de reconsiderar o pedido se e quando tal situação se altere.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 47/SAOPH/88

Respeitante ao pedido feito pela «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda.», de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, por modificação do aproveitamento do terreno com a área de 732 m², sito na Rua do Almirante Sérgio, n.ºs 2 a 16, Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.ºs 1 a 11, e Travessa do Almirante Sérgio, hoje Travessa do Lido, n.ºs 2 a 8, destinado à construção de um edifício com finalidade habitacional e comercial, (Proc. n.º 22/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda.», com sede na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 1, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o n.º 1013, representada pelo seu subgerente, Leong Keng Seng, submeteu à apreciação da DSOPT um projecto de arquitectura para a construção de um novo edifício com 6 pisos, em regime de propriedade horizontal, a implantar no

terreno resultante da demolição dos edifícios, sitos na Rua do Almirante Sérgio, n.ºs 2 a 16, n.ºs 1 a 11, da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, e n.ºs 2 a 8, da Travessa do Almirante Sérgio, hoje Travessa do Lido, em Macau.

2. O projecto foi apreciado, tendo a DSOPT emitido parecer de que o mesmo é passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.

3. Efectivamente, o terreno ocupado pelos edifícios citados, com a área de 732 m², foi concedido, por arrendamento, em 23 de Março de 1932, e transmitido o direito de arrendamento a favor de Chan Pou Vá, por escritura outorgada em 11 de Julho de 1963. Mais recentemente, em 17 de Setembro de 1985, a citada requerente ficou titular daquele direito por haver adquirido os referidos edifícios, inscritos na CRPM sob o n.º 474, a fls. 40 do livro F-20-A, incluindo o direito de arrendamento.

4. Assim, por requerimento datado de 26 de Agosto de 1987, dirigido a S. Ex.^a o Governador, a referida Companhia, por intermédio do já citado subgerente, Leong Keng Seng, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno em apreço, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

5. O terreno é constituído por 12 parcelas que se encontram descritas na CRPM sob os n.ºs 12 555 a 12 566, todos do livro B-33, globalmente assinalado na planta DTC/01/553-A/86 com as letras «A» e «B».

6. A fixação de novos alinhamentos dos três arruamentos que circundam o terreno teve, como consequência, uma parte do terreno concedido, com a área de 316 m², assinalado com a letra «B» na referida planta, ter que reverter ao Território, após a conclusão do aproveitamento de todo o terreno, nos termos contratuais. Após a reversão da parcela «B» a área de terreno concedido ficará reduzida a 416 m², correspondente à parcela assinalada com a letra «A» na citada planta dos SCC.

7. A concessionária concordou com as condições contratuais estabelecidas pelos SPECE, conforme o termo de compromisso firmado em 23 de Dezembro de 1987, pelo representante da «Companhia» concessionária, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele apensa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.

8. Conforme informação n.º 46/88, de 1 de Fevereiro, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do que o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 17 de Março de 1988, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato ser outorgado por escritura pública, nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo, e tendo em atenção o disposto no Título II, do Anexo II, da Declaração Conjunta

Luso-Chinesa, autorizo o pedido de modificação de aproveitamento do terreno em epígrafe identificado, ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 732 (setecentos e trinta e dois) metros quadrados, situado na Rua do Almirante Sérgio, n.ºs 2 a 16 (2; 4; 8; 10; 14), Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.ºs 1 a 11 (7; 9), e Travessa do Lido, n.ºs 2 a 8 (2; 4; 6; 8), em Macau, constituído por doze parcelas de terreno, assinaladas conjuntamente com as letras «A» e «B» na planta DTC/01/553-A/86, emitida pelos SCC e fazendo parte integrante deste contrato.

2. As parcelas que compõem o terreno, encontram-se descritas na Conservatória do Registo Predial sob os números 12 555, a fls. 174 v. a 12 566 a fls. 180, do livro B-33 e inscritas na Matriz Predial de Freguesia de São Lourenço sob os números 1 703 a 1 714.

3. A parcela com a área de 316 (trezentos e dezasseis) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta DTC/01/553-A/86, dos SCC, destinada a passeio público, reverte para o primeiro outorgante, ficando o terreno com a área de 416 (quatrocentos e dezasseis) metros quadrados, assinalado com a letra «A» na referida planta dos SCC, de ora em diante designado simplesmente por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 23 de Março de 1932, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento referido no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 6 (seis) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo permitida a ocupação vertical da parcela assinalada com a letra «B» na planta DTC/01/553-A/86, do SCC.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: r/c e 1.º ao 4.º andar (cerca de 2 953 m²); e
Comércio: r/c e s/1 (cerca de 712 m²).

3. Constitui encargo a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a pavimentação da parcela destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na referida planta do SCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quarta — Renda

1. O segundo outorgante pagará a seguinte renda anual, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 24,00 (vinte e quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 9 984,00 (nove mil, novecentas e oitenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 16 084,00 (dezasseis mil e oitenta e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta p/habitação: (2 953 m² × \$ 4,00/m²): \$11 812,00

ii) Área bruta p/comércio: (712 m² × \$ 6,00/m²): \$ 4 272,00.

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a efectuar pelos Serviços competentes para efeitos da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda, estipulados por portarias publicadas durante a vigência deste contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos, relativamente à apresentação dos projectos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações e estruturas, abastecimento de água, drenagem e esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para início da obra.

3. Para efeitos de cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos de contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra prescrito no RGCU, ou em quaisquer outras disposições aplicáveis, ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU com excepção da falta de licença. A falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias. Para além de sessenta dias e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prazo do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, a importância de \$1 000 000,00 (um milhão) de patacas, que será paga da seguinte forma:

a) \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 800 000,00 (oitocentas mil) patacas, vencerá juros à taxa anual de 5% e será pago em 4 (quatro) prestações semestrais sucessivas, iguais de capital e juros, no valor de \$ 212 650,00 (duzentas e doze mil, seiscentas e cinquenta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. O segundo outorgante actualizará a caução a que se refere o artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, para o valor de \$ 9 984,00 (nove mil, novecentas e oitenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca

voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias.

Cláusula décima segunda — Foro competente

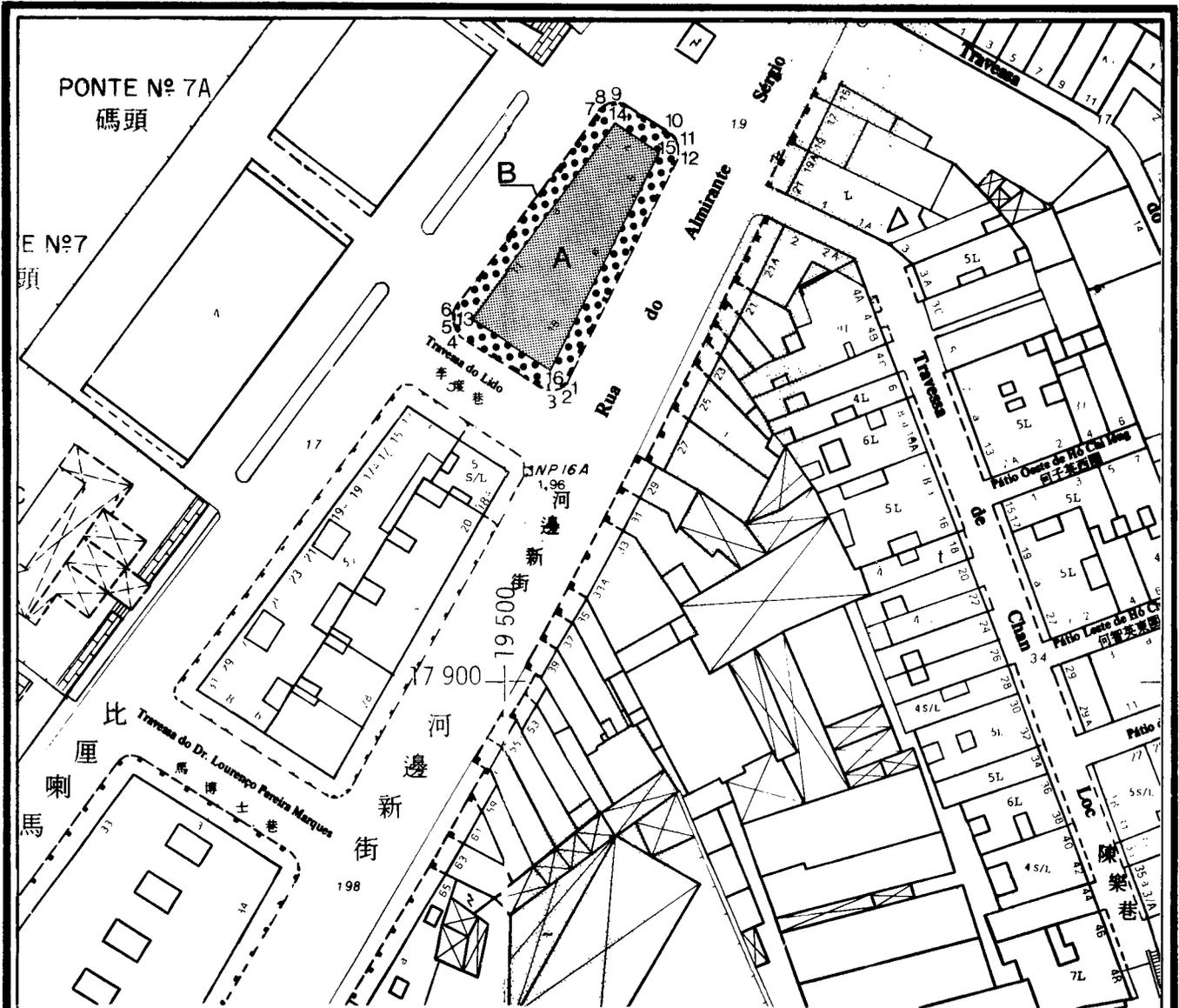
Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

1. O presente contrato revoga o contrato de 11 de Dezembro de 1981.

2. Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA ALMIRANTE SÉRGIO N.ºs 2 - 16;
TRAVESSA DO LIDO, N.º 2 - 8.

	M	P
1	19 509.6	17 945.3
2	19 507.6	17 943.9
3	19 505.6	17 944.2
4	19 492.8	17 952.2
5	19 491.8	17 953.9
6	19 492.0	17 956.3
7	19 514.3	17 985.9
8	19 516.2	17 987.2
9	19 518.5	17 986.9
10	19 524.9	17 982.8
11	19 526.4	17 980.8
12	19 526.1	17 978.5
13	19 494.7	17 954.7
14	19 516.8	17 984.5
15	19 523.5	17 980.2
16	19 507.0	17 947.0

ÁREA A = 416 m²

ÁREA B = 316 m²

Confrontações actuais

- Parcela A

Confrontam-se em todos os pontos cardeais - Parcela B.

- Parcela B

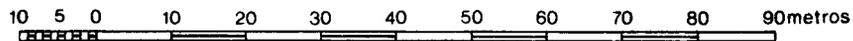
NE e SE - Rua Almirante Sérgio e Parcela A;
SW - Travessa do Lido e Parcela A;
NW - Rua Dr. Lourenço Pereira Marques e Parcela A.

Rua Almirante Sérgio, N.ºs 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 16.
N.º 2 (B-33, N.º12555), N.º 4 e 6 (B-33, N.º12556), N.º 8 (B-33, N.º12557), N.º 10 (B-33, N.º12558), N.º 12 (B-33, N.º12559), N.º 14 e 16 (B-33, N.º12560 e 12561);
Rua Dr. Lourenço Pereira Marques N.ºs 1, 3, 5, 7, 9 e 11.
N.º 1 (B-33, N.º12555);
N.º 3 (B-33, N.º12557);
N.º 5 (B-33, N.º12558);
N.º 7 e 9 (B-33, N.º12565 e 12566);
Trv. do Lido N.ºs 2, 4, 6 e 8.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 48/SAOPH/88

Respeitante ao pedido feito por Lai Hou e Tang Iao, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, por modificação do aproveitamento de duas parcelas de terreno com a área global de 100 m², sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 16 e 16-A, em Macau, a fim de poderem ser reaproveitadas com a construção de novo edifício destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal, (Proc. n.º 24/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de compra e venda outorgada em 30 de Outubro de 1987, no Cartório Notarial das Ilhas, Lai Hou e Tang Iao adquiriram os prédios, sitos na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 16 e 16-A.

2. O terreno ocupado pelo edifício n.º 16 encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 5 213 e o terreno ocupado pelo edifício n.º 16-A está descrito na mesma Conservatória sob o n.º 20 556 e ambos se acham inscritos a favor dos citados proprietários sob o n.º 105 066 a fls. 133v do livro G-88.

3. Ainda sobre os mesmos terrenos recai o ónus de aforamento a favor do Território, conforme inscrição n.º 591 a fls. 169 do livro F-1 da referida Conservatória, e encontram-se globalmente demarcados na planta DTC/01/938/86, do SCC, e têm a área de 100 m², conforme a mesma planta.

4. Pretendem os citados proprietários anexar e reaproveitar conjuntamente as duas parcelas de terreno com a construção de um edifício, destinado a habitação e comércio, construído em propriedade horizontal.

5. Para tal, apresentaram na DSOPT, em 10 de Dezembro de 1986, o respectivo projecto de arquitectura o qual veio a merecer desta Direcção de Serviços o parecer de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar, ficando, no entanto, pendente do acordo entre os interessados e a Administração do Território quanto às condições de reaproveitamento do terreno, por o domínio directo do mesmo pertencer ao Território.

6. Assim, por requerimento de 17 de Novembro de 1987, dirigido a S. Ex.^a o Governador, os citados proprietários vieram solicitar autorização para modificar o aproveitamento do identificado terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

7. Com as condições fixadas pelos SPECE, concordaram os concessionários, conforme o termo de compromisso firmado em 14 de Janeiro de 1988, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura pública na data e local para o efeito indicados.

8. Conforme informação n.º 55/88, de 10 de Fevereiro de 1988, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determinou, em despacho exarado na mesma informação, o envio do processo à Comissão de Terras.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 17 de Março de 1988, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido

em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo, e tendo em atenção o disposto no Título II, do Anexo II, da Declaração Conjunta Luso-Chinesa, autorizo o pedido de modificação de aproveitamento do terreno supra identificado, ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão por aforamento, de duas parcelas de terreno com a área total de 100 (cem) metros quadrados, situadas na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 16 e 16-A, em Macau, assinaladas conjuntamente na planta DTC/01/938/86, emitida pelo SCC e fazendo parte integrante deste contrato, parcelas essas que passarão a constituir um único lote, de ora em diante designado simplesmente por terreno, e cuja concessão se regerá pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: r/c ao 4.º, e 5.º andar (duplex) (cerca de 592 m²);
Comércio: r/c com s/1 (cerca de 125 m²).

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$77 950,00 (setenta e sete mil, novecentas e cinquenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 195,00 (cento e noventa e cinco) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos, relativamente à apresentação dos projectos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (fundações e estruturas, abasteci-

mento de água, drenagem e esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra prescrito no RGCU, ou em quaisquer outras disposições aplicáveis, ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU com excepção da falta de licença. A falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias. Para além de sessenta dias, e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, a importância de \$ 126 100,00 (cento e vinte e seis mil e cem) patacas, que será paga da seguinte forma:

a) \$ 16 100,00 (dezasseis mil e cem) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 110 000,00 (cento e dez mil) patacas, vencerá juros à taxa anual de 5% e será pago em 3 (três) prestações semestrais, sucessivas, iguais de capital e juros, no valor de \$ 38 515,00 (trinta e oito mil, quinhentas e quinze) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

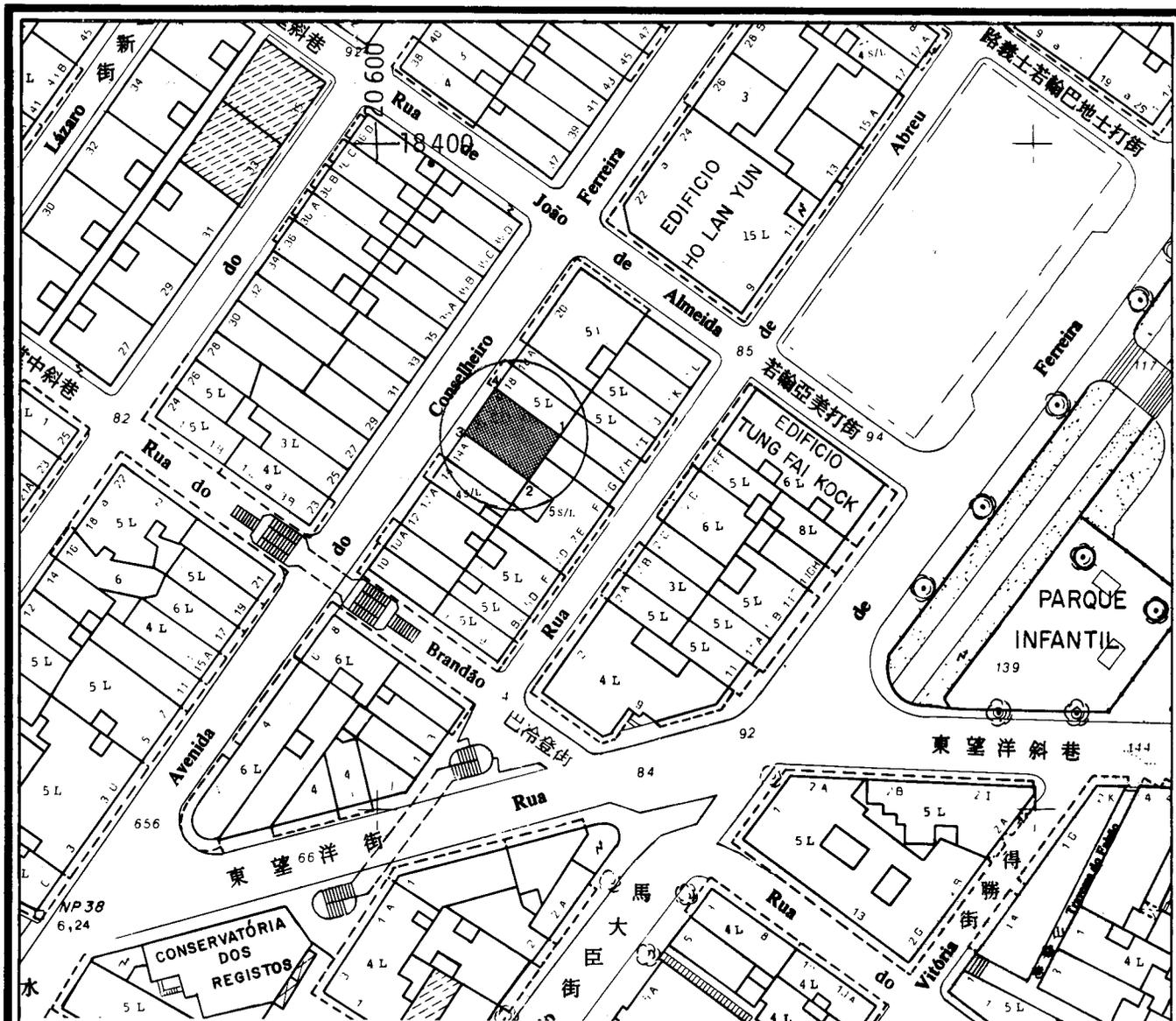
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA
Nº16 E 16A.**

	M	P
1	20 627.8	18 356.0
2	20 622.9	18 349.3
3	20 613.1	18 356.3
4	20 617.9	18 363.1



AREA = 100 m²

- Confrontações:

- NE - Nº18 e 18A da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida (5214, B-22);
- SE - Nº7F e 7G da Rua do Abreu Nunes;
- SW - Nº14A da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida (19577, B-41);
- NW - Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 49/SAOPH/88

Respeitante ao pedido feito por Zhao Fangzhou, na qualidade de vice-presidente da «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Lda.», simultaneamente gerente-geral da «Companhia de Artesanato Nam Kwong, Lda.», em nome de uma sociedade a constituir, com a denominação de «Fábrica de Cerâmica de Macau, S. A. R. L.», de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 4 656 m², sito no aterro do Pac-On, lote «F», na ilha da Taipa, destinado à instalação de uma fábrica de produtos cerâmicos, (Proc. n.º 25/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 31 de Janeiro de 1986, Zhao Fangzhou, na qualidade de vice-presidente da «Nam Kwong (Group) Co., Lda.», em nome de uma sociedade a constituir entre a sociedade que representa e outras, que terá a denominação de «Fábrica de Cerâmica de Macau, Lda.», veio requerer a S. Ex.^a o Governador a instalação de uma fábrica de porcelana em Macau.

2. Tendo em conta que o projecto de investimento se integra nas finalidades da política industrial consagradas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, requer, além dos incentivos fiscais e outros previstos neste diploma legal, a concessão do terreno necessário à implantação do edifício destinado à instalação da fábrica.

3. No mesmo requerimento manifesta todo o empenhamento no projecto do grupo empresarial que representa e submeteu, desde logo, à apreciação competente as linhas gerais de implantação do projecto, juntando memória descritiva.

4. Na sequência deste requerimento foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 31 de Março de 1986, um despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, à data, concedendo à «Fábrica de Cerâmica de Macau, Lda.» os incentivos fiscais, previstos nas alíneas b) e c) do artigo 4.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro.

5. Posteriormente, por requerimento datado de 28 de Novembro de 1986, o mesmo Zhao Fangzhou, na qualidade referida, formalizou o pedido de concessão, nos termos do artigo 118.º da Lei de Terras, para a concessão do terreno com a área de 4 690 m², sito no aterro do Pac-On, correspondente ao lote 2 daquele aterro, destinado pelos SPECE para aquela finalidade.

6. Os SPECE solicitaram parecer às Direcções dos Serviços de Economia e Obras Públicas sobre o estudo prévio apresentado pela requerente o qual, depois de revisto, mereceu parecer favorável destas duas Direcções de Serviços.

7. Em face destes pareceres, os SPECE deram a conhecer à requerente para análise e aceitação, as condições a que a concessão do terreno deveria obedecer.

8. Após algumas reuniões efectuadas entre a DSPECE e os representantes da requerente, foi acordada a minuta de contrato anexa ao termo de compromisso firmado em 19 de Novembro de 1987. Neste termo de compromisso Zhao Fangzhou, além de declarar aceitar os termos e condições da minuta, comprometeu-se a constituir, até à data da celebração da escritura de contrato, a Sociedade já citada.

9. A importância do investimento para o Território com a instalação da Fábrica de Cerâmica em causa, está amplamente

demonstrada na informação n.º 70/85/DIR, de 9 de Agosto, da Direcção dos Serviços de Economia.

10. O terreno a conceder encontra-se demarcado na já referida planta dos SCC referenciada por DCG/02/586-B/86, é terreno vago do Território e é adequado à finalidade pretendida.

11. Conforme informação n.º 382/87, de 20 de Novembro, dos SPECE, todo o processo foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do que o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

12. Entretanto, tinha havido necessidade de se proceder a novo arranjo do loteamento do aterro do Pac-On. Em consequência disso, foi alterada a localização do lote inicialmente destinado à «Fábrica de Cerâmica de Macau», vindo a ser-lhe atribuído o lote assinalado com a letra «F» na planta DCG/02/586-B/86, dos SCC, com a área de 4 656 m².

13. Esta alteração, bem como a adaptação da minuta de contrato à nova situação do terreno foi comunicada à requerente através do ofício n.º 9, de 5 de Janeiro de 1988, dos SPECE, sendo aceite por aquela, que aproveitou a oportunidade para informar que, por escritura pública de 25 de Novembro de 1987, havia sido constituída a sociedade anónima, denominada «Fábrica de Cerâmica de Macau, S. A. R. L.».

14. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 17 de Março de 1988, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, condicionado à regularização da sociedade comercial a constituir, que outorgará a escritura de contrato de concessão, conforme o ponto 3 do termo de compromisso firmado em 19 de Novembro de 1987, devendo aquela escritura pública obedecer aos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo, e tendo em atenção o disposto no Título II, do Anexo II, da Declaração Conjunta Luso-Chinesa, autorizo o pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno supra identificado, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 56.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno, sito na ilha da Taipa, no aterro do Pac-On, referente ao lote F com a área de 4 656 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º DCG/02/586-B/86, da DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo três pisos, afectados à indústria cerâmica, nomeadamente de porcelana branca, a explorar directamente pelo segundo outorgante.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 18 624,00 (dezoito mil, seiscentas e vinte e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 46 255,00 (quarenta e seis mil, duzentas e cinquenta e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para indústria:

7 542 m² × \$ 5,00/m² \$ 37 710,00

ii) Área bruta para estacionamento:

1 709 m² × \$ 5,00/m² \$ 8 545,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação e elaboração do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Incumprimento de prazos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até MOP \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Protecção do meio ambiente

1. Relativamente a afluentes industriais, ruído e poluição em geral, o segundo outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde.

2. Obriga-se ainda o segundo outorgante a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

3. Pela inobservância do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 30 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 31 000,00 a \$ 80 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 81 000,00 a \$ 150 000,00;

A partir da 4.^a e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às multas aplicáveis nos termos da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 250 000,00 (um milhão, duzentas e cinquenta mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 6 prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 181 550,00 (cento e oitenta e uma mil, quinhentas e cinquenta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 18 624,00 (dezoito mil, seiscentas e vinte e quatro) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, e ainda durante o período de dez anos após a conclusão do aproveitamento daquele depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do termo concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração,

que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima terceira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

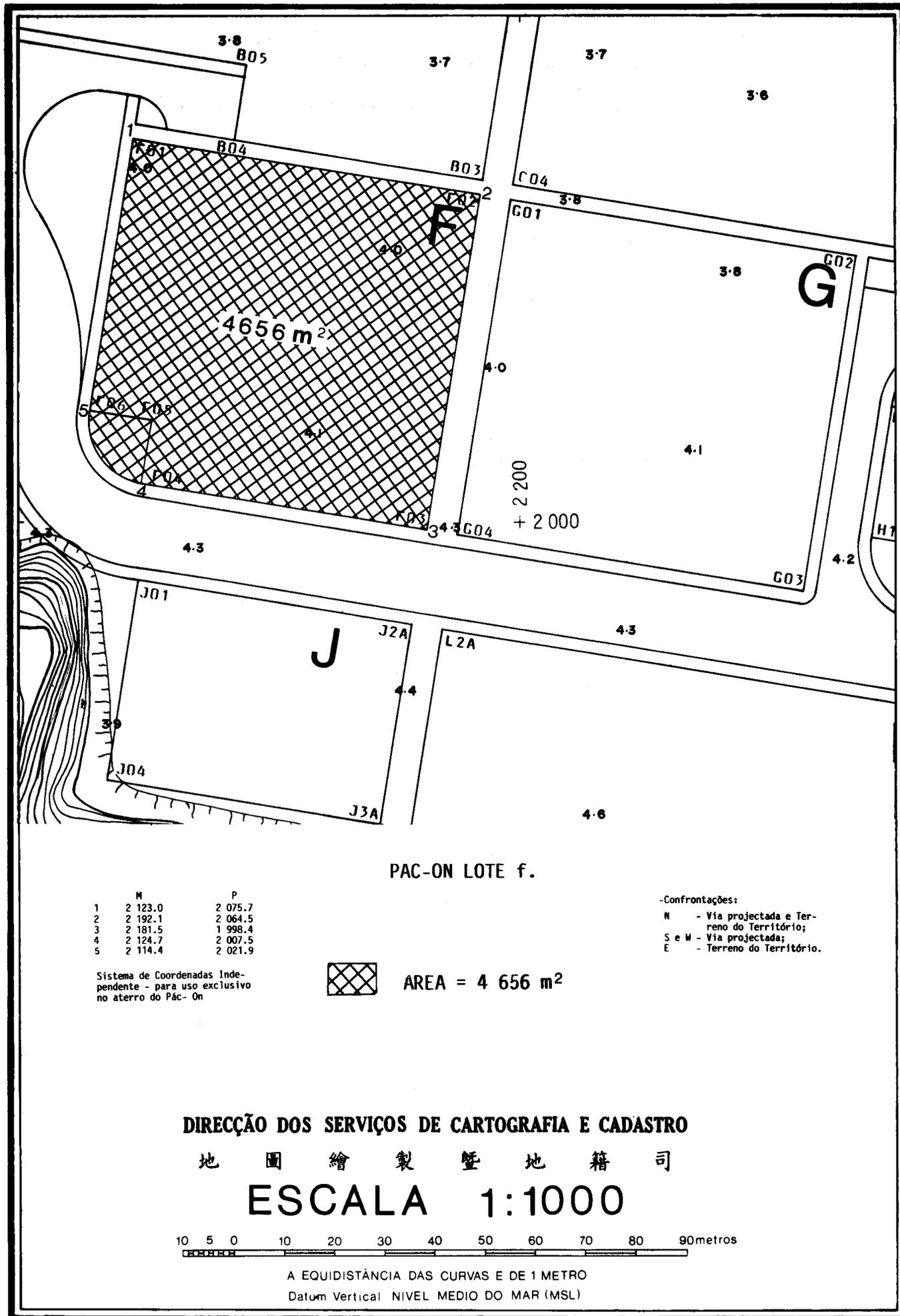
Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



Despacho n.º 50/SAOPH/88

Por proposta do director dos Serviços de Cartografia e Cadastro, louvo a engenheira-geógrafa, Maria Augusta Borda de Água Silva, pela colaboração sempre pronta à direcção daqueles Serviços e pelo cuidado e eficiência postos no seu trabalho, nomeadamente no desenvolvimento das normas de execução do cadastro sistemático do Território, que muito contribuiu para a sua implementação.

Por estas razões e ainda pelas relações pessoais e de trabalho que sempre soube manter com colaboradores e superiores é de inteira justiça que lhe seja prestado público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 29 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 51/SAOPH/88

No uso dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, e ao abrigo dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, nomeio o licenciado Fernando Horácio Coluna Gonçalves director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 52/SAOPH/88

Respeitante ao pedido feito por «MACAUPORT — Sociedade de Administração de Portos, SARL», de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área aproximada de 132 405 m², sito em Coloane, constituído em parte por uma zona a conquistar ao mar, destinado à construção e exploração do Porto de Ká-Hó, (Proc. n.º 50/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Na sequência de negociações realizadas entre o território de Macau e a Empresa Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L., foi assinado pelas duas partes, em 18 de Dezembro de 1987, o termo de compromisso respeitante ao contrato de concessão da construção e exploração do Porto de Ká-Hó, cujas bases gerais do regime de concessão vieram a ser estabelecidas na sequência da Autorização Legislativa dada pela Lei n.º 4/88/M, de 28 de Março, tendo a escritura do contrato de concessão e exploração do Porto vindo a ser outorgada em 11 de Abril de 1988.

2. Por forma a permitir a realização do objecto do contrato de concessão referido, quer a cláusula quarta do termo de compromisso citado, quer a cláusula quarta de escritura de contrato de concessão e exploração do Porto prevêem a afectação de áreas necessárias à construção da fase inicial e da fase de expansão do Porto, estabelecendo o n.º 2 das referidas cláusulas que «será celebrado um contrato de arrendamento que identificará as áreas concedidas e o regime da sua utilização».

3. Nesta conformidade e na sequência de requerimento apresentado pela Macauport, pedindo a concessão de um terreno situado na zona de Ká-Hó, na ilha de Coloane, foi assinado o termo de compromisso referente à concessão por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área aproximada de 422 246 m². Este termo de compromisso foi assinado em 18 de Dezembro de 1987 e previa a concessão de terrenos destinados à construção da 1.ª fase e da 2.ª fase (expansão) do Porto de Ká-Hó, com a área total acima referida.

4. No entanto, e conforme se refere na informação n.º 186/88, de 3 de Maio, dos SPECE, onde o pedido foi apreciado, e remetido à Comissão de Terras para efeitos de parecer, considerou-se por mais adequado estabelecer, por ora, condições diversas das constantes do termo de compromisso assinado em 18 de Dezembro de 1987 e que consistem, essencialmente, no seguinte:

a) Concessão imediata do terreno destinado à construção da 1.ª fase do Porto, com a área global de 132 405 m²;

b) Concessão posterior do terreno destinado à 2.ª fase, gozando a concessionária do direito de opção na concessão do terreno destinado à construção da fase de expansão do Porto, caso esta se venha a realizar.

5. Tendo em conta a opção referida na alínea b) do ponto anterior, os SPECE estabeleceram em minuta de contrato as condições a que a concessão deverá obedecer com as quais a Macauport concordou, conforme o termo de compromisso firmado em 3 de Maio de 1988.

6. Como acima se referiu, o terreno ora a conceder refere-se apenas à primeira fase, tem a área global aproximada de 132 405 m² de acordo com a planta dos Serviços de Cartografia e Cadastro, referenciada por DTC/03/1340-D/87, compreendendo uma zona de terreno existente (48 325 m²) e uma outra zona a conquistar ao mar (84 080 m²).

7. Considerando a localização do terreno, foram ouvidos os Serviços de Marinha que nada objectaram à concessão. Também a D.S.O.P.T. se pronunciou sobre as peças descritas e desenhadas do processo de implantação do porto, emitindo parecer favorável.

8. A Macauport encontra-se legalmente constituída por escritura de 18 de Dezembro de 1987, lavrada no Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme estatutos publicados no *Boletim Oficial* n.º 1, de 4 de Janeiro de 1988 e devidamente registada na Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o n.º 2 812.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 5 de Maio de 1988, considerando que a presente concessão se insere no âmbito das acções a implementar pelo Governo do Território, no domínio das vias de comunicação, através da construção de um Porto em Ká-Hó, previsto nas Linhas de Acção Governativa, que constituem o Anexo I da Lei n.º 2/88/M, de 8 de Fevereiro, foi de parecer poder ser deferido o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada, nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo e tendo em atenção o disposto no Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno acima identificado, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 24.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, e artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno, sito na zona de Ká-Hó, na ilha de Coloane, com a área global de cerca de 132 405 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, no qual se inclui uma área de cerca de 84 080 metros quadrados, a conquistar ao mar, por aterro.

2. O referido terreno é constituído pelas parcelas «A», «B», «C», «D», «P2» e «P3», que se encontram assinaladas na planta anexa com o n.º DTC/03/1340-D/87, da DSCC, e cujas áreas aproximadas são as seguintes:

Parcelas	Área das parcelas (m ²)	Zonas já existentes (m ²)	Zonas alagadas (m ²)
A	49 861	10 466	39 395
B	69 569	24 884	44 685
C	4 490	4 490	—
D	5 328	5 328	—
P2	1 591	1 591	—
P3	1 566	1 566	—
TOTAL	132 405	48 325	84 080

3. As áreas das parcelas, acima referidas, ficam sujeitas a rectificação final, com recurso a métodos cartográficos rigorosos.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento do terreno é válido pelo período que durar a concessão da construção e da exploração do Porto de Ká-Hó, de ora em diante designada simplesmente por concessão do serviço, até ao prazo máximo legal de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo máximo de arrendamento fixado no número anterior poderá, no entanto, ser renovado, sucessivamente, até 19 de Dezembro de 2049, por períodos que não deverão exceder 10 anos cada um, em conformidade com a legislação aplicável e as condições acordadas no contrato da concessão do serviço.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado, em conformidade com os projectos aprovados pelo primeiro outorgante, com a construção da 1.ª fase do Porto de Ká-Hó, compreendendo:

Terminal de Contentores — a executar nas parcelas assinaladas na planta anexa com as letras «A» e «C», que totalizam 54 351 m²;

Terminal de Combustíveis — a executar nas parcelas assinaladas na planta anexa com as letras «B», «D», «P2» e «P3», que totalizam 78 054 m².

2. As obras e equipamentos que o segundo outorgante se obriga a incluir no Porto são as constantes da cláusula 21.ª do contrato de concessão do serviço.

3. Caso venha a realizar-se a segunda fase (expansão) do Porto de Ká-Hó, o segundo outorgante terá o direito de optar pela concessão da parcela de terreno assinalada com a letra E na planta referida no n.º 2 da cláusula primeira, devendo tal concessão ser concretizada através de um aditamento ao presente contrato, a formalizar nas mesmas condições em que ora é concedido o terreno destinado à primeira fase do Porto.

4. O exercício do direito de opção referido no número anterior deverá ser usado no prazo de dez anos, contados a partir da outorga da escritura pública do contrato da concessão do serviço, podendo cessar tal direito de opção se, antes do termo daquele prazo, o segundo outorgante tiver sido notificado pelo primeiro outorgante para dar início à construção da 2.ª fase do Porto de Ká-Hó e o segundo outorgante decidir não proceder à referida construção.

Cláusula quarta — Subarrendamento

O segundo outorgante poderá subarrendar a área do terreno de implantação do Terminal de Combustíveis nos termos e condições a aprovar pelo primeiro outorgante.

Cláusula quinta — Prazo do aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 meses, contados a partir de 30 de Abril de 1988.

2. Os prazos parciais em que se decomporá o prazo global estabelecido no número anterior serão fixados no plano de execução das obras da 1.ª fase do Porto, a apresentar pelo segundo outorgante até 31 de Agosto de 1988 e a aprovar pelo primeiro outorgante.

Cláusula sexta — Contrapartidas e encargos a prestar pelo segundo outorgante

O segundo outorgante obriga-se a executar e fornecer por sua conta e responsabilidade todas as obras e equipamentos estipulados no contrato de concessão do serviço, nomeadamente na cláusula 21.ª e nas alíneas b) e h) da cláusula 10.ª daquele contrato, para além da prestação das contrapartidas fixadas na cláusula 5.ª do mesmo.

Cláusula sétima — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução das obras de aproveitamento do terreno pagará \$ 1,00 (uma) pataca por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 132 405,00 (cento e trinta e duas mil, quatrocentas e cinco) patacas;

b) Após a conclusão das obras de aproveitamento do terreno, passará a pagar \$ 2,00 (duas) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 264 810,00 (duzentas e sessenta e quatro mil, oitocentas e dez) patacas.

2. As rendas estipuladas no n.º 1 desta cláusula estão sujeitas a eventuais ajustamentos, resultantes da rectificação

final das áreas concedidas, conforme definido no n.º 3 da cláusula primeira.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula oitava — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, sabão e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

Cláusula nona — Materiais para aterro

Os materiais de aterro necessários para aplicar no terreno, para além dos resultantes da remoção de terras do próprio terreno, deverão ser obtidos fora do Território ou de locais previamente indicados pelo primeiro outorgante.

Cláusula décima — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta o segundo outorgante fica sujeito à aplicação das multas estipuladas no n.º 1 da cláusula 23.ª do contrato da concessão de serviço.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula décima primeira — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 132 405,00 (cento e trinta e duas mil, quatrocentas e cinco) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima segunda — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima quarta — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 180 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato implicará a reversão do terreno à posse do Território com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, em conformidade com os critérios definidos no n.º 2 da cláusula sétima do contrato de concessão do serviço.

Cláusula décima quinta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Em todas as situações que, nos termos do contrato da concessão do serviço, impliquem a cessação daquele.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do Território com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, em conformidade com os critérios definidos no n.º 2 da cláusula sétima do contrato de concessão do serviço.

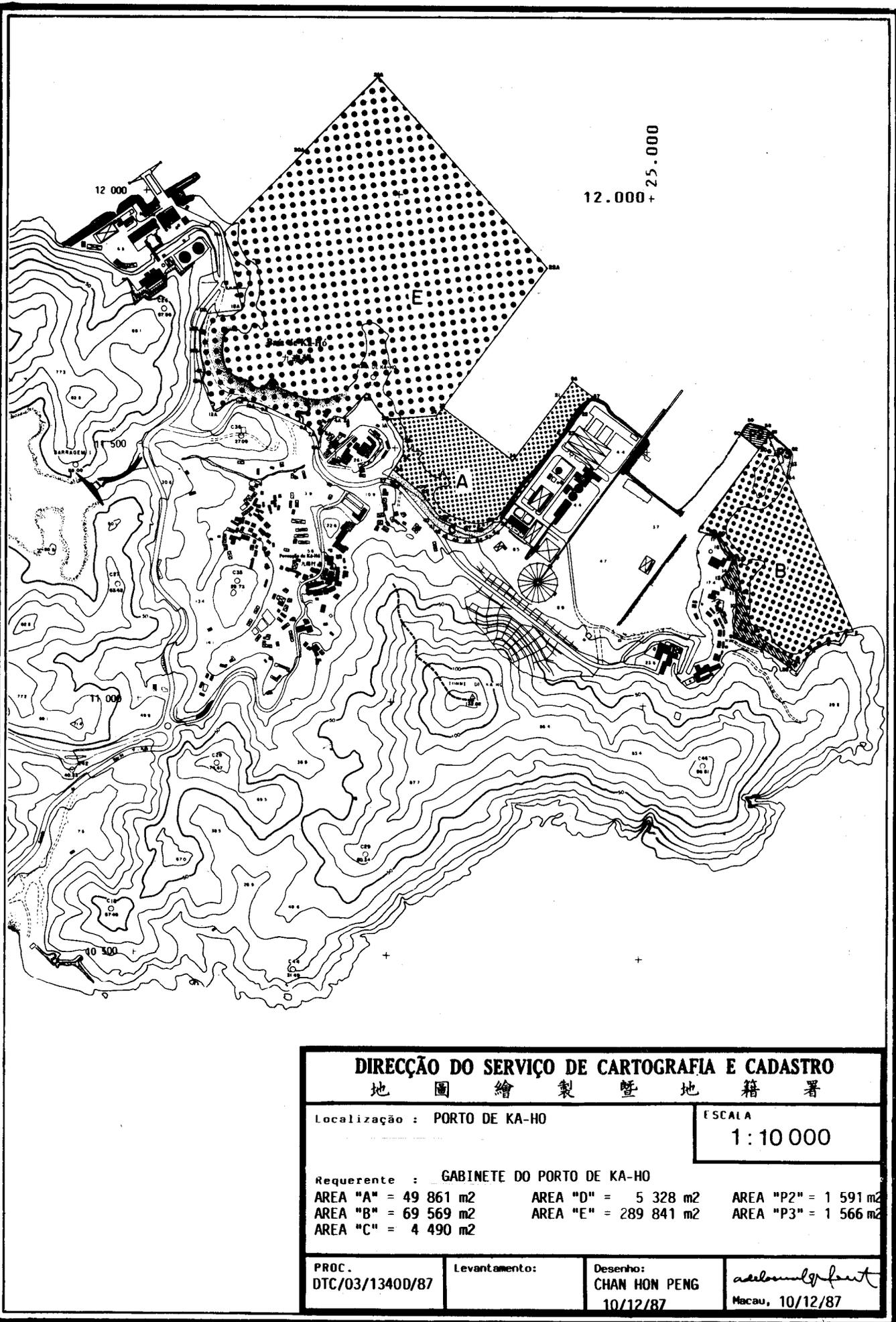
Cláusula décima sexta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sétima — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 6 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *João Leitão da Rocha Cabral*.



Despacho n.º 52/SAOPH/88

Parecer da C. T. de 5 de Maio

DTC/03/1340-D/87

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Fernandes Lopes*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA**

Despacho n.º 11/SAAJ/88

1. Considerando o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 141/87/M, de 7 de Novembro, subdelego no director da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- c) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- d) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- f) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;
- g) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- h) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;
- i) Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 2 500;
- j) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- l) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;
- m) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- n) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- o) Autorizar o seguro automóvel;
- p) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços, inscritas no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo à Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade, quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;
- q) Autorizar a passagem de certidões de documentação arquivada na DSPRS;
- r) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da DSPRS;
- s) Autorizar o internamento hospitalar de presos dos estabelecimentos prisionais, bem como a saída dos mesmos para responder em juízo ou por outras razões graves.

2. As competências subdelegadas, nos termos deste despacho, poderão ainda ser subdelegadas, mediante despacho do director, homologado pelo Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 30 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *José António Barreiros*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 15-I/SAAJ/88, de 30 de Abril:

Carlos Ventura Pereira, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos — requisitado, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Barata*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Conjunto n.º 17/SAESAS/SAAJ/88

Considerando que a O. S. S. E. M., Obra Social dos Servidores do Estado em Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, nunca chegou a entrar em funcionamento;

Considerando que, em geral, os objectivos essenciais para que foi criada mantêm a sua validade;

Considerando que o espaço de tempo decorrido impõe e justifica, pela evolução do contexto geral em que aquele diploma se insere, a reponderação da estrutura e das normas que o mesmo insere;

Nestes termos, determina-se:

1. É criado um Grupo de Trabalho para análise da regulamentação existente relativa à Obra Social dos Servidores do Estado em Macau — O. S. S. E. M., e proposta das medidas mínimas indispensáveis ao início do funcionamento daquela Instituição.

2. O Grupo de Trabalho será integrado por um representante do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, que coordenará, e por um representante a designar pelo Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça.

3. Serão convidadas a participar no Grupo de Trabalho representantes das associações que congreguem trabalhadores da Função Pública em Macau e que visem objectivos similares ou afins.

4. Podem ser convidados a participar representantes de outras Obras Sociais existentes no Território.

Gabinetes dos Secretários-Adjuntos para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais e para a Administração e Justiça, em Macau, aos 30 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, *Francisco Luís Murteira Nabo* — O Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, *José António Rebelo da Silva Barreiros*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 17-I/SAESAS/88, de 1 de Abril:

Engenheiro Gonçalo Vasconcelos dos Santos Couceiro — técnico agregado ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, em conjugação com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Gabinete do Secretário Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Chefe de Gabinete, *Jorge Coelho*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 30 de Abril de 1988:

João Mário Eusébio Mascarenhas, técnico principal, 1.º escalão, deste Serviço — designado para exercer, em regime de substituição, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer as funções de chefe de Departamento de Administração Civil, de 25 a 30 de Março, inclusive, do ano em curso.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Abril de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Reinaldo Noronha, segundo-oficial, interino, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses

— exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 27 de Maio de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/87, a partir de 2 de Maio de 1988.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, substituído, *Lísbio Maria Couto*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Outubro de 1987, de S. Ex.ª o Governador de Macau, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril de 1988:

Maria Odete Paixão Sousa Zink Ramos — transita para o quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação, como professor do ensino primário, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, indo preencher o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, já ocupado pela própria em comissão de serviço.

Raul Marim Moutinho Ferreira — transita para o quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação, como professor do ensino primário, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, indo preencher a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 31/81/M, de 5 de Setembro, já ocupada pelo próprio em comissão de serviço.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 25 de Janeiro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril do mesmo ano:

Lina Claudina de Almeida, segundo-oficial, do 2.º escalão, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — promovida a primeiro-oficial, do 1.º escalão, dos mesmos Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher a vaga constante do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e ainda não provida.

Por despacho de 20 de Abril de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, chefe do Sector de Administração Financeira — designado, nos termos dos n.º 1 e n.º 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para substituir o chefe do Departamento da Administração Escolar, licenciado Mário Ribeiro Neves, durante a ausência em serviço oficial e férias, durante o período de 6 de Maio a 8 de Junho de 1988.

Por despacho do director dos Serviços, de 23 de Abril do corrente ano:

Licenciado Luís Amado de Viseu, técnico de 1.^a classe, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar, em 1 de Março do corrente ano, mais de três anos de serviço prestado, devendo a referida licença ser gozada no ano de 1989, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Por despacho de 27 de Abril de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciada Maria Edith da Silva, subdirectora dos Serviços de Educação — designada, nos termos dos n.º 1 e n.º 3, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para substituir o director dos Serviços de Educação, licenciado Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro, durante a ausência e férias, assumindo as competências próprias do director dos Serviços e as subdelegadas pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, através do Despacho n.º 1/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, durante o período de 6 a 28 de Maio de 1988:

Por despachos de 29 de Abril de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Licenciada Virgínia Maria da Ascensão Álvaro Rosado, professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada a gozar, em Portugal e no estrangeiro, a licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 3 de Março de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março de 1988.

Licenciada Maria Clara Correia de Matos Isidoro, professora do ensino preparatório português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — concedidos 30 dias de licença especial, por antecipação, para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e alínea a) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, em 12 de Outubro de 1988, três anos de serviço, aos quais são acumulados os dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do citado decreto-lei.

Maria do Carmo Pires do Coito, educadora de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e alínea a) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por ter completado, em 1 de Março de 1988, três anos de serviço, aos quais são acumulados os dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do citado decreto-lei.

Concedidos 30 dias de licença especial, em acumulação dos dias de férias a que têm direito, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, às seguintes funcionárias, abaixo indicadas, por terem completado, em 1 de Abril de 1988, três anos de serviço prestado ao Estado:

Maria Manuela Lourenço de Oliveira, terceiro-oficial, do 2.º escalão, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro;

Ângela Maria Teixeira do Rosário da Rocha, terceiro-oficial, do 2.º escalão, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro.

Licenciados Manuel António Rodrigues Carvalho e Maria Manuel Carvalho Aranha Pereira Pinto Aires Pereira, professores do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal e estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º e alínea a) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com acumulação dos dias de férias a que têm direito, por completarem, respectivamente, em 30 de Dezembro de 1988 e 31 de Agosto de 1988, três anos de serviço.

Por despacho de 3 de Maio de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Marina Osório Pacheco, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação — designada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para substituir o chefe de Secção de Apoio Administrativo do Complexo Escolar, Américo do Espírito Santo Guilherme, durante a ausência em gozo de licença especial e férias, no período de 14 de Março a 12 de Maio de 1988.

Por despacho de 4 de Maio de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Geraldina Maria dos Santos Sapage, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, exercendo, nestes Serviços, as funções de secretária, em comissão de serviço — concedida a licença especial de 30 dias, em acumulação dos dias de férias a que tem direito, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por ter completado, em 1 de Abril de 1988, três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.^a o Governador de Macau, de 23 de Novembro de 1987, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril de 1988:

António Virgílio Ramalhete Portugal Suspiro, licenciado em Medicina e Curso de Saúde Pública — contratado além

do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de delegado de saúde, remunerado pelo índice 500, da tabela de vencimentos, com início a partir de 6 de Abril de 1988.

Maria da Graça Osório da Trindade e Lima, licenciada em Medicina pela Universidade de Lisboa — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de clínica geral, 1.º escalão, remunerado pelo índice 420, da tabela de vencimentos, com início a partir de 6 de Abril de 1988.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Fevereiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril do mesmo ano:

Carlos Alberto Fernandes dos Santos, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1988 — nomeado, provisoriamente, para o cargo de técnico de saúde de 2.ª classe, grau 1, 1.º escalão, ramo de farmácia, da carreira de técnico de saúde destes Serviços, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 233/85/M, de 16 de Novembro, e ainda não provida.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 9 Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Gabriela da Conceição Cheong — nomeada, definitivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no cargo de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa destes Serviços, a partir de 7 de Abril de 1988.

Por despacho de 20 de Abril de 1988:

Para efeitos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foram canceladas as actividades, no Território, dos seguintes profissionais, em prestação isolada de cuidados de saúde:

Ao Ieong Tai — médico — registo n.º 281;

Chan Kin Meng ou Chan Chio Man — médico — registo n.º 321;

Tung Hon Shu — médico — registo n.º 330.

Por despacho do director dos Serviços, de 23 de Abril de 1988:

José Walter de Fátima Nantes Reis, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e nos Estados Unidos da América, com início no dia 15 de Setembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os

n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 28 de Abril de 1988:

Deolinda Fátima Góis Osório Lau do Rosário, agente sanitária de 1.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, a partir dos meados do mês de Agosto do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Ho Wut Han, enfermeira do grau I, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, com início no mês de Junho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço prestado ao Estado.

Chung Mei I, enfermeira do grau I, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e América, com início no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 29 de Abril de 1988:

Van Vun Han, aliás Petronila Van, enfermeira do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em França, com início no mês de Maio de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Ieong Pui I, enfermeira do grau 1, do 3.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Maio de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Martinho Frederico Alcântara Pedro, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 3.º, ambos

do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Ng Kam Pui, assistente hospitalar, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na América, com início no mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Teresa Fong Rodrigues Alves, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em França, com início no mês de Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Joana Maria de Almeida da Silva, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Julho/Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 30 de Abril de 1988:

Leong Wai Fun, enfermeira do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1989, por conveniência de serviço.

Wong Wai Han, enfermeira do grau 1, do 4.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá, com início no mês de Maio de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Chan Wai Ang Mok, enfermeira do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, com início no mês de Maio de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Loretta Leung Siu Fong, enfermeira do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, com início no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

João Alberto Madeira de Carvalho, agente sanitário de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início a partir de Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço prestado ao Estado.

Chui Sai Chiu, assistente hospitalar, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na América, com início no mês de Junho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço prestado ao Estado.

Chang Sao Leng, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Lei Chin Ion, médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Outubro ou Novembro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Chan Im Kuan, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Novembro/Dezembro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 2 de Maio de 1988:

Maria de Lurdes Lopes da Silva Correia Pais de Assunção, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde

de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início provável no mês de Outubro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço prestado ao Estado.

Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Elsa da Costa Mendes da Silva, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, com início no mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Kok Leong Kei, aliás Fernando Kok, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, com início no mês de Outubro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Arnaldo José C. Teixeira, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em França, com início no mês de Setembro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Elísio Joãozinho de Almeida da Silva, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América e Canadá, com início no mês de Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 3 de Maio de 1988:

Chao Pou I, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a li-

cença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Setembro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Isabel da Fonseca Marques, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início na segunda quinzena do mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Wong Lai I, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, com início no mês de Setembro do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Maria Terezinha Yu, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, foi designada para exercer, por substituição, as funções de chefe de secção, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 9 até 11 de Maio de 1988, inclusive, em virtude do titular do lugar se encontrar ausente em gozo de férias.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Baptista Lam*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Março de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril do mesmo ano:

Beatriz Isabel do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços e único candidato no respectivo concurso — promovida à categoria de segundo-oficial, 1.º escalão, de nomeação definitiva, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do signatário, de 6 de Abril de 1988:

Pedro Chu, agente de censos e inquéritos de 3.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, nos meses de Novembro e Dezembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Júlio de Sousa, auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em França, nos meses de Agosto e Setembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e da alínea b) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 7 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Rogério António da Conceição Nogueira — nomeado, definitivamente, no cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Decreto-Lei n.º 86/84/M, a partir de 14 de Abril de 1988.

Por despachos do signatário, de 22 de Abril de 1988:

Ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Técnico principal, 1.º escalão:

Jorge Manuel Duarte Marques — Agosto — Portugal e estrangeiro.

Auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão:

Kuan Chi K'eong — Outubro — Estados Unidos da América.

Escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão:

Simão Chau — Setembro — Canadá.

Agente de censos e inquéritos de 3.ª classe, 2.º escalão:

Ma Wai Meng — Agosto — Estados Unidos de América.

Celeste Maria da Silva, auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, devendo contudo, esta licença ser gozada no próximo ano de 1989, por conveniência de serviço.

Por despachos do signatário, de 26 de Abril de 1988:

Choy I Mui, Lei Kin Chong, Lei Mei Chu, Pun Tak Fong, agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços — autorizados a gozar a licença especial, concedida por despacho de 28 de Março de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/88, de 11 de Abril, na Europa, em vez de nos Estados Unidos da América, conforme anteriormente tinham requerido.

Ngan Wing, programadora, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, no mês de Junho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

António da Conceição Oliveira Lopes, terceiro-oficial, do 1.º escalão, Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho, auxiliar técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, Cheong Man Iok, Maria de Fátima Babaroca Enes e Hoi Chi Hong, escriturários-dactilógrafos, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — nomeados, definitivamente, nos seus respectivos cargos, com efeitos a contar de 1 de Março de 1988, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º deste último diploma.

Por despacho de 15 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Guiomar Faria da Costa, auxiliar técnica de 2.ª classe, do 1.º escalão, destes Serviços — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 28 de Abril de 1988.

Por despachos de signatário, de 2 de Maio de 1988:

Afonso Salazar Basílio, escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — concedida, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e noutros países estrangeiros, podendo a mesma ser gozada no próximo ano por motivos ponderosos indicados pelo interessado nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Maria Fernanda Marques de Jesus, chefe de divisão da Direcção de Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada, em acumulação com as suas férias de 30 dias, em Portugal e noutros países estrangeiros, nos meses de Julho, Agosto e Setembro do corrente ano.

Julietta Madeira de Noronha da Costa, primeiro-oficial, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 18.º daquele diploma, a licença especial de 30 dias para ser gozada, em acumulação com 30 dias de férias, nos Estados Unidos da América, nos meses de Julho, Agosto e Setembro do corrente ano.

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho, respeitante a Maria Vitória Lam do Amaral, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18 de Abril de 1988, assim se rectifica:

Onde se lê:

«Lam Chôí Va, aliás Maria Vitória Lam do Amaral, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — nomeada, definitivamente, no seu cargo actual, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1988».

deve ler-se:

«Lam Chôí Va do Amaral, aliás Maria Vitória Lam do Amaral, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — nomeada, definitivamente, no seu cargo actual, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1988».

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

ESCRITURA de contrato de concessão da construção e exploração do Porto de Ká-Hó.

Aos onze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, Subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar esta escritura, estavam presentes:

De uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do Governo do Território de Macau, de harmonia com o que perceitua a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Carlos Montez Melancia;

E de outra, como segunda outorgante, a «Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L.», sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Macau, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o número dois mil oitocentos e doze a folhas quarenta e

três do Livro C-oitavo, neste acto representada pelo seu Conselho Executivo constituído pelos senhores João Manuel Meire Casimiro Bouças, Presidente, Rui Manuel Amaral Nunes, Administrador, e Ng Fok, aliás Bosco Ng, Administrador.

A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Manuel Roberto Mota Botelho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, substituto, nesta Comarca. São todos pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé. Não dominando o representante da segunda outorgante, Ng Fok, aliás Bosco Ng, a língua portuguesa mas sim a chinesa, intervém neste acto e com a sua anuência, para servir de intérprete sinólogo nos termos legais, o senhor Jaime Tchang, intérprete-tradutor principal, interino, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, o qual prometeu, sob sua palavra de honra, que fielmente me transmitiria a declaração de sua vontade e a ele o conteúdo do presente instrumento.

Assim, pelos outorgantes e nas qualidades em que, respectivamente, outorgam, foi acordado, convencionado e reciprocamente aceite o presente contrato, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Âmbito da concessão

O território de Macau, adiante designado por «Território» ou «Concedente», outorga pelo presente contrato à Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L., em chinês «Ou Mun Kong Hau Kun Lei Iau Han Cong Si», sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Cidade do Nome de Deus de Macau, adiante designada por «Concessionária», a concessão em regime de serviço público da construção e da exploração do Porto de Ká-Hó, nos termos e condições estabelecidas neste contrato.

Cláusula segunda — Prazo de concessão

A concessão é dada pelo prazo de dez anos a contar da data da celebração do presente contrato, automaticamente renovado por mais vinte anos, salvo se a Concessionária, tendo sido entretanto notificada para o efeito pelo Concedente, não tiver aceiteado iniciar a construção da fase de expansão do Porto de Ká-Hó.

Cláusula terceira — Objecto da concessão

Um. A concessão da construção do Porto de Ká-Hó compreende a construção da fase inicial do porto e do terminal de combustíveis e a construção da fase de expansão do porto para navios de maior calado e ampliação daquele terminal.

Dois. Estão compreendidas na concessão da exploração do Porto de Ká-Hó as actividades inerentes à exploração portuária, ou seja a acostagem e desacostagem de navios, assistência e apoio à navegação, a grupagem e desgrupagem, a movimentação de contentores, e ainda a exploração do parque de combustíveis.

Cláusula quarta — Terrenos afectos à concessão

Um. O Território, tendo em vista a realização do objecto do presente contrato, irá afectar as áreas necessárias à construção

de fase inicial e da fase de expansão do Porto de Ká-Hó, sem prejuízo do disposto no número três.

Dois. Será celebrado um contrato de arrendamento que identificará as áreas concedidas e o regime da sua utilização.

Três. O terreno afecto à área de expansão do Porto de Ká-Hó reverterá automaticamente e desde logo para o Território se findo o prazo de dez anos a Concessionária não tiver dado início à construção da fase de expansão do Porto ou se antes do seu termo tiver sido notificada para o efeito e tenha decidido não proceder à sua construção.

Cláusula quinta — Retribuição

Um. A Concessionária pagará ao Território, a título de retribuição, o valor correspondente a dez por cento dos resultados do exercício antes de amortizações e provisões.

Dois. O disposto no número anterior só se aplica após o período de recuperação do capital pela Concessionária. Até essa data e desde que a empresa registe resultados líquidos positivos, pagará ao Território quatro por cento desses resultados, após o período inicial de cinco anos durante o qual não será devida qualquer retribuição.

Três. O pagamento será anual e efectuado na Direcção dos Serviços de Finanças no mês de Abril do ano seguinte ao que respeitar a retribuição.

Quatro. Finda a concessão pelo decurso do prazo, por rescisão ou por resgate, a retribuição será paga no prazo de três meses contados a partir do termo da concessão.

Cinco. As partes poderão acordar na alteração ou suspensão temporária do critério da retribuição, quando circunstâncias excepcionais ou os interesses do Território o justificarem.

Cláusula sexta — Caução

Um. As obrigações assumidas pela Concessionária serão caucionadas por garantia bancária idónea em montante correspondente a três por cento do capital social da Macauport.

Dois. A caução será prestada pela Concessionária no prazo de sessenta dias a contar da data da celebração do presente contrato.

Três. O valor inicial da caução será reforçado sempre que se realizem aumentos de capital social, no prazo de sessenta dias contados da data de celebração da escritura de aumento de capital.

Quatro. A caução será reconstituída no prazo de trinta dias após aviso do Concedente nesse sentido, sempre que seja utilizada.

Cláusula sétima — Reversão para o Território

Um. Finda a concessão pelo decurso do prazo, pela rescisão ou pelo resgate, o Território entra na posse de todas as instalações e equipamentos fixos que, nessa data, constituam o Porto de Ká-Hó e tenham sido custeados pela Concessionária.

Dois. Nas situações previstas no número anterior o valor a receber pela Concessionária será o valor contabilístico do activo imobilizado corpóreo líquido de amortizações.

Três. Em caso de resgate, o valor da reversão será o determinado por avaliação do activo imobilizado corpóreo líquido de amortizações, no momento do resgate.

Quatro. A Concessionária compromete-se a entregar os bens referidos no número um em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, podendo o Território, caso tal não aconteça, reter da compensação devida no caso de resgate, ou da caução prestada, a soma precisa para repô-los em bom estado.

Cinco. Os bens referidos nos números anteriores, deverão, à data da reversão, encontrar-se livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, sem prejuízo do disposto no número três da cláusula nona.

Cláusula oitava — Regime fiscal

De acordo com o disposto na alínea a) do número um do artigo décimo do Decreto-Lei número vinte e nove barra oitenta e oito barra M, de cinco de Abril, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* número catorze, da mesma data, a Concessionária beneficiará, no período de vigência do contrato, das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto Complementar de Rendimentos;
- b) Contribuição Industrial;
- c) Impostos aduaneiros relativos à importação temporária ou definitiva para o Território de matérias-primas, materiais e equipamentos, necessários à construção, funcionamento e manutenção do Porto.

Cláusula nona — Deliberações a autorizar pelo Território

Um. A Concessionária não poderá, sem expressa autorização do Território, tomar quaisquer deliberações que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
- b) A redução do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade concessionária;
- d) O trespasse ou a cedência, por qualquer tipo ou prazo, da construção ou da exploração do Porto de Ká-Hó a terceiros;
- e) A subconcessão do direito concedido pelo presente contrato e as actividades complementares definidas na cláusula décima sétima;
- f) A alienação ou oneração por qualquer forma de direitos emergentes da concessão ou dos equipamentos directamente afectos à exploração portuária para o exercício da respectiva actividade.

Dois. A subconcessão da construção das instalações e da exploração do parque de combustíveis é, desde já, autorizada, devendo as respectivas condições ser aprovadas pelo Concedente.

Três. A Concessionária fica, desde já, autorizada a onerar os direitos inerentes à concessão, abrangendo as benfeitorias, para o financiamento da fase inicial da construção do Porto, devendo os termos do financiamento, no concernente às correspondentes garantias, ser submetidas à aprovação prévia do Concedente.

Cláusula décima — Obrigações da Concessionária

Além das obrigações a que está adstrita por lei, e de outras previstas neste contrato, a Concessionária obriga-se:

- a) A aplicar as melhores técnicas de gestão e tecnologia no sentido de antecipar o início do funcionamento do Porto de

Ká-Hó e compromete-se a apresentar, no máximo até trinta de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, um plano completo da realização do Porto;

b) A construir o acesso rodoviário ao Terminal de Combustíveis localizado no contexto viário da Ilha de Coloane, a partir de um entroncamento no prolongamento da estrada de acesso à Sociedade de Cimento de Macau, S. A. R. L., e de acordo com o projecto aprovado pelo Território;

c) A explorar o Porto de Ká-Hó em condições de segurança e eficiência e a observar as normas de execução constantes do Regulamento a apresentar pela Concessionária ao Concedente, nos termos da cláusula décima oitava;

d) A prestar à entidade fiscalizadora todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das suas funções;

e) A submeter à aprovação do Território os instrumentos de planeamento referidos na cláusula décima oitava e as deliberações enunciadas na cláusula nona;

f) A cumprir o tarifário aprovado pelo Concedente, conforme o disposto na cláusula décima nona;

g) A dar preferência em igualdade de condições aos fornecedores do Território e da região em que este se insere, na aquisição de matérias-primas e de materiais de construção destinados à construção do Porto de Ká-Hó;

h) A reservar espaços e a fornecer instalações na área do Porto de Ká-Hó para o exercício de actividade de serviços públicos, nomeadamente, capitania, bombeiros e alfândega.

Cláusula décima primeira — Garantias da Concessionária

O Concedente compromete-se a:

a) Garantir os acessos da rede viária ao Porto de Ká-Hó, de modo a permitir a normal circulação, escoamento e acessibilidade, a partir do início da exploração;

b) Aplicar medidas desincentivadoras da utilização do porto interior relativamente ao tráfego da carga contentorizada;

c) Dragar para além do montante anual de trezentos mil metros cúbicos, durante a fase inicial da exploração do Porto de Ká-Hó;

d) Fazer as dragagens de manutenção durante o período de construção do aterro do aeroporto, que se estima em três anos.

Cláusula décima segunda — Reavaliação do activo

A Concessionária poderá proceder à reavaliação dos valores do activo immobilizado de acordo com a legislação aplicável ou, na falta desta, em termos que sejam expressamente aprovados pelo Território sob proposta daquela, devidamente fundamentada.

Cláusula décima terceira — Seguros

Um. A Concessionária realizará obrigatoriamente com entidades seguradoras com sede ou representação em Macau, um seguro para cobertura de todos os riscos das instalações e equipamentos do Porto de Ká-Hó, durante todo o período da concessão.

Dois. O seguro referido no número anterior será também obrigatório para as outras actividades que a Concessionária venha a explorar na área concedida.

Cláusula décima quarta — Delegado do Governo

Um. Toda a actividade da sociedade, quer como Concessionária, quer como sociedade comercial, será superiormente acompanhada por um Delegado do Governo designado pelo primeiro outorgante, o qual terá os deveres e atribuições definidos na lei e ainda aqueles que lhes sejam cometidos por despacho do Governador.

Dois. A remuneração do Delegado do Governo será fixada por despacho do Governador e constituirá encargo da Concessionária, a satisfazer mediante entrega nos cofres da Fazenda Pública, nos termos legais.

Cláusula décima quinta — Da construção

Um. A Concessionária obriga-se a construir o Porto de Ká-Hó de acordo com o projecto por ela apresentado e aprovado pelo Concedente.

Dois. A Concessionária compromete-se a adjudicar até trinta de Abril de mil novecentos e oitenta e oito a construção das infra-estruturas do Porto de Ká-Hó.

Três. A Concessionária responderá perante o Concedente pelos prazos de execução das obras.

Quatro. A execução das obras necessárias ao exercício das actividades complementares previstas na cláusula décima sétima deverá observar os condicionalismos legais em vigor no Território e será sempre precedida de comunicação ao Concedente.

Cláusula décima sexta — Regime de exploração

Um. A Concessionária explorará o Porto de Ká-Hó nas melhores condições de qualidade de serviço, devendo manter actualizadas as regras de gestão portuária, a adoptar de acordo com a evolução tecnológica e normas de produtividade seguidas na exploração de portos com movimentação de tráfego semelhante.

Dois. A Concessionária deverá manter em estado de bom funcionamento, conservação e segurança as instalações e os equipamentos do Porto, por forma a garantir, em permanência, a sua operacionalidade.

Três. A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se a proceder, por sua conta, à pronta reparação ou substituição das instalações e equipamentos que se encontrem destruídos ou inadequados para o fim a que se destinem, por deterioração, avaria ou obsolescência.

Quatro. A Concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Cinco. A Concessionária obriga-se a observar no exercício da sua actividade, a legislação e os tratados, convenções, acordos e regulamentos internacionais em vigor no território de Macau.

Cláusula décima sétima — Actividades complementares

Observando o condicionalismo legal respectivo e mediante pagamento dos impostos devidos, a Concessionária poderá desenvolver nas áreas concessionais as seguintes actividades complementares:

a) Armazenagem;

- b) Transporte de mercadorias por terra e por mar, com destino e origem no Porto de Ká-Hó;
- c) Construção e reparação de contentores;
- d) Apoio pontual à reparação dos navios até existir um estaleiro naval, em regime de exclusivo;
- e) Abastecimento de óleos e combustíveis e de mantimentos aos navios;
- f) Outras actividades desde que sejam previamente aprovadas pelo Concedente.

Cláusula décima oitava — Elementos a fornecer pela Concessionária

Um. A Concessionária fica vinculada à apresentação dos seguintes documentos relativos à organização e funcionamento do Porto, e que serão submetidos à aprovação do Concedente até seis meses antes da data prevista para o início da exploração:

- a) Estudo Económico e Plano Financeiro da Exploração;
- b) Esquema de Tarificação Portuária a aplicar, baseado no Estudo Económico Financeiro;
- c) Sistema de Organização e Gestão e Equipas Técnicas que vão operar no Porto;
- d) Regulamento do Porto;
- e) Efectivos de pessoal, suas qualificações e principais funções.

Dois. A Concessionária fornecerá ao Concedente os elementos estatísticos respeitantes aos navios que utilizem o porto, ao número e tipo de contentores movimentados, cheios e vazios, e às mercadorias transportadas, bem como outros que se revelem de interesse portuário.

Três. Os elementos estatísticos referidos no número anterior serão apresentados semestralmente, até ao final do mês seguinte ao semestre a que se reportam.

Cláusula décima nona — Tarifário

Um. As taxas devidas pela execução de operações inerentes à exploração portuária serão apresentadas pela Concessionária ao Território, para efeitos de aprovação.

Dois. Os valores das taxas serão calculados para cada operação a realizar ou serviço a prestar, tendo em consideração as bases e critérios constantes do Esquema de Tarificação Portuária a aprovar pelo Concedente sob proposta da Concessionária até seis meses antes da data prevista para o início da exploração.

Três. O sistema tarifário é revisto anualmente e entra em vigor passados trinta dias sobre a sua aprovação.

Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, poderá a Concessionária propor ao Concedente a alteração das tarifas antes do período de revisão.

Quatro. A Concessionária não poderá cobrar quaisquer taxas que não constem do tarifário aprovado pelo Concedente, nem aplicá-las por forma diferente daquela que dele constar.

Cláusula vigésima — Pessoal e regime de trabalho

Um. O pessoal utilizado na exploração da concessão pertencerá aos quadros da Concessionária ou será por ela recrutado sob sua responsabilidade.

Dois. No recrutamento dos seus trabalhadores, a Concessionária dará preferência, em condições equivalentes de qualificação e experiência, a indivíduos naturais de Macau ou aqui residentes.

Cláusula vigésima primeira — Estruturas e equipamento

A Concessionária obriga-se a executar e fornecer no Porto de Ká-Hó as seguintes obras e equipamentos:

- a) Infra-estruturas: — dragagens, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) da cláusula décima primeira; Retenções marginais; Aterros para terraplenos; Pavimentação de terraplenos; Drenagem de terraplenos;
- b) Superestruturas: — marcação e sinalização de parques e vias internas de circulação; Armazéns para grupagem/desgrupagem de contentores; Edifícios administrativos e sociais;
- c) Equipamento: — graus móveis para carga/descarga de navios; Equipamento para movimentação de contentores; Equipamento para movimentação de cargas especializadas; Equipamento dos centros de grupagem/desgrupagem de contentores; Ajudas à navegação — balizagem do canal de acesso e da bacia de manobra; Equipamentos de segurança e protecção.

Cláusula vigésima segunda — Fiscalização

Um. A construção do Porto de Ká-Hó e as instalações e actividades nele exercidas pela Concessionária serão objecto de fiscalização pelo Concedente.

Dois. Na fase de construção, o Concedente fiscalizará, através do Gabinete do Porto, os projectos, concursos, adjudicações, a empreitada e a recepção dos equipamentos.

Três. O acesso ao Porto de Ká-Hó e respectivas instalações não poderá ser impedido ou dificultado, sob qualquer pretexto, aos funcionários em serviço de fiscalização, desde que devidamente identificados.

Quatro. A Concessionária obriga-se a prestar à entidade fiscalizadora todos os esclarecimentos e informações, bem como a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das suas funções.

Cinco. A Concessionária porá ao dispor do Concedente instalações adequadas para o funcionamento do seu serviço de fiscalização.

Cláusula vigésima terceira — Sanções pecuniárias

Um. Na construção:

Se a Concessionária não concluir a obra no prazo estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária:

- a) Um por mil do valor da obra, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de zero vírgula cinco por mil até atingir o máximo de cinco por mil.

Dois. Da exploração:

O Concedente apresentará, ouvida a Concessionária, nos seis primeiros meses de vigência deste contrato, um esquema sancionatório, no qual serão estabelecidas com precisão as situações de incumprimento e correspondentes sanções.

Três. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo não exonera a Concessionária da eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação, pela entidade competente, de outras penalidades previstas nas leis em vigor no Território.

Quatro. A aplicação das penalidades é da competência do Governador.

Cláusula vigésima quarta — Sequestro

Um. Quando se verifique ou esteja eminente a interrupção, total ou parcial, do serviço, não autorizada ou não devida a força maior, ou se mostrem graves deficiências na sua organização e funcionamento, ou no estado geral das instalações e material portuário que possam comprometer a regularidade da exploração, poderá o Território substituir-se à Concessionária, tomando conta imediata da exploração e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objectivo da presente concessão.

Dois. Na hipótese prevista no número anterior serão suportados pela Concessionária todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

Três. Logo que cessem as razões do sequestro e o Território o julgue oportuno, a Concessionária será avisada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração do serviço, e para esse efeito será reintegrada na posse de todas as instalações e materiais da concessão.

Quatro. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, será declarada a imediata rescisão da concessão.

Cláusula vigésima quinta — Suspensão por iniciativa do Concedente

Um. A entidade Concedente poderá suspender a construção ou exploração do Porto de Ká-Hó por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a Concessionária a exploração sem direito a qualquer indemnização, quando findar a suspensão.

Dois. O período de tempo durante o qual a exploração estiver suspensa não será contado no prazo da concessão.

Três. Durante todo o período da suspensão, fica a Concessionária desobrigada do pagamento da retribuição e/ou de quaisquer outras obrigações inerentes à exploração.

Quatro. Cessados os motivos que levaram à suspensão da construção ou da exploração e a Concessionária não a retome em prazo a fixar pela entidade concedente, o contrato considerar-se-á rescindido, salvo motivo justificado e aceite pela entidade concedente.

Cláusula vigésima sexta — Resgate

Um. O Território poderá resgatar a concessão decorridos que sejam cinco anos a partir da data de início do respectivo prazo, mediante aviso feito à Concessionária com a antecedência mínima de um ano.

Dois. O Território assumirá, decorrido o período de um ano sobre o aviso de resgate, todos os deveres contraídos pela Concessionária anteriormente à data desse aviso e ainda os assumidos pela Concessionária durante o período de aviso, desde que com eles tenha concordado.

Três. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito, para além do valor da reversão dos bens, a uma indemnização correspondente ao produto do número de anos, que faltarem para o termo da concessão pela média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula vigésima sétima — Rescisão

Um. Além dos casos especiais previstos no número quatro das cláusulas vigésima quarta e vigésima quinta, o Território poderá rescindir o contrato de concessão quando reconheça ter ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Recusa reiterada em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos do Porto, para satisfação das necessidades normais do serviço;
- c) Repetição de actos graves de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da Concessionária;
- d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização ou reiterada desobediência às legítimas determinações do Território ou ainda a sistemática inobservância do regulamento de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas;
- e) Violação grave da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas deste contrato;
- f) Suspensão injustificada, total ou parcial, da construção do Porto de Ká-Hó ou da sua exploração, ou a sua manutenção em condições gravemente deficientes;
- g) Não pagamento da retribuição;
- h) Cobrança dolosa das taxas facturadas por valor superior ao fixado nos termos da cláusula décima nona;
- i) Não cumprimento dos prazos estipulados para o início da construção e exploração do porto, a menos que o Concedente entenda, face às circunstâncias, fixar novos prazos à Concessionária;
- j) Transferência da concessão, total ou parcial, temporária ou definitiva, seja qual for a sua forma ou natureza, sem prévia e competente autorização;
- l) Acordo de credores, concordata, falência ou liquidação da Concessionária, excepto se o Território autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato de concessão.

Dois. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não será declarada sem que tenha sido avisada a Concessionária para, em prazo que for determinado, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena

de, não o fazendo, o Concedente exercer imediatamente o direito de rescisão.

Três. A rescisão da concessão implica a perda, a favor do Concedente, da caução a que se refere a cláusula sexta, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a Concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

Cláusula vigésima oitava — Tribunal arbitral

Um. Todas as questões que se suscitarem, entre o Território e a Concessionária, sobre a interpretação e execução deste contrato, serão submetidas a julgamento de um tribunal arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo Território, outro pela concessionária e o terceiro, que funcionará como presidente, por acordo de ambas as partes.

Dois. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de um mês da data em que for convidado a fazê-lo pela outra parte, ou se as partes dentro de um mês depois de nomeado o último, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro, a escolha do ou dos árbitros em falta será feita pelo Juiz de Direito.

Três. O tribunal arbitral julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. Nos casos omissos, observar-se-ão disposições do Código do Processo Civil, relativas ao processo no tribunal arbitral.

Cláusula vigésima nona — Entrada em vigor do contrato

O contrato entra em vigor na data da sua celebração, ficando sujeito às condições resolutivas da não prestação da caução referida na cláusula sexta e do não início da construção da fase inicial do Porto de Cá-Hó, nos termos da cláusula décima quinta.

Pelos representantes da segunda outorgante foi dito que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam do que dou fé.

O imposto do selo devido nos termos legais foi no fim pago por meio de guia.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, o senhor Capitão-Tenente, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, Director dos Serviços de Finanças de Macau e Doutora Leonilda Araújo, Chefe do Gabinete do Governo de Macau, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, substituto, e comigo, *Alberto Rosa Nunes*, subdirector dos Serviços de Finanças e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos, traduzida verbalmente em lingua chinesa pelo atrás mencionado intérprete que também assina, e achada conforme.

Carlos Montez Melancia — João Manuel Megre Casimiro Bouças — Rui Manuel Amaral Nunes — Ng Fok, aliás Bosco Ng — Jaime Tchang — Eduardo Joaquim Graça Ribeiro — Leonilda Araújo — Manuel Roberto Mota Botelho — Alberto Rosa Nunes.

Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 16 de Março de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Abril do mesmo ano:

Francisco Xavier da Silva, chefe da Divisão de Informática — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe do Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 3 da alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, licenciado Vasco Barroso Silvério Marques, no período de 17 a 31 de Março de 1988.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 17 de Março de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Finanças — nomeado, definitivamente, no referido cargo, por satisfazer as condições estipuladas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, com efeitos a partir das datas indicadas:

Ah Kan, assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 8 de Outubro de 1987;

Nuno Fernando Correia Neves Pereira e Luís Manuel do Rosário Sousa, ambos terceiros-oficiais, 1.º escalão, a partir de 1 de Fevereiro de 1988;

Maria do Céu da Conceição Gouveia Leong, Daniel Augusto Macedo de Melo e Pinto, Helena Yee Keg Go, Simplício Domingos António Pires de Crestejo Lopes e Benjamim da Rosa, todos escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, a partir de 16 de Março de 1987;

Glória Maria Rosa Nunes, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, a partir de 26 de Outubro de 1987; e

Cheong Wai Kuan, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, a partir de 11 de Novembro de 1987.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 24 de Março de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril do mesmo ano:

Virgílio Orlando Ribeiro Pena da Costa, licenciado em Economia, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — ascende ao 1.º escalão do grau 4 da carreira técnica (assessor), nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5/87/M, de 29 de Julho, a partir de 8 de Abril de 1988.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.*

SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINserÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio corrente:

U Wai Hong, servente, do 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinsersção Social — transita para o 3.º escalão, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir do dia 1 de Março de 1988.

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinsersção Social, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Abril de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Foram nomeados, definitivamente, nos respectivos cargos, com efeitos desde 1 de Março de 1988, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, tendo em atenção o artigo 11.º, n.º 1, deste último decreto-lei, os funcionários a seguir mencionados:

- Aurora Urica Gracias, terceiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial;
- Fernanda Pinto da Silva, terceiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial;
- Rosa Elfrida Noronha, terceiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial;
- José Manuel Afonso de Jesus, terceiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial;
- Maria Fátima Pedro, terceiro-ajudante, 1.º escalão, do Primeiro Cartório Notarial;
- Isabel Patrícia de Assis, terceiro-ajudante, 1.º escalão, do Segundo Cartório Notarial;
- Paula Virgínia de Moraes Borges, terceiro-ajudante, 1.º escalão, do Cartório Notarial das Ilhas;
- Henrique Porfírio de Campos Pereira, terceiro-ajudante, 1.º escalão, do Cartório Notarial das Ilhas;
- Rui Pedro da Silva Galdes, escrivão, 1.º escalão, do Cartório Notarial das Ilhas.

Por despacho de 13 de Abril de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Isabel Fátima da Silva Nantes, escriturária, 1.º escalão, da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel — nomeada, definitivamente, no respectivo cargo, com efeitos

desde 1 de Março de 1988, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, tendo em atenção o artigo 11.º, n.º 1, deste último decreto-lei.

Por despacho de 14 de Abril de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Artur Francisco de Carvalho Ângelo, terceiro-oficial deste Gabinete, integrado actualmente no 1.º escalão — progride para o 2.º escalão do grau correspondente à categoria de que é titular, desde 1 de Março de 1988, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Junho.

Por despacho de 16 de Abril de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Wong Peng Weng, servente, 4.º escalão, do quadro dos serviços gerais deste Gabinete — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 10 de Maio do corrente ano.

Por despacho de 27 de Abril de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Isabel António, escriturária-judicial, 1.º escalão, do Tribunal de Competência Genérica — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no período das férias grandes judiciais do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e atento o disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro.

Por despacho de 28 de Abril de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Maria do Céu de Brito Pais Amorim Pinto, contador-verificador auxiliar, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do Tribunal Administrativo — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, com início no mês de Julho do corrente ano.

Por despacho de 30 de Abril de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Teresa Celeste Gageiro, escrivã-adjunta de 1.ª classe, 1.º escalão, do Tribunal de Competência Genérica — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal no período das férias grandes judiciais do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro.

Por despachos de 2 de Maio de 1988, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Dr. José Martins Sequeira e Serpa, conservador da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel — concedida

a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, bem como a acumulação de 30 dias de férias anuais, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 20.º, n.º 5, alínea b), do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no mês de Julho do corrente ano.

Artur Pereira Videira, escriturário-judicial, 1.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada nas férias grandes judiciais do próximo ano de 1989.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o extracto de despacho de 24 de Fevereiro de 1988, do signatário, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 28 de Março do mesmo ano, referente à progressão para o 2.º escalão, de Isabel Gracias, escriturária-adjunta de 2.ª classe, 1.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal, é com efeitos desde 12 de Fevereiro de 1988.

— Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-ajudante, 3.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, José Amadeu Duarte dos Santos Rocha, exerceu, por substituição, as funções de conservador, nos períodos de 11 a 12 e de 18 a 19 de Abril do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, dr.ª Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, *Alberto Bernardes Costa*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 5 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Óscar António de Oliveira Batalha, chefe de secção, 2.º escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado de Macau — requisitado para prestar serviço no Gabinete para a Tradução Jurídica, com a categoria de chefe de secretaria, 1.º escalão, por um período de um ano, a partir de 11 de Abril do corrente ano.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Coordenador, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

José Pereira Leonardo, adjunto-técnico principal, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, desempenhando, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Departamento de Documentos de Viagem — progride para o escalão imediato, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 26 de Março do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Pedro Manuel dos Santos Gomes, técnico superior de 1.ª classe da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — transita, definitivamente, para o cargo de técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, e ainda não provida, mantendo-se, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Sector da mesma Direcção de Serviços.

(O emolumento devido, na importância \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Abril do corrente ano:

Jacob Lau do Rosário, topógrafo de 2.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de

30 dias para ser gozada na Austrália, no mês de Agosto do corrente ano.

Por despacho de 28 de Abril do corrente ano:

Carlos Alberto Sales do Rosário, auxiliar técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro no próximo ano de 1989.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Subdirector dos Serviços, *António Francisco N. S. Teixeira.*

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extractos de despachos

Por despacho do signatário, de 15 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva, escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do artigo 30.º do mesmo Decreto-Lei n.º 86/84/M, a partir de 1 de Março de 1988.

Por despachos do signatário, de 29 de Abril de 1988:

António Viseu, observador-meteorológico analista de 1.ª classe do quadro de pessoal técnico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, no mês de Dezembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Alberto Ferreira Joaquim, observador-meteorológico analista de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Dezembro do corrente ano e Janeiro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado aos quais são acumulados os dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/85/M.

Lurdes Maria Fong, observadora-meteorológica do quadro de pessoal técnico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — autorizada a acumular 24 dias de férias à licença especial concedida, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, de 28 de Dezembro de 1987, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, substituto, *Fernando H. Coluna Gonçalves.*

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Março de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Licenciado João de Deus Rodrigues Pires — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, na categoria de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão (índice 415 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto), a partir de 1 de Maio de 1988.

Por despacho de 29 de Março de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Arquitecto Pedro Martins Barata Cabral — contratado além do quadro, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, na categoria de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão (índice 415 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto), com efeitos a partir de 1 de Abril de 1988 e até 22 de Julho de 1989, termo da autorização para prestar serviço no Território, sem prejuízo da eventual renovação do contrato.

Por despacho de 16 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Alice Maria Silveiro Gomes Martins Coelho, assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — progride para o 2.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, com efeitos a partir de 7 de Abril de 1988, nos termos dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 3 de Maio de 1988:

Ana Maria da Silva, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada nos Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia, nos meses de Novembro e Dezembro do corrente ano.

Por despacho de 4 de Maio de 1988:

Maria Espírito Santo Guilherme, adjunto-técnico principal, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e Canadá, nos meses de Julho e Agosto do corrente ano.

Extractos de alvarás

Por despacho de 24 de Outubro de 1987, foi Wong Mun autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua

da Barca, n.º 121, r/c, denominado «Hang Fart» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

Por despacho de 11 de Abril de 1988, foi Tse Kwok Kuen autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua do Almirante Sérgio, prédio n.º 157, loja-B, r/c e sobreloja, denominado «Ché Ôi Kei» (sucursal) e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 103,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Agosto de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril de 1988:

Filipe da Rosa de Sousa — nomeado para o cargo de fiscal de 3.ª classe, em comissão de serviço, da Inspeção dos Contratos de Jogos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pelo citado Decreto-Lei n.º 3/85/M, e ainda não provido.

Por despacho de 9 de Abril de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Aureano Régis de Carvalho — nomeado para o cargo de fiscal de 3.ª classe, em comissão de serviço, da Inspeção dos Contratos de Jogos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pelo citado Decreto-Lei n.º 3/85/M, e ainda não provido.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 30 de Abril de 1988:

Luis Anísio da Cunha Jr., fiscal de 3.ª classe da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — concedida licença registada por um período de 3 meses, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1988, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Natércia António, segundo-oficial, interino, da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e nos Estados Unidos da América, nos meses de Agosto e Setembro do corrente ano, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, em acumulação, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Maio do corrente ano:

Armando Jorge, aliás Armando Jorge Cuan, escrivão de capitania principal dos Serviços de Marinha de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, em Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Abril de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do quadro de pessoal das Forças de Segurança de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicados, nos termos do artigo 3.º e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado:

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Lau Man I — mês de Junho de 1988 — França;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Lao Chio Há, aliás Lau Chao Hsia — mês de Junho de 1988 — França;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Lai Vai Fong — mês de Junho de 1988 — França;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Lei Kam Fong — mês de Julho de 1988 — França;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Ho Sok Fan — mês de Julho de 1988 — Austrália;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — So Ion Mei — mês de Agosto de 1988 — França;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Tam Iut Hou — mês de Agosto de 1988 — Estados Unidos da América;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Vong Fung Mun Ha — mês de Agosto de 1988 — Estados Unidos da América;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Kan Lin Hei — mês de Setembro de 1988 — França;

Enfermeira, grau I (2.º esc.) — Tang Iok Lan — mês de Outubro de 1988 — França.

Quartel-General/F.S.Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Maio de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicados, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Subchefe n.º 100 681, José Carlos — mês de Agosto de 1988 — França;

Guarda-ajudante n.º 111 641, João Rodrigues Ferreira — mês de Outubro de 1988 — Austrália;

Guarda n.º 134 671, Leng Chi Kóng — mês de Julho de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 165 791, Chiang Iok Hin — mês de Julho de 1988 — Austrália;

Guarda n.º 176 791, Wong Wai Hong — mês de Dezembro de 1988 — França;

Guarda n.º 120 801, Lei Iat Kun — mês de Novembro de 1988 — França;

Guarda n.º 141 810, Inês Alves da Silva Pereira — mês de Julho de 1988 — Portugal;

Guarda n.º 141 842, Tam San Mei — mês de Junho de 1988 — França;

Subchefe n.º 104 840, Siu Leng Leong — mês de Junho de 1988 — França.

Por despacho de 5 de Maio de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada na Inglaterra, no mês de Junho do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Chefe n.º 101 791, Cândido Augusto Serrão;

Subchefe n.º 108 750, Helen Kam Suk Chun Serrão.

Declaração n.º 109/88

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28 de Abril de 1988, do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi o guarda n.º 107 711, Ch'an Peng Wá, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificação dos seguintes elementos de identificação de conformidade com o seu bilhete de identidade n.º 24 725, de cidadão nacional:

Naturalidade: Pun U — China para Macau.

Nome: Ch'an Peng Wá para Pedro Chan Peng Va.

Data de nascimento: 19 de Novembro de 1948 para 19 de Novembro de 1950.

Declaração n.º 110/88

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28 de Abril de 1988, do Ex.º Comandante das Forças de Segu-

rança de Macau, foi a guarda n.º 156 840, Cheong Mei Leng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificação dos seguintes elementos de identificação de conformidade com a sua cédula de identificação policial n.º 296 509:

Data de nascimento: de 27 de Novembro de 1960 para 27 de Novembro de 1959.

Estado: solteira para casada.

Declaração n.º 111/88

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28 de Abril de 1988, do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi o guarda n.º 125 731, Cheong Nang Kón, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizado a rectificar, nos seus documentos oficiais, o nome de Cheong Nang Kón para Cheong Nang Kon, aliás José Cheong Nang Kon, conforme consta da cédula de identificação policial n.º 148 437.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Fevereiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Albertino António Máximo do Rosário, quinto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 7 de Setembro de 1987, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — nomeado, provisoriamente, no cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do citado Gabinete, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da promoção a segundo-oficial de Maria José Remédios Lameiras.

Por despacho de 29 de Março de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Lurdes Maria Sales, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 11.º do mesmo Decreto-Lei n.º 15/88/M, com efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Por despacho de 31 de Março de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril do mesmo ano: Lurdes Maria Sales, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do Gabinete para os Assun-

tos de Trabalho — progride para o 2.º escalão da mesma categoria, carreira e quadro do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e a alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Março, a que se refere a nova redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, tendo em conta o disposto no artigo 16.º do mesmo Decreto-Lei n.º 15/88/M.

Por despacho de 27 de Abril de 1988:

Augusto Fernando de Jesus, inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumulação de 28 dias de férias à licença especial, que lhe foi concedida por despacho de 7 de Abril de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18 de Abril do mesmo ano.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despachos do signatário, de 27 de Abril de 1988:

Ao pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, abaixo mencionado — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no corrente ano, nos meses e países que se indicam, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado:

Luis Alberto de Melo Leitão Anok, topógrafo principal, do 2.º escalão — Julho — Portugal e estrangeiro;

Rosa Maria Ieong, aliás Ieong Mui Kuai, topógrafo principal, do 2.º escalão — Julho — Europa;

Ng Pak Cheong, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — Julho — Sudoeste Asiático;

Américo José do Rosário, topógrafo de 2.ª classe, do 2.º escalão — Julho — Estados Unidos da América;

Alcina Maria Teresa Siqueira das Dores, topógrafo principal, do 2.º escalão — Agosto — Estados Unidos da América e Canadá;

Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, topógrafo principal, do 2.º escalão — Agosto — Estados Unidos da América e Canadá;

Chan Hon Peng, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Estados Unidos da América;

João Carlos da Luz, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Europa;

Lai Chek Sam, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Estados Unidos da América;

Lei Chan Fong, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Estrangeiro;

Tong Si Chun, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Canadá;

Chan Wing Kong, topógrafo de 2.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Europa;

Cheung Chi Kuan, topógrafo de 2.ª classe, do 2.º escalão — Agosto — Estados Unidos da América;

José Maria Ho, segundo-oficial, do 1.º escalão — Agosto — Estados Unidos da América.

Ao Ka Kun, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — concedidos 30 dias de licença especial, acumulada de 7 dias de férias, para ser gozada nos meses de Julho e Agosto de 1988, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Kuong Wan Meng, topógrafo de 1.ª classe, do 2.º escalão — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada nos Estados Unidos da América, em Agosto de 1989.

Cheong Sai Meng, topógrafo de 2.ª classe, do 2.º escalão — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada na Europa, em Agosto de 1989.

Lou Seak Lon, topógrafo de 2.ª classe, do 2.º escalão — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada no estrangeiro, em Agosto de 1989.

Tam Kuong Man, topógrafo de 2.ª classe, do 2.º escalão — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada na Europa, em Agosto de 1989.

Por despacho do signatário, de 2 de Maio de 1988:

José Isidoro da Mata Castro, chefe de secretaria, contratado além do quadro — concedidos 30 dias de licença especial, por antecipação, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos meses de Julho a Setembro do corrente ano, acumulada de 11 dias de férias, com início em 25 de Julho, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º, n.º 5, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 2 de Maio corrente:

Engenheiro António Manuel Mendes Saraiva, técnico de 1.ª classe, 1.º escalão — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe da Divisão de Conservação de Cadastro, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 29 de Abril de 1988, e no uso da competência subdelegada pelo Despacho n.º 28/SAAJ/87, de 7 de Novembro:

Ao pessoal, abaixo mencionado, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos meses e locais a seguir indicados, bem como a acumulação dos dias de férias anuais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

Fernando Plácido Carion, agente de 1.ª classe, para ser gozada no Canadá, em Julho;

António da Silva, agente de 1.ª classe, para ser gozada em Portugal, em Setembro;

Aleixo Estêvão Nunes, agente de 2.ª classe, para ser gozada no estrangeiro, em Outubro;

Fernando Dias Viseu, agente de 3.ª classe, para ser gozada em Portugal, em Junho;

João Augusto da Rosa, agente de 3.ª classe, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Outubro/Novembro, acumulada com 30 dias de férias;

Fong Wai Weng, agente de 3.ª classe, para ser gozada nos Estados Unidos da América, em Julho/Agosto, acumulada com 28 dias de férias;

U Kam Seng, agente auxiliar, para ser gozada em Portugal, em Junho;

Iong Io Cheong, agente auxiliar, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Novembro;

Lei Seng, agente auxiliar, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Outubro;

Au Soi Wa, aliás João Roberto Au, agente auxiliar, para ser gozada nos Estados Unidos da América, em Novembro;

Un Iao Wa, agente auxiliar, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Novembro;

Lei Fu Hong, agente auxiliar, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Novembro;

Ho Chi Wai, agente auxiliar, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Outubro.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director, substituto, *João António Raposo Marques Vidal*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Abril de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Rui César Cunha — nomeado para exercer, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, o cargo de chefe do Departamento dos Equipamentos de Acção Social do Instituto

de Acção Social de Macau, nos termos da alínea a), n.º 3, do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, alínea a), n.º 1, do artigo 6.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, e ainda não provido.

João Rosa de Jesus, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico, nos termos da alínea b), n.º 3, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada à alínea a), n.º 3, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, e ainda não provido.

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Abril de 1988:

Foi autorizada a alteração da cláusula contratual relativa ao índice de vencimento constante dos contratos além do quadro, celebrados com as educadoras de infância, Maria Teresa da Silva Faria Noronha, Maria Teresa Ferreira de Mesquita, Maria João Correia Malho e Ana Maria Azevedo Ramos, que passarão a vencer, respectivamente, pelos índices 380, 320 e 310 as restantes, correspondentes às categorias de educadora de infância de 4.ª, 2.ª e 1.ª fase, que actualmente exercem, com efeitos desde 1 de Outubro de 1986 a 5 de Novembro de 1987, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/88/M, de 14 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril.

Foi autorizada a alteração da cláusula contratual relativa ao índice de vencimento constante do contrato além do quadro, celebrado com a educadora de infância, Maria Manuela Freitas Nunes Serras Carvalho Rodrigues, que passará a vencer pelo índice 310, correspondente à categoria de educadora de infância de 1.ª fase, que actualmente exerce com efeitos desde 10 de Agosto de 1987 até 5 de Novembro de 1987, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/88/M, de 14 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril.

Foi autorizada a alteração da cláusula contratual relativa ao índice de vencimento constante do contrato além do quadro, celebrado com a educadora de infância de 1.ª fase, Maria Lurdes Felizardo Moreira, que passará a vencer pelo índice 310, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/88/M, de 14 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril.

Por despacho de 27 de Abril de 1988:

José Manuel Dutra Viegas Rosado, vice-presidente do Instituto de Acção Social de Macau — autorizado a acumular 30 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 28 de Dezembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro do corrente ano, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 19 de Agosto de 1987, do então Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo: Licenciado Isau Santos, director do Arquivo Histórico Ultramarino — requisitado, mediante autorização dada por despacho de 12 de Outubro de 1987, do Ex.^{mo} Ministro da Educação, pelo período de um ano, eventualmente renovável, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do ICM, com efeitos a partir de 26 de Abril de 1988.

Instituto Cultural, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU**Extractos de diplomas de provimento**

Por diplomas de provimento de 4 de Maio de 1988:

Alina Siqueira Madeira de Carvalho, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, e candidata classificada em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, nos termos da alínea c) do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo único da Portaria n.º 152/87/M, de 30 de Novembro, conjugada com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar o lugar resultante da transferência de Maria Madalena Alves de Sousa para o lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1987.

João Lei, escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, e candidato classificado em segundo lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, nos termos da alínea c) do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo único da Portaria n.º 152/87/M, de 30 de Novembro, conjugada com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar um dos lugares fixados pela Portaria n.º 45/87/M, de 4 de Maio.

Maria Rosa Marta Clemente Pinto Gibelino, candidata classificada em terceiro lugar no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, tam-

bém de 11 de Agosto, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares fixados pela Portaria n.º 45/87/M, de 4 de Maio.

Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, e candidata classificada em quarto lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, nos termos da alínea c) do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo único da Portaria n.º 152/87/M, de 30 de Novembro, conjugada com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar um dos lugares fixados pela Portaria n.º 45/87/M, de 4 de Maio.

Regina Noronha Amorim Badaraco, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, e candidata classificada em quinto lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, nos termos da alínea c) do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo único da Portaria n.º 152/87/M, de 30 de Novembro, conjugada com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Manuel Maria Soares Batalha da Silva a segundo-oficial do mesmo quadro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 15 de Fevereiro de 1988.

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Abril de 1988:

Ana Fernanda dos Santos Brito, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Helena Rodrigues Leão, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo, desempenhando, em comissão de serviço, as funções de secretária da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Novembro ou Dezembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Ana Maria do Céu Lopes, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30

de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Kot Man Kam, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, em Julho ou Agosto de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 3 de Maio de 1988:

Leonor Maria do Rosário Antunes Esteves, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, com início em 1 de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado e autorizada a acumular à referida licença 30 dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do citado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

José Kok, aliás Kok Chi Vai, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em França, no princípio de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Roberto José Pinto de Moraes, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Suíça e no estrangeiro, no mês de Setembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Chio Pác Ch'io, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Tailândia e no estrangeiro, no mês de Fevereiro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Lei Cuok Fai, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e Estados Unidos da América, no mês de Novembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Lei Chong Pou, escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em França e Inglaterra, no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Abril de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

1. Que seja concedida a Lucinda Ngan Cascais, viúva de Manuel Joaquim Cascais, que foi subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 22 de Julho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 22 de Julho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 17 410,70 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 300,70 e as restantes de \$ 290 00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
 4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Que seja concedida a Lei Kit I, viúva de Cheung Chun Leung, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 18 de Novembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 35, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Maximiana Filipa Córdova Manhão, viúva de Henrique José Manhão, que foi subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 4 de Dezembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Que seja concedida a Leong Lin, viúva de Tang Seng, que foi guarda de 3.ª classe n.º 335/47, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 24 de Dezembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 50, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Que seja concedida a Cheang Chan, viúva de Ali Hassan, que foi guarda de 2.ª classe, estrangeiro, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 21 de Dezembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 35, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despachos de 12 de Abril de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

1. Que Lau Peng Chio, mecânico marítimo n.º 1, 3.º escalão, dos Serviços de Marinha, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 23 de Fevereiro de 1988, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do

artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 180 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Fernando Corvêlo Júnior, subchefe n.º 402 711, do Corpo de Bombeiros de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 12 de Janeiro de 1988, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 12 de Abril de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

1. Que José Chagas Granados, ajudante de tráfego, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 8 de Março de 1988, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo

- 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Abril de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Rui Fernando Romano Afonso, quarto classificado no respectivo concurso — nomeado auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 27 de Abril de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso comum de ingresso, nos termos da alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existentes no quadro de pessoal destes Serviços.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, e é aberto para as vagas existentes, esgotando-se com o preenchimento das mesmas.

Ao terceiro-oficial compete executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomea-

damente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, económico e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

O vencimento de terceiro-oficial, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 185 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os escriturários-dactilógrafos que preencherem os requisitos previstos no Despacho n.º 12/85, de 26 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

O método de selecção constará de uma prova prática escrita, complementada com entrevista.

A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

a) Organização Política e Administrativa: Estatuto Orgânico de Macau, Estrutura da Administração Pública e Organização;

b) Regime jurídico da função pública: Estatuto do Funcionalismo, na parte ainda em vigor; provimentos em cargos públicos, das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; faltas, férias e licenças; de classificação de serviço; estatuto remuneratório e segurança social; vencimentos, salários, abonos, subsídios, protecção na doença, estatuto da aposentação e sobrevivência; transporte de pessoal por conta do Território; actos administrativos;

c) Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro); Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro);

d) Redacção de notas, ofícios e informações, respeitantes a expediente normal.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação, na secretaria da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.º 49, sobreloja, no prazo de 20 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devidamente preenchida e acompanhada dos seguintes documentos:

Para os candidatos não vinculados à função pública:

- Cópia de documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas neste aviso de abertura;
- Nota curricular.

Para os candidatos vinculados à função pública:

- Cópia de documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das classificações de serviço;
- Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desem-

penhadas e com indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

d) Nota curricular.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Lísbio Maria Couto, director, substituto, dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS EFECTIVOS: Jorge Manuel Fão, chefe de secretaria; e
Cecília Inácio Pinto, segundo-oficial.

VOGAIS SUPLENTES: Reinaldo Noronha, segundo-oficial; e
Margarida Filomena Nisa da Silva, terceiro-oficial.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Lísbio Maria Couto*.

(Custo desta publicação \$ 999,10)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Abril de 1988, se acha aberto concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, com 20 dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Poderão candidatar-se os auxiliares técnicos de 2.^a classe dos Serviços Públicos do Território que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam as condições estipuladas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. *Documentos a apresentar*

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior com menção expressa das funções de-

sempenhadas, com indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos já pertencentes ao quadro de EDU ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na EDU, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 95, r/c.

3. *Conteúdo funcional*

O auxiliar técnico de 1.^a classe presta apoio burocrático a partir de orientação e instruções especiais, executa trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros e procede ao tratamento e difusão de informação, redigindo e dactilografando documentos e textos diversos, organizando e gerindo ficheiros e arquivos.

4. *Vencimento*

O auxiliar técnico de 1.^a classe vence pelo índice 215 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. *Método de selecção e programa*

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- c) Constituição da República Portuguesa;
- d) Orgânica dos Serviços de Educação (Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro);
- e) Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);
- f) Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março);
- g) Regime de classificação de serviço (Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril);
- h) Redacção de notas, ofícios, informação ou proposta.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Mário Ribeiro Neves, chefe do Departamento de Administração Escolar.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de Sector dos Recursos Humanos; e
Jaime Diamantino Madeira, chefe de secção, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Vítor Herculano da Luz, chefe de secretaria, substituto; e
José Ferreira Marques Júnior, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 20 de Abril de 1988. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.
(Custo desta publicação \$ 1 086,70)

Lista provisória

Do único candidato admitido ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Educação, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 5 de Abril do corrente ano, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

Candidato admitido:

Eduardo António de Carvalho.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, é tornada definitiva a lista acima referida.

A prestação das provas terá lugar no dia 24 de Maio do corrente ano, às 9,30 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Educação.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Presidente do Júri, Licenciado *Mário Ribeiro Neves*. — Os Vogais Efectivos, Licenciado *Gabriel Simão Marques da Costa* — *Victor Herculano da Luz*.

(Custo desta publicação \$ 303,90)

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial, do 1.º escalão, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 5 de Abril de 1988:

Albertino Manuel da Costa; a), b) e c)
Alcina Viseu Pinheiro;
Ángela Maria Teixeira do Rosário Rocha;
Armando Alcía de Sousa Lei;
Beatriz Borges Ferreira de Almeida;
Bernardino dos Santos Poupinho;
Fátima Augusto de Assis do Rosário;
Generoso Emílio do Rosário; a), b) e c)
Inês Joana Nisa;
Lau Wai Yin;
Maria Manuela Lourenço de Oliveira.

Os candidatos assinalados com as alíneas a), b) e c) devem apresentar os documentos, abaixo mencionados, que se encontram em falta, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação desta lista provisória no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

- a) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- b) Documento comprovativo de experiência profissional anterior com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- c) Nota curricular.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Júri. — O Presidente, *Mário Ribeiro Neves*, chefe do Departamento de Administração Escolar. — Os Vogais, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro*, chefe de Sector de Recursos Humanos — *Jaime Diamantino Madeira*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$ 432,60)

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial, do 1.º escalão, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 5 de Abril de 1988:

Aníbal de Jesus Gomes da Silva;
António José dos Santos Camejo; a)
Ao Peng Chün;
Cláudia Maria do Rosário Gomes;
Fausto Aníbal Vong; a)
José Maria Rosa Isabel Fernandes;
Lam Veng Va, aliás Luís Xavier Lam;
Lei Man Vai; a)
Maria Cecília Bastos Xavier;
Maria Marlene David; a)
Maria Teresa da Silva Monteiro Camejo; a)
Miguel de Sousa Andrade;
Paulo Fernando Pina Severino; a)
Tam Chi Seng;
Wong Sok Fong.

Os candidatos assinalados com a alínea a) devem apresentar o documento, abaixo mencionado, que se encontra em falta, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação desta lista provisória no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

- a) Documento comprovativo das habilitações académicas.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Júri. — O Presidente, *Gabriel Simão Marques da Costa*. — Os Vogais, *José Ferreira Marques Júnior* — *Fernanda Maria Inácio*.

(Custo desta publicação \$ 396,60)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso de rectificação

Para os devidos efeitos se declara que, no aviso de concurso para escriturários-dactilógrafos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/88, de 18 de Abril, deve ser feita a seguinte rectificação:

Onde se lê:

« . . . pelo prazo de dez dias, . . . »

deve ler-se:

« . . . pelo prazo de vinte dias, . . . ».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 28 de Abril de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 195,70)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Aviso n.º 12/88/SPECE

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que se encontra disponível para a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de cerca de 227 m², situado no Pátio de Chan Loc, junto à Calçada de Feitoria, destinado à finalidade habitacional e comercial.

2. Ficam, por esta forma, avisados todos os eventuais interessados que, pelo prazo de 30 dias contados desde a publicação do presente aviso, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente nos SPECE, onde os interessados poderão adquirir uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 30 de Abril de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 288,40)

Aviso n.º 13/88/SPECE

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que a Companhia de Construções San Ho, requereu, por sua iniciativa, a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de cerca de 126 m², situado na Rua de D. Belchior Carneiro, junto ao Largo de Horta da Companhia, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais e comerciais.

2. Ficam, por esta forma, avisados todos os eventuais interessados que, pelo prazo de 30 dias contados desde a publicação do presente aviso, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente nos SPECE, onde os interessados poderão adquirir uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

3. O requerente inicial, acima identificado no n.º 1 deste aviso, goza de direito de preferência na concessão, relativamente aos outros concorrentes, preferência essa que poderá exercer nos termos expressos no referido caderno.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 30 de Abril de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 314,20)

Aviso n.º 14/88/SPECE

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que Tang Iao, requereu, por sua iniciativa, a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de cerca de 325 m², situado na Rua de Ferreira do Amaral, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais e comerciais.

2. Ficam, por esta forma, avisados todos os eventuais interessados que, pelo prazo de 30 dias contados desde a publicação do presente aviso, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente nos SPECE, onde os interessados poderão adquirir uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

3. O requerente inicial, acima identificado no n.º 1 deste aviso, goza de direito de preferência na concessão, relativamente aos outros concorrentes, preferência essa que poderá exercer nos termos expressos no referido caderno.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 30 de Abril de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 309,00)

Aviso n.º 15/88/SPECE

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong, requereu por sua iniciativa, a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de cerca de 2 209 m², situado no Quarteirão 10 da Baixa da Taipa para o aproveitar com a construção de edifícios destinados a fins habitacionais e comerciais.

2. Ficam, por esta forma, avisados todos os eventuais interessados que, pelo prazo de 30 dias contados desde a publicação do presente aviso, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente nos SPECE, onde os interessados poderão levantar uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

3. O requerente inicial, acima identificado no n.º 1 deste aviso, goza de direito de preferência na concessão, relativamente aos outros concorrentes, preferência essa que poderá exercer nos termos expressos no referido caderno.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 309,00)

Aviso de rectificação

Faz-se saber que, no aviso n.º 7/88/SPECE, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18 de Abril de 1988, figura por lapso a indicação de que Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong, requereu por sua iniciativa a concessão, por arrendamento, do terreno com a área aproximada de 1 897 m², situado na Baixa da Taipa — Lote d do Quarteirão 15.

Ficam, por esta forma, avisados os eventuais interessados, que todos os concorrentes se encontram em igualdade de circunstâncias, não havendo lugar ao exercício de direito de preferência por parte de Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong, relativamente àquele terreno.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 247,20)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos e aprovados no concurso comum para o preenchimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 15 de Fevereiro do corrente ano:

<i>Candidatos aprovados</i>	<i>Classificação final</i>
Luís Lei	7
João Lopes Fazenda	5

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 29 de Abril de 1988).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Abril de 1988. — O Júri, Presidente, *Alberto Rosa Nunes*, subdirector. — Os Vogais, *Mário Corrêa de Lemos*, chefe do Departamento de Contabilidade Pública — *Pedro Maria António Coloane*, adjunto de finanças principal.

(Custo desta publicação \$ 262,70)

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de escrivão das execuções fiscais de 1.^a classe, 1.º escalão, da carreira de escrivão das execuções fiscais do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 11 de Abril de 1988:

Candidatos admitidos

António Chan Chi K'eong, aliás António Chan;
Clemente de Jesus.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva.

A prova escrita realizar-se-á no edifício-sede da Direcção dos Serviços de Finanças, sito na Avenida de Amizade, n.º 7, 5.º andar, no dia 24 de Maio corrente, pelas 9,00 horas e terá a duração de 3 horas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Maio de 1988. — O Júri, Presidente, *Maria Joana Bento da Silva Santos*, juiz das execuções fiscais. — Vogais, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças e substituto legal do juiz das execuções fiscais — *António Joaquim Guerreiro*, adjunto de finanças.

(Custo desta publicação \$ 319,30)

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, bem como dos que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 29 de Fevereiro de 1988:

Candidatos admitidos:

1. Adriano Rosas Santos de Almeida;
2. Afonso Rodrigues Leão;
3. Alberto Pacheco;
4. Alexandre de Assis;
5. Ana Cristina Martins Vilas;
6. António Miguel da Silva Gonçalves Fernandes;
7. Armindo Conceição Gonçalves;
8. Beatriz Maria dos Santos;
9. Carolina Rodrigues;
10. Cláudia Maria do Rosário Gomes;
11. Fernando Joaquim Gomes Jorge;
12. Joaquim António Gomes Monteiro;
13. José António de Assis;
14. Julieta Xavier de Sousa;
15. Lei Man Vai;
16. Luís de Oliveira;
17. Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho;
18. Ranjit Singh, aliás Henrique da Graça Novo;
19. Ricardo Jorge Amorim Afonso;
20. Rui Fernando Romano Afonso;
21. Rui de Jesus Cardoso;
22. Sou Iao Man, aliás Vital Dias Sou;
23. Teresa de Fátima Botelho Bilro;
24. Virgínia Natália Jorge.

Candidatos excluídos:

Alberto Carlos Chao Chon Meng, aliás Alberto Carlos Chao Chun Ming; a), b), c) e d)
Alfredo Marcelo Chen Yuk Quim; a), c) e d)
Alice Maria Gonçalves Cipriano; a), b), c) e d)
Carlos António Teixeira Santos; a), c) e d)
Celina Goretti de Assis Rodrigues; a), c) e d)
Gervásio do Rosário; a), b), c) e d)

Inácio Mendes Gil; a), b) e c)
 Kong Chau Leong; a), c) e d)
 Lam Veng Va, aliás Luís Xavier Lam; a), b), c), d), e),
 f) e g)
 Lou Cheng Man; a), c) e d)
 Maria Isabel das Neves; a), b) e d)
 Maria Isabel da Piedade António Vieira; c)
 Ricardo da Rosa. a), b), c) e d)

António Luís Esteves Gil, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 293,60)

Por não terem apresentado os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Atestado de robustez física e saúde mental passado pela Direcção dos Serviços de Saúde;
- c) Documento comprovativo das habilitações exigidas ou equivalências;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- f) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com a menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- g) Documento comprovativo de autorização do responsável pelo serviço, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 21 de Maio de 1988, pelas 9,30 horas, no Centro de Formação Profissional da Direcção dos Serviços de Educação, sito na Travessa de São Paulo, n.º 1-A, 3.º andar, com a duração de três horas.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação das provas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Maio de 1988. — O Júri. — Presidente, *Amadeu Gomes de Araújo*, chefe de divisão. — Vogal, *Adelino André da Silva*, chefe de secção. — Vogal, *Manuel Maria Gomes*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 891,00)

Aviso de rectificação

Constatada a existência de um lapso no aviso de abertura do concurso comum de acesso, de adjunto de finanças principal, 1.º escalão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 2 de Maio de 1988, procede-se à necessária rectificação. Assim:

Onde se lê:

«VOGAIS EFECTIVOS: António Luís Esteves Gil, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos; e

Mário Correia de Lemos, chefe do Departamento de Contabilidade Pública».

deve ler-se:

«VOGAIS EFECTIVOS: Mário Correia de Lemos, chefe do Departamento de Contabilidade Pública; e

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Segunda lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março de 1988:

Candidatos admitidos:

1. João Francisco Bernardino de Oliveira;
2. Rui Maria do Rosário;
3. Vítor Miguel Pinto de Morais.

Candidato excluído:

Eduardo Nascimento de Sousa. a)

a) Por não ter apresentado os seguintes documentos:

Nota curricular;

Documento comprovativo das habilitações académicas.

O candidato excluído poderá recorrer da decisão do júri no prazo de 5 dias úteis, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Maio de 1988. — O Júri, *António Francisco N. S. Teixeira*, presidente. — *Joaquim José Pereira de Sousa Tomé*, vogal efectivo. — *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, vogal suplente.

(Custo desta publicação \$ 365,70)

Lista

Definitiva, ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, na redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 11 de Abril do corrente ano:

1. Máric José Chaw da Costa, aliás Chan Ieng Hong;
2. Roberto José.

A prova de conhecimentos realizar-se-á na sala de reuniões (n.º 208) da sede da Direcção dos Serviços de Obras Públicas

e Transportes, sita na Rua Formosa, no dia 16 de Maio do corrente ano, pelas 10,00 horas, com a duração de três horas.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Maio de 1988. — O Júri. — Presidente, *João Jorge Castelo Branco Gonçalves*. — *Eduardo Lopes Gonçalves Coimbra*, vogal efectivo. — *Maria de Nazaré Saias Portela*, vogal efectivo.

(Custo desta publicação \$ 298,70)

Lista

Provisória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/88, de 5 de Abril:

1. Américo Galdino Dias;
2. Armindo Conceição Gonçalves;
3. Aureano Régis de Carvalho; a) e b)
4. Chiu Siu Leng; a) e b)
5. Felismina Cecília Paiva; b)
6. Fernanda Maria Dias;
7. Guilherme Vitorino Paulo; a)
8. Iao Teng Kin; b)
9. José Manuel Chan Yen Lam;
10. Luís de Oliveira; b)
11. Maria de Lurdes Noronha Assunção; a)
12. Pedro Gonçalves Cândido da Silva; a)
13. Ricardo da Rosa; a) e b)
14. Vong Chün Fat. b)

Os candidatos assinalados devem, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação desta lista, apresentarem os documentos em falta, abaixo mencionados, sob pena de serem excluídos:

- a) Nota curricular;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Maio de 1988. — O Júri. — Presidente, *Eduardo Lopes Gonçalves Coimbra*. — Vogal Efectivo, *Mário Aureliano Robarts*. — Vogal Efectivo, *Ivone Clara dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

SERVIÇOS DE TURISMO

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 6 de Abril de 1988, se acha aberto concurso, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal

da Direcção dos Serviços de Turismo, bem como das que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, podendo candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, incluindo os abrangidos pelos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º do citado decreto-lei que, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, preencham os requisitos gerais para provimento em funções públicas e os requisitos especiais do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para provimento na carreira de escriturário-dactilógrafo.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

São requisitos especiais de admissão a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

Cabe ao escriturário-dactilógrafo: dactilografar officios, informações, mapas, quadros, trabalhos estatísticos e textos diversos, copiando-se de minutas ou documentos escritos, de acordo com as regras de dactilografia e de senso estético; executar tarefas simples de arquivo, elaboração de notas, registo de entradas e saídas de expediente e outras de natureza administrativa.

À categoria de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, corresponde o índice 125 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão a concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Turismo, sita na Travessa do Paiva, n.º 1, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no aviso de abertura do concurso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a

que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

d) Nota curricular.

A prova de conhecimento a utilizar como método de selecção revestirá a forma de uma prova escrita abrangendo as seguintes matérias:

Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a deveres e direitos dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto);

Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março);

Redacção de notas ou ofícios relativos a expediente normal;

Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe de secretaria.

VOGAIS EFECTIVOS: Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, chefe de secção; e

Ana Maria da Silva, primeiro-oficial, interino.

VOGAIS SUPLENTES: Fátima Rita Bañares Cordeiro, segundo-oficial; e

Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou, segundo-oficial.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 25 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Luis Nunes da Ponte*.

(Custo desta publicação \$ 1 086,70)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Teresa Leung Lai Yung requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Francisco Vong, que foi guarda da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 2 de Maio de 1988. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 190,60)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

De acordo com o n.º 2 do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto de 1986, se publica em aditamento à lista publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1988, o seguinte:

N.º de ordem	Entidades beneficiárias	Despachos de autorização	Montantes atribuídos	Finalidades
31	Raid Terrestre Macau-Lisboa	22/03/88	\$ 169 064,00	Subsídio suplementar para realização do evento.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 29 de Abril de 1988. — Pelo Presidente, *Manuel Silvério*.

(Custo desta publicação \$ 298,70)

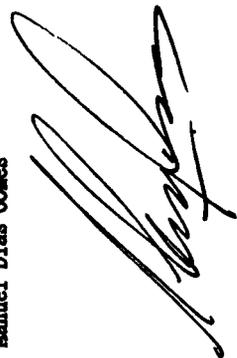
SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU, EP

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

A C T I V O	Em 31/01/88	Em 29/02/88	P A S S I V O	Em 31/01/88	Em 29/02/88
RESERVAS CAMBIAIS	1.773.716.701,90	1.843.394.541,40	EMISSAO MONETARIA	1.498.924.223,50	1.558.990.233,21
Ouro e prata	10.083.968,30	9.488.872,70	Notas em circulacao	522.915.660,00	582.077.835,00
Moeda externa	1.221.140.906,40	1.330.872.964,50	Depositos do Sector Publico	667.318.515,53	665.919.762,02
Titulos sobre o exterior	361.066.112,50	334.401.693,40	Depositos das Instituicoes de Credito	297.340.308,66	299.753.790,38
Outras reservas cambiais	181.425.714,70	168.631.010,80	Outras responsabilidades a vista	11.349.739,31	11.238.845,81
OUTRAS GARANTIAS DA EMISSAO	359.427.034,65	355.997.355,49	OUTRAS RESPONSABILIDADES	269.092.461,50	265.595.015,90
Moeda metalica do Territorio	25.249.053,55	20.286.675,19	OUTROS VALORES PASSIVOS	202.193.107,20	203.370.121,15
Credito ao Territorio	60.000.000,00	60.000.000,00	RECURSOS PROPRIOS E RESULTADOS	220.034.186,62	227.606.304,29
Credito ao sistema bancario	270.953.213,60	270.953.213,60	Capital estatutario	100.000.000,00	100.000.000,00
Outras garantias da emissao	3.224.767,50	4.757.466,70	Fundo de reserva	19.500.000,00	19.500.000,00
OUTROS VALORES ACTIVOS	57.100.242,27	56.169.777,66	Resultados transitados	92.750.052,62	92.750.052,62
Imoveis, equipamento e outras imobilizacoes	38.337.483,07	38.421.210,25	Resultado do exercicio	7.784.134,00	15.356.251,67
Outros valores activos	18.762.759,20	17.748.567,41			
	2.190.243.978,82	2.255.561.674,55		2.190.243.978,82	2.255.561.674,55

A DIVISAO DE CONTABILIDADE

Jorge Manuel Dias Gomes



O CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Mannel Alcindo Antunes Frاسquilho

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

Vitor Augusto Brinquete Bento



ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimentos Xin Hua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e sete de Abril de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas cinco-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Investimentos Xin Hua, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimentos Xin Hua, Limitada», em chinês «Xin Hua Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Xin Hua Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número sessenta e cinco-A, sexto andar, apartamento seiscentos e um.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir de hoje.

Artigo terceiro

O objecto da sociedade é a actividade de compra e venda, hipoteca de propriedades e demais operações sobre imóveis, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas seguintes:

a) Yuan Qilin, vinte e duas mil e oitocentas patacas;

b) Wang Rongfa, quatro mil e duzentas patacas;

c) Chau Meng Kong, três mil patacas.

Artigo quinto

As cessões de quotas só se podem efectivar com o consentimento da sociedade e os sócios terão o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade pertence a uma gerência eleita pela assembleia geral, constituída por gerentes e subgerentes.

Artigo sétimo

Podem ser eleitos membros da gerência pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados:

Gerente: Yuan Qilin;

Subgerentes: Wang Rongfa e Chau Meng Kong.

Artigo nono

Os membros da gerência podem constituir mandatários.

Artigo décimo

Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos membros da gerência.

Artigo décimo primeiro

Qualquer dos membros da gerência pode, no uso dos seus poderes, comprar, vender, arrendar, hipotecar ou de qualquer forma alienar os bens sociais, obter créditos bancários, subscrever letras e livranças e assinar cheques.

Artigo décimo segundo

Os anos sociais serão coincidentes com os anos civis e terminarão em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo terceiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal, registada, com a antecedência de seis dias.

As convocatórias poderão ser dispensadas, desde que os sócios sejam avisados com a antecedência prevista neste artigo, apondo a sua assinatura em livro de protocolo.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Maio de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virgínia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 839,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Serviços de Reparações Mecânicas Macau, S. A. R. L.

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Abril de 1988, celebrada a folhas trinta e oito do livro de notas número duzentos e oitenta e oito-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Serviços de Reparações Mecânicas Macau, S. A. R. L.», em chinês «Ou Mun Hei Che Chong Hap Fok Mou Iau Han Cong Si», e em inglês «Macau Motor Car Service Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade que se constitui por tempo indeterminado tem a sua sede

na Rua da Praia Grande, números sessenta e três e sessenta e três A, nesta cidade, freguesia de S. Lourenço.

Dois. O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei no território de Macau e inicialmente a reparação e manutenção de veículos automóveis.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de dólares de Hong Kong, equivalentes a cinco milhões cento e cinquenta e cinco mil patacas, ou sejam vinte e cinco milhões setecentos e cinquenta mil escudos, dividido e representado por cinco mil acções de mil dólares de Hong Kong cada uma.

Dois. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Três. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quarto

Um. As acções serão nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

Dois. Haverá títulos representativos de cinquenta, cem, quinhentas, mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

Artigo quinto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios, quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do

Conselho de Administração e autenticados com o selo branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará por carta registada os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções, e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência;

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação devida, acrescida dos respectivos juros, a sociedade poderá alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual se possível deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados para cada caso pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vogal e um secretário, eleitos pela própria Assembleia, podendo o vogal e o secretário não ser accionista da sociedade.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo destes estatutos, as Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem por deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de

Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome com a antecedência mínima de oito dias, em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas Assembleias Gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a dois o número de representações.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareça um mínimo de cinco accionistas, que possuam ou repre-

sentem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As Assembleias Gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital representado nelas não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Um. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo oitavo, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das Assembleias Gerais, serão publicados em português e chinês no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração
e gerente-geral*Artigo vigésimo primeiro*

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Gerente-geral.

Artigo vigésimo segundo

Um. O Conselho de Administração será composto por nove membros eleitos pela Assembleia Geral, podendo não ser accionistas da sociedade.

Dois. O Conselho de Administração designará de entre os seus membros um presidente, três vice-presidentes do Conselho de Administração, um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais.

Artigo vigésimo terceiro

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim especialmente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

c) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

d) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

e) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

f) Constituir para assuntos determinados mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

g) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

h) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;

i) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade local ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses

da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;

j) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

k) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

l) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

m) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

n) Prestar caução e aval;

o) Autorizar empréstimos, créditos e adiantamentos;

p) Fixar as despesas gerais da administração;

q) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização sem prejuízo das obrigações assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

r) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

s) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo vigésimo quarto

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quatro administradores o julguem necessário.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrarem presentes sete dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes

ou devidamente representados.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Artigo vigésimo quinto

Um. Compete ao gerente-geral:

a) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração;

b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Dois. O gerente-geral poderá delegar os seus poderes mesmo em não associados.

Artigo vigésimo sexto

Um. Com ressalva dos casos em que um administrador seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente ou dum dos vice-presidentes do Conselho de Administração ou do gerente-geral, conjuntamente com a dum outro administrador.

Dois. Para os efeitos do número um deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

Artigo vigésimo sétimo

Um. Nas suas faltas ou impedimentos:

a) O presidente do Conselho de Administração será substituído por um dos vice-presidentes;

b) O vice-presidente do Conselho de Administração pelo gerente-geral;

c) O gerente-geral por um administrador designado pelo Conselho de Administração.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as res-

pectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, podendo não ser accionistas da sociedade.

Três. Na sua primeira sessão o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal reunirá sempre que o seu presidente o julgue necessário.

Dois. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Três. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;
- b) Ze'ar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;
- e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas e apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;
- f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo primeiro

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de conhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e bem assim as quantias necessárias para:

- a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;
- b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;
- c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo quarto

Um. O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

- a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja o montante do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;
- b) Dez por cento para remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Conselho de Administração;
- c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se depois das aplicações previstas no número anterior ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade

Artigo trigésimo quinto

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

Artigo trigésimo sexto

Um. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirá todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sétimo

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo oitavo

Um. Os cargos do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Dois. São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais durante o primeiro triénio:

Conselho de Administração: Hoi Sai Iun, Lei Kuai, Feng Xiaozeng, Vong Pou Chun, Lam Sou ou Lam Sio Wa ou Lam So, Pat Chak Pei, Wong Mei Lin,

Zhang Xuexin e Guo Jianhua, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Praia Grande n.º 63.

Sendo: Presidente: Hoi Sai Iun;

Vice-presidentes: Lei Kuai e Feng Xiaozeng e Zhang Xuexin;

Gerente-geral: Vong Pou Chun;

Vice-gerentes-gerais: Lam Sou ou Lam Sio Wa ou Lam So e Guo Jianhua.

Mesa da Assembleia Geral: Presidente: Si Chi Hok;

Vogal: Lou Hon Cheong, casado com Pun Siu Ping no regime supletivo da lei chinesa, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Praia Grande n.º 63;

Secretário: He Junxia, casado com Zhao Delan no regime supletivo da lei chinesa, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Praia Grande n.º 63.

Conselho Fiscal: Presidente: Huang Ren;

Vogais: Liu Chunhui, casado com Wu Yun no regime supletivo da lei chinesa, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Praia Grande n.º 63 e Tam Iam Chong, casado com Ip Veng Seong no regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande n.º 63.

Artigo trigésimo nono

Em todo o omissivo, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 5 150,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Associação da Comunidade das Ilhas Filipinas em Macau

Certifico que a fotocópia parcial apenas a este certificado está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura exarada a folhas nove verso do livro de notas para escrituras diversas dezasseis-G, outorgada aos vinte de Abril de mil novecentos e

oitenta e oito, e ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

(Denominação)

A Associação adopta a denominação de «Associação da Comunidade das Ilhas Filipinas em Macau», abreviadamente ACIFIM e em inglês, «Community Association in Macau From Philippines Islands», abreviadamente CAMPI.

Artigo segundo

(Sede)

A sede da Associação encontra-se instalada na Avenida de Sidónio Pais, n.º 18-B, 4.º andar, «D», edifício Choi Va, Macau.

Artigo terceiro

(Fins)

A Associação visa consolidar a unidade da Comunidade Filipina em Macau, contribuir para a sua integração na sociedade macaense e praticar a caridade em prol de todos os necessitados de Macau.

Dos associados

Artigo quarto

(Requisitos)

Podem ser admitidos como sócios todas as pessoas de nacionalidade filipina residentes habitualmente em Macau.

Artigo quinto

(Forma de admissão)

A admissão far-se-á por solicitação dos indivíduos que preenchem os requisitos do artigo anterior, os quais deverão preencher e assinar o respectivo boletim de inscrição que terá de merecer a aprovação da Direcção.

Artigo sexto

(Direitos dos sócios)

Os direitos dos sócios são:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger, ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação.

Artigo sétimo

(Deveres dos sócios)

Os deveres dos sócios são:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para a prossecução dos fins da associação, colaborando com os membros dos órgãos directivos;
- c) Participar nas actividades da associação;
- d) Manter as suas quotas em dia.

Artigo oitavo

(Disciplina)

Um. Aos sócios que reiteradamente desrespeitam os estatutos e outras regras de funcionamento da associação ou que pratiquem actos susceptíveis de a desprestigiar ou impedir que prossigam os seus fins, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

Dois. A sanção prevista na alínea c) do número um só pode ser aplicada pela assembleia geral, mediante deliberação aprovada por maioria absoluta dos associados presentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virginia de Moraes Borges*.



(Custo desta publicação \$ 911,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Sociedade Comercial Pak Loc
Supermercado, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de trinta de Abril de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número dez-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Sociedade Comercial Pak Loc Supermercado, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial Pak Loc Supermercado, Limitada», em chinês «Pak Loc Chiu Kap Si Cheong Iao Han Cong Si», e em inglês «Pak Loc Supermarket Company Limited», e tem a sua sede na Taipa, na Estrada do Governador Albano de Oliveira, edifício de Cavalos a Trote com Atrelado, Bloco-A-um, rés-do-chão-D.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de negócio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração de supermercados e comércio de vídeos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, pertencentes a cada um dos sócios, Américo Rodrigues Marvanejo Baptista, Frederick Yip Wing Fat e Chan Iok Chun.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, sem caução nem retribuição, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade e esta poderá constituir mandatários.

Artigo sexto

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 628,30)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Sociedade de Comércio
Internacional de Nam Pak Hoi,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1988, celebrada neste Cartório, a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sete-D, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Comércio Internacional de Nam Pak Hoi, Limitada», em chinês «Nam Pak Hoi Kok Chai Si

Cheong Iao Han Cong Si», e, em inglês «North South Sea International Marketing Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Marques de Oliveira, número trinta e seis, primeiro andar, B, freguesia de Santo António, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas e corresponde à soma de quatro quotas:

Uma, de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Or Cheung Nam;

Três, de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios William L. Yang, Chan Woon Chi e Koo Hong Sek.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas entre os herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, sem caução e por tempo indeterminado até à substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes, sendo obrigatória a assinatura do sócio-gerente Or Cheung Nam.

Três. Os gerentes podem delegar poderes a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários;

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra forma de convocação, por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo nono

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 906,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Confraternidade da Capela da Vitória — Macau

Certifico que a fotocópia parcial apensa a este certificado está conforme

o original e foi extraída neste Cartório da escritura exarada a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas vinte-E, outorgada aos trinta e um de Março de mil novecentos e oitenta e oito, e ocupa duas folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Artigo primeiro

(Nome, sede e duração)

Um. É constituída uma associação denominada «Confraternidade da Capela da Vitória — Macau», em inglês «Victory Chapel Fellowship — Macau», e, em chinês «Ou Mun Wai To Lei Kao Vui Tun Tai».

Dois. A associação tem sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número vinte e três A, rés-do-chão, podendo transferi-la para outro local por decisão da Direcção.

Três. A associação durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

(Objecto)

A associação tem fins exclusivamente beneficentes, religiosos e educacionais sendo seu objecto, com vista à prossecução desses fins, ministrar serviços religiosos, estabelecer uma igreja, publicar um jornal ou revista, e, em geral, praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à dita prossecução dos seus fins, podendo designadamente comprar, arrendar ou de outra forma tomar para si imóveis.

Artigo terceiro

(Órgãos)

A associação terá os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo quarto

(Quorum)

Os órgãos associativos só podem deliberar, em primeira reunião, com a pre-

sença da maioria dos seus membros.

Artigo quinto

(Assembleia Geral)

A assembleia geral é constituída por todos os associados, reunindo ordinariamente uma vez por ano até ao dia trinta e um de Março e extraordinariamente sempre que a Direcção assim o entenda ou a requerimento de um terço dos associados.

Artigo sexto

(Convocação)

Um. A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência nímima de uma semana, o qual indicará o dia, hora e local da reunião e a respectiva agenda.

Dois. A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades de convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins.*

(Custo desta publicação \$ 695,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Tak Mau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e dois de Abril de mil novecentos e oitenta e oito lavrada a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas dez-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Agência Comercial Tak Mau, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Tak Mau, Limitada», em chinês «Tak Mau Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tak Mau Limited», e

tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número vinte e oito B, primeiro andar, E, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de importação e exportação, ou qualquer outro ramo de comércio e indústria que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Wong Kin Fung, uma quota no valor de noventa e nove mil patacas, a qual é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Agência Comercial Tak Mau», sito na Avenida de Horta e Costa, número vinte e oito, B, primeiro andar E; e

Ieong Man Heong, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários e que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, até ao máximo de quatro, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sexto

A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente Wong Kin Fung, o qual exercerá esse cargo sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 746,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

**Agência Comercial
Wa Mio, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e sete de Abril de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas trinta e um do livro de notas para escrituras diversas vinte e um-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Agência Comercial Wa Mio, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wa Mio, Limitada», em chinês «Wa Mio Mao Iek Hong Iao Han Kong Si», e em inglês «Wa Mio Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número duzentos e trinta e um, edifício industrial Nam Fong, segundo andar, «G» e «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes, nos termos da lei, a quinhentos mil escudos, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas: duas quotas de vinte e cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Sio Wa e Cheung Kan Ming; duas quotas de vinte mil patacas, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lin Man e Wong Cho Hing; e uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Tsang Kit.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes; se mais de um pretender usar o direito de preferência, será a quota dividida pelos preferentes na proporção das quotas que já possuírem.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral e quatro gerentes, os quais se constituem em dois grupos.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros do

conselho de gerência pertencentes a grupos diferentes.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É proibido ao conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Um. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Chan Sio Wa e gerentes os sócios Cheung Kan Ming, Lin Man, Wong Cho Hing e Lin Tsang Kit.

Dois. Para efeitos do disposto no artigo sexto, constituem o grupo A os sócios Chan Sio Wa e Cheung Kan Ming, sendo o grupo B constituído pelos sócios Lin Man, Wong Cho Hing e Lin Tsang Kit.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda.*

(Custo desta publicação \$ 994,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Tecelagem Goodison, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e dois de Abril de mil novecentos e oitenta e oito lavrada a folhas quarenta e dois verso do livro de notas para escrituras diversas dez-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Tecelagem Goodison, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Tecelagem Goodison, Limitada», em inglês «Goodison Denim Factory Limited» e, em chinês «Kong Long Ngau Chai Pou Ch'ong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, nas Fábricas «A-catorze e B-catorze», da Avenida projectada do Dr. Francisco Vieira Machado, número cinquenta e nove, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a preparação e tecelagem de tecidos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de quatrocentas mil patacas cada, pertencentes aos sócios Lee King Shing e Lee Tat Choi;

b) Uma quota de duzentas mil patacas, pertencente ao sócio Li Kwok Leung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a todos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele é suficiente que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os

bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo primeiro

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Parágrafo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 174,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Engenharia Eléctrica e Mecânica Poly, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 22 de Abril de 1988, celebrada neste Cartório, a folhas sessenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia Eléctrica e Mecânica Poly, Limitada», em chinês «Pou Lei Kei Tin Kong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Poly Electrical and Mechanical Engineering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de D. Maria II, edifício industrial Cheong Long, «G», segundo andar, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a montagem de aparelhos eléctricos, a execução de obras de instalação eléctrica e de canalização de águas, podendo vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sociedade dura por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de quatro quotas:

Yau Chi Ping, Ho Hon P'eng e Leung Chiu Kie subscrevem, cada um, uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas;

Cheang Io Tung subscreve, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Compete à gerência, além das funções que por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim arrendar, hipotecar ou por qualquer outra forma onerar bens sociais;

c) Movimentar contas bancárias pertencentes à sociedade;

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, prestando, se necessário, hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados, gerente-geral, o sócio Yau Chi Ping e gerentes, os sócios Ho Hon P'eng e Leung Chiu Kie, os quais exercerão os seus cargos por tempo indeterminado, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas do gerente-geral e de, pelo menos, um dos gerentes.

Artigo décimo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Artigo décimo primeiro

O ano social é o ano civil e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo segundo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo décimo terceiro

As assembleias gerais, salvo quando a lei exigir outras formalidades, são convocadas, por qualquer membro da gerência, por cartas registadas, dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a oito dias.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 927,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Empresa de
Gestão Hoteleira Chung Lui
de Macau (Internacional),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Abril de 1988, a fls. 96 do livro de notas n.º 279-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Empresa de Gestão Hoteleira Chung Lui de Macau (Internacional), Lda.», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.ºs 63-63-A, se procedeu à alteração do artigo 1.º do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Gestão Hoteleira Chung Lui de Macau (Internacional), Limitada», em chinês «Ou Mun Chung Lui (Kuok Chai) Chao Tim Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Macau CTS Hotel Management (International) Limited».

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 273,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Companhia de Engenharia Hang
Seng, Limitada**

Rectificação

Por ter saído com inexactidão, no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 16, de 18 de Abril de 1988, a redacção do número dois do artigo sexto do pacto da sociedade, se rectifica:

Onde se lê:

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Cheng Ha Piu (. . .)»

deve ler-se:

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Cheng Hai Piu (. . .)»

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 221,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Wang Hoi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de trinta de Março de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas nove-H, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Wang Hoi, Limitada», em inglês «Wang Hoi Trading Company Limited» e, em chinês «Wang Hoi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, número trinta, terceiro andar, moradia-B, encontrando-se as contas encerradas a partir da data da escritura da dissolução.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Pau-la Virginia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 226,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Fábrica de Lavagem e
Tingimento Wa Mio, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e sete de Abril de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas vinte e nove verso do livro de notas para escrituras diversas vinte um-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Lavagem e Tingimento Wa Mio, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Lavagem e Tingimento Wa Mio, Limitada», em chinês «Wa Mio Sai Im Chong Iao Han Kong Si», e em inglês «Wa Mio Washing and Dyeing Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número duzentos e trinta e um, edifício industrial Nam Fong, segundo andar, «G» e «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, as actividades de lavandaria e tingimento.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes, nos termos da lei, a quinhentos mil escudos, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas: duas quotas de vinte e cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Sio Wa e Cheung Kan Ming; duas quotas de vinte mil patacas, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lin Man e Wong Cho Hing, e uma quota de dez mil pa-

tacas, subscrita pelo sócio Lin Tsang Kit.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes; se mais de um pretender usar o direito de preferência, será a quota dividida pelos preferentes na proporção das quotas que já possuem.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral e quatro gerentes, os quais se constituem em dois grupos.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros do conselho de gerência pertencentes a grupos diferentes.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É proibido ao conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Um. São, desde já, nomeados, gerente-geral o sócio Chan Sio Wa e gerentes, os sócios Cheung Kan Ming, Lin Man, Wong Cho Hing e Lin Tsang Kit.

Dois. Para efeitos do disposto no artigo sexto, constituem o grupo A os sócios Chan Sio Wa e Cheung Kan Ming, sendo o grupo B constituído pelos sócios Lin Man, Wong Cho Hing e Lin Tsang Kit.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda.*

(Custo desta publicação \$ 994,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

On Kin Construções e Investimentos Companhia, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Abril de 1988, celebrada a folhas trinta e quatro verso do livro de notas número duzentos e oitenta e oito-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «On Kin Construções e Investimentos Companhia, Limitada», em inglês, «On Kin Construction and Investment Company Limited», e em chinês, «On Kin King Choc Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, nú-

mero cento e quarenta e sete, rés-do-chão, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando assim o entender.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a compra e venda de imóveis, a construção civil, a execução de obras de decoração e o comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, e corresponde à soma de quatro quotas:

Uma de oitenta mil patacas, subscrita pela sócia Lin Sam Mui ou Lin Sam; e

Três de quarenta mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Lin Kin, Ho Hao Hang e Helena Maria Carion.

Artigo quinto

Um. A cessão, entre os sócios, de quotas, ou partes delas, é livre.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios não cedentes, na proporção das suas quotas.

Três. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por três gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lin Sam Mui ou Lin Sam, Chan Lin Kin e Ho Hao Hang, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

até à sua substituição pela assembleia geral.

Artigo sétimo

Compete à gerência, além de funções que por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

b) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, e bem assim arrendar, hipotecar ou por qualquer forma onerar bens sociais;

c) Movimentar contas bancárias pertencentes à sociedade;

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, prestando, se necessário, hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo décimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo décimo primeiro

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos por eles acusados, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo décimo segundo

Um. As assembleias gerais, salvo quando a lei exigir outras formalidades, são convocadas por membro da gerência, por cartas registadas, dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser

suprida pelas assinaturas dos sócios nos avisos de convocação.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 076,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

John Lee Comércio Internacional e Representação e Turismo, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 25 de Março de 1988, celebrada neste Cartório a folhas 74 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 285-A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará do pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «John Lee Comércio Internacional e Representação e Turismo, Limitada», em chinês «Man Nin Kuok Chai Mao Iek Loi Iau Iao Han Cong Si», e em inglês «John Lee International Trading and Representation and Tourism Limited», e tem a sua sede em Macau, no Beco Ho Tong Sin Tong, número nove, rés-do-chão, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe parecer conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de agência de viagens turísticas, bem como a de agente-geral de vendas e reservas de bilhetes de linhas aéreas para todo o mundo, reservas de hotéis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade dura por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas e corresponde à soma de duas quotas:

a) Uma de cento e sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio John Lee;

b) Outra de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Wai Kun.

Artigo quinto

Um. A cessão, entre os sócios, de quotas ou partes delas é livre.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios não cedentes, na proporção das suas quotas.

Três. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e de um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio John Lee e gerente o sócio Wong Wai Kun, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

Artigo sétimo

Compete à gerência, além das funções que por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim arrendar, hipotecar ou por qualquer outra forma onerar bens sociais;

c) Movimentar contas bancárias pertencentes à sociedade;

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, prestando, se necessário, hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo décimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo décimo primeiro

O ano social é o ano civil e os balanços são fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo segundo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo décimo terceiro

Um. As assembleias gerais, salvo quando a lei exigir outras formalidades, são convocadas, por qualquer membro da gerência, por cartas registadas, dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios nos avisos de convocação.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 107,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Corridas de
Galgos Macau (Yat Yuen),
S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Abril de 1988, a fls. 52 do livro de notas para escrituras diversas n.º 280-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Companhia de Corridas de Galgos Macau (Yat Yuen), S. A. R. L.», com sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, Campo do Canídrumo, se procedeu à alteração dos artigos 4.º, 7.º, 13.º, 14.º, 17.º, 19.º, 23.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 43.º, 44.º e 46.º dos Estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Cinco. Enquanto for concessionária da exploração de corridas de galgos, em exclusivo no território de Macau, o aumento, reintegração ou redução do capital dependem de aprovação da entidade concedente.

Artigo sétimo

Um. (Mantém-se).

Dois. Enquanto for concessionária da exploração de corridas de galgos, em exclusivo no território de Macau, a transmissão entre vivos, por qualquer título, das acções da sociedade concessionária depende de autorização da entidade concedente, mas, ocorrendo a transmissão entre os actuais accionistas, essa autorização será substituída por prévia comunicação.

Artigo décimo terceiro

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. Enquanto a sociedade for concessionária da exploração das corridas de galgos no Território, as reuniões da Assembleia Geral serão comunicadas,

por escrito e com a antecedência regulamentar, ao delegado do Governo, a quem será enviada cópia da documentação referente aos assuntos a tratar.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral ordinária terá lugar, em princípio, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições para as vagas dos órgãos sociais a que houver lugar, e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo sétimo

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas, com direito a tomar parte nas assembleias gerais, poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, limitado a quatro o número de representações.

Dois. (Mantém-se).

Artigo décimo nono

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. Enquanto for concessionária da exploração das corridas de galgos, em exclusivo no território de Macau, qualquer modificação estatutária que envolva prorrogação, fusão ou cisão, o aumento, reintegração ou redução do capital ou a atribuição do direito a voto, depende de aprovação da entidade concedente.

Artigo vigésimo terceiro

Um. (Mantém-se).

Dois. Na sua primeira reunião, o Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, um administrador-delegado e a presidência, composta de três membros, sendo logo designado o presidente para o primeiro ano de exercício e o primeiro e segundo vice-presidentes, cabendo a estes, sucessivamente, o exercício da presidência, nos anos seguintes.

Três. Ainda, na mesma reunião, serão designados os membros do Conselho de Gerência e os secretários do Conselho de Administração e do Conselho de

Gerência, podendo a designação recair em pessoas ou entidades que não fazem parte do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

Um. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, nos períodos e datas que deliberar numa das suas primeiras reuniões.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Cinco. (Mantém-se).

Seis. (Mantém-se).

Sete. Enquanto a sociedade for concessionária da exploração das corridas de galgos no Território, as datas das reuniões do Conselho de Administração, assim como respectivas agendas e demais documentação, serão remetidas, com a necessária antecedência, ao delegado do Governo que também receberá cópias das respectivas actas.

Artigo vigésimo sexto

O Conselho de Gerência é composto pelo administrador-delegado, a quem é confiado todo o poder executivo da sociedade e presidirá às reuniões, e por mais quatro membros, pelo menos, designados pelo Conselho de Administração.

Artigo vigésimo oitavo

Um. O Conselho de Gerência reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando o administrador-delegado ou dois dos seus membros o julgue necessário.

Dois. A reunião terá lugar na sede social ou em qualquer local indicado na convocatória.

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Eliminado).

Artigo trigésimo

Um. A sociedade considera-se obrigada pela assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração ou do administrador-delegado e de um membro do Conselho de Gerência, salvo os casos em que um ou mais administradores sejam expressamente mandatados pelo Conselho de Administração, a assinar em nome da sociedade.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser assinados pelo administrador-delegado ou por um dos membros do Conselho de Gerência, designado para tal pelo Conselho de Administração.

Três. Os cheques, letras, livranças ou quaisquer outros documentos que importem assunção a dívidas em nome da sociedade, serão assinados por pessoa ou pessoas designadas pelo Conselho de Administração.

Quatro. A aceitação das cláusulas dum contrato, em que a sociedade seja parte interessada, sua alteração ou rescisão dependem de prévia deliberação do Conselho de Administração.

Cinco. O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, entre os administradores ou em pessoa estranha, para a prática de certos e determinados actos, em nome da sociedade.

Artigo trigésimo primeiro

Um. O presidente em exercício, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído pelos vice-presidentes e, na ausência destes, pelo membro que for maior accionista.

Dois. (Mantém-se).

Artigo trigésimo segundo

A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas da sociedade, sendo logo designado um deles para o exercício do cargo de presidente.

Artigo trigésimo quarto

Um. O Conselho Fiscal reunirá sempre que o seu presidente ou dois dos membros julgue necessário.

Dois. (Mantém-se).

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou no local designado na convocatória.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal poderão constar de actas a lavrar em livro próprio e assinadas pelo presidente e um dos restantes membros.

Artigo trigésimo quinto

a) (Mantém-se);

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se);

d) Apurar regularmente a situação da caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) (Mantém-se);

f) (Mantém-se);

g) (Mantém-se);

h) (Mantém-se).

Artigo quadragésimo terceiro

Um. Cada membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal caucionará o exercício das suas funções com o depósito na sede da sociedade, de duas mil e mil acções, livres de qualquer ónus ou encargos, respectivamente, com o endosso em branco.

Dois. Todas estas acções serão envolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do administrador caucionado.

Artigo quadragésimo quarto

Um. A remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, será fixada por deliberação da Assembleia Geral.

Dois. Os membros do Conselho de Gerência terão direito a remuneração fixada pelo Conselho de Administração, bem como direito a despesas de representação.

Artigo quadragésimo sexto

Um. Em todo o omissis, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois. A sociedade fica sujeita às leis e tribunais portugueses.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 957,00)

BANCO FONSECAS & BURNAY — Sucursal de Macau**Balanço anual, em 31 de Dezembro de 1987**

ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES, AMORTIZAÇÕES E MENOS-VALIAS	ACTIVO LIQUIDO
Caixa	1,799.88		1,799.88
Depósitos no Instituto Emissor			
Valores a cobrar			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	185,400.77		185,400.77
Depósitos à ordem no exterior	2,242,217.65		2,242,217.65
Ouro e prata			
Outros valores			
Crédito concedido	833,607,021.95	2,082,000.00	831,525,021.95
Aplicações com instituições de crédito no Território	7,992,300.00		7,992,300.00
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior			
Acções, obrigações e quotas			
Aplicações de recursos consignados			
Devedores	65,511.88		65,511.88
Outras aplicações	41,145,100.00		41,145,100.00
Participações financeiras			
Imóveis	4,374,650.00	349,960.00	4,024,690.00
Equipamento	1,253,579.23	692,730.25	560,848.98
Custos plurienais	1,826,992.31	1,624,228.51	202,763.80
Despesas de instalação	620,771.00	620,771.00	
Imobilizações em curso			
Outros valores imobilizados			
Contas internas e de regularização	149,270,131.88		149,270,131.88
Totais	1,042,585,476.55	5,369,689.76	1,037,215,786.79

PASSIVO		
Depósitos à ordem		
Depósitos c /pre-aviso		
Depósitos a prazo		897,378,321.37
Recursos de instituições de crédito no Território	114,868,970.33	
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores	637,119.14	
Exigibilidades diversas	70,731.56	115,576,821.03
Contas internas e de regularização	24,517,839.45	
Provisões para riscos diversos	813,412.70	
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		25,331,252.15
Resultados transitados de exercícios anteriores	(1,072,207.91)	
Resultado do exercício	1,600.15	(1,070,607.76)
Totais		1,037,215,786.79

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
Valores recebidos em depósito	
Valores recebidos para cobrança	39,618,121.27
Valores recebidos em caução	508,717.00
Garantias e avales prestados	67,790,619.84
Créditos abertos	1,714,039.16
Aceites em circulação	
Valores dados em caução	
Compras a prazo	
Vendas a prazo	
Outras contas extrapatrimoniais	25,395,006.50

Demonstração de resultados do exercício de 1987

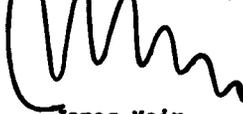
CONTA DE EXPLORAÇÃO

DEBITO	MONTANTE	CREDITO	MONTANTE
Custos de operações passivas	53,823,865.49	Proveitos de operações activas	58,795,130.65
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancarios	
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização		Proveitos de outras operações bancarias	1,111,950.01
Remunerações de empregados	2,322,024.35	Rendimento de títulos de credito e de participações financeiras	
Encargos sociais	126,243.08	Outros proveitos bancarios	13,360.27
Outros custos com pessoal	283,866.30	Proveitos inorganicos	
Fornecimentos de terceiros	70,871.34	Prejuizos de exploracao	
Serviços de terceiros	948,276.33		
Outros custos bancários	128,027.70		
Impostos	190,538.94		
Custos inorgânicos			
Dotações para amortizações	282,127.25		
Dotações para provisões	1,743,000.00		
Lucro de exploração	<u>1,600.15</u>		
Total	59,920,440.93	Total	59,920,440.93

CONTA DE LUCROS E PERDAS

DEBITO	MONTANTE	CREDITO	MONTANTE
Prejuízo de exploração		Lucro de exploracao	1,600.15
Perdas relativas a exercícos anteriores		Lucros relativos a exercícos anteriores	
Perdas excepcionais		Lucros excepcionais	
Dotacoes para impostos sobre lucros de exercíco		Provisoes utilizadas	
Resultado do exercíco (se positivo)	1,600.15	Resultado do exercíco (se negativo)	
Total	1,600.15	Total	1,600.15

O Director-Geral,



James Mair

O Chefe da Contabilidade,



Patrício J. Souza

HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION

Balancete para publicação trimestral, em 31 de Março de 1988

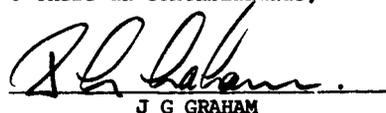
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
.Patacas	3,363,115.10	
.Moedas externas	5,606,790.42	
Depósitos no Instituto Emissor		
.Patacas	17,682,285.16	
.Moedas externas		
Valores a cobrar	5,150,183.13	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	139,620.39	
Depósitos à ordem no exterior	25,312,664.19	
Ouro e prata		
Outros valores	29,857.60	
Crédito concedido	324,531,343.60	
Aplicações em instituições de crédito no Território	36,437,855.89	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	399,729,519.60	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	1,329,544.44	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
.Patacas		123,653,844.53
.Moedas externas		272,233,399.99
Depósitos com pré-aviso		
.Patacas		1,056,785.48
.Moedas externas		52,084,900.03
Depósitos a prazo		
.Patacas		30,513,407.43
.Moedas externas		248,647,360.36
Recursos de instituições de crédito no Território		3,052,703.17
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		5,564,367.45
Credores		554,934.45
Exigibilidades diversas		5,124,784.72
Participações financeiras		
Imóveis	8,920,193.70	
Equipamento	4,793,957.00	
Custos pluriénais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	25,430.00	
Contas internas e de regularização	9,321,271.15	12,230,201.00
Provisões para riscos diversos		15,291,401.47
Capital		60,000,000.00
Reserva legal		8,921,179.64
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custo por natureza	9,610,258.89	
Proveitos por natureza		13,054,620.54
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	49,575,325.09	
Valores recebidos em caução	59,763,172.18	
Garantias e avales prestados		19,927,408.72
Créditos abertos		99,177,559.47
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		49,575,325.09
Credores por valores recebidos em caução		59,763,172.18
Devedores por garantias e avales prestados	19,927,408.72	
Devedores por créditos abertos	99,177,559.47	
Outras contas extrapatrimoniais	46,055,878.96	46,055,878.96
T O T A I S	1,126,483,234.68	1,126,483,234.68

O Administrador,



J D G BARCLAY

O Chefe da Contabilidade,



J G GRAHAM

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Balancete do Razão, em 31 de Março de 1988

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	149.712,75	
. Moedas Externas	4.814.914,50	
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	12.900.638,07	
. Moedas Externas	-	
Valores a Cobrar	4.234.119,15	
Depósitos à Ordem noutras Instituições de Crédito no Território	247.868,10	
Depósitos à Ordem no Exterior	30.995.491,50	
Ouro e Prata	-	
Outros Valores	1.336.609,85	
Crédito Concedido	2.004.740.264,76	
Aplicações em Instituições de Crédito no Território	168.130.904,83	
Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	714.621.304,60	
Acções, Obrigações e Quotas	174.345.806,58	
Aplicações de Recursos Consignados	200.632.848,40	
Devedores	23.081.776,15	
Outras Aplicações		
Depósitos à Ordem		
. Patacas		119.120.573,89
. Moedas Externas		83.259.383,20
Depósitos com Pré-Aviso		
. Patacas		
. Moedas Externas		
Depósitos a Prazo		
. Patacas		159.465.769,15
. Moedas Externas		1.924.552.590,10
Recursos de Instituições de Crédito no Território		324.764.703,63
Recursos de Outras Entidades Locais		423.364.458,30
Empréstimos em Moedas Externas		1.710.859,20
Empréstimos por Obrigações		
Cretores por Recursos Consignados		200.632.848,40
Cheques e Ordens a Pagar		
Cretores		106.087.752,97
Exigibilidades Diversas		670.211,70
Participações Financeiras	5.000.000,00	
Imóveis	34.198.278,98	
Equipamento	8.890.063,50	
Custos Plurienais	2.730.728,70	
Despesas de Instalação	2.100,00	
Imobilizações em Curso	1.302.853,00	
Outros Valores Imobilizados		
Contas Internas e de Regularização	266.549.672,44	288.509.761,88
Provisões para Riscos Diversos		20.515.329,46
Capital		
Reserva Legal		
Reserva Estatutária		
Outras Reservas		
Resultados Transitados de Exercícios Anteriores		379.800,50
Custos por Natureza	50.947.159,01	
Proveitos por Natureza		56.819.072,49
Valores Recebidos em Depósitos	41.681.388,40	
Valores Recebidos para Cobrança	37.949.436,63	
Valores Recebidos em Caução	1.885.478.396,86	
Garantias e Avals Prestados		39.148.339,96
Créditos Abertos		103.012.337,40
Cretores por Valores Recebidos em Depósitos		41.681.388,40
Cretores por Valores Recebidos para Cobrança		37.949.436,63
Cretores por Valores Recebidos em Caução		1.885.478.396,86
Devedores por Garantias e Avals Prestados	39.148.339,96	
Devedores por Créditos Abertos	103.012.337,40	
Valores Recebidos de Conta do Instituto Emissor de Macau	4.108.254.292,87	
Instituto Emissor de Macau - Seus Valores Recebidos em Depósitos		4.108.254.292,87
Outras Contas Extrapatrimoniais	190.533.931,50	190.533.931,50
T O T A I S	10.115.911.238,49	10.115.911.238,49

O CHEFE DE DIVISÃO DA CONTABILIDADE

GILBERTO XAVIER HY

O DIRECTOR-GERAL

ABÍLIO DO NASCIMENTO MARTINS DENGUCHO

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.**Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1987***(Depois do fecho)*

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa	995 454,05	
. Patacas	5 481 353,89	
. Moedas externas		
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	5 157 498,93	
. Moedas externas	32 575,27	
Valores a cobrar	12 091 586,39	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	13 958 284,63	
Depósitos à ordem no exterior	5 472 989,06	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	270 805 359,61	
Aplicações em instituições de crédito no Território		
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	102 329 707,31	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		14 946 554,82
. Patacas		31 291 097,50
. Moedas externas		
Depósitos com pré-aviso		250 000,00
. Patacas		326 784,40
. Moedas externas		
Depósitos a prazo		9 886 070,10
. Patacas		287 471 443,34
. Moedas externas		48 954,83
Recursos de instituições de crédito no Território		
Recursos de outras entidades locais		3 971 412,12
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		511 522,75
Cheques e ordens a pagar		7 641 102,09
Credores		112 167,09
Exigibilidades diversas	10 496 430,00	
Participações financeiras	1 387 183,20	
Imóveis	2 680 378,64	
Equipamento	343 700,40	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	2 371 651,57	23 475 814,78
Contas internas e de regularização		11 601 455,74
Provisões para riscos diversos		50 000 000,00
Capital		5 649 131,58
Reserva legal		
Reserva estatutária		16 977 280,00
Outras reservas		(30 556 638,19)
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza		
Proveitos por natureza		
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	15 392 440,75	
Créditos abertos	51 744 695,00	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		15 392 440,75
Devedores por garantias e avals prestados		51 744 695,00
Devedores por créditos abertos		53 377 045,49
Outras contas extrapatrimoniais	53 377 045,49	
T O T A I S	554 118 334,19	554 118 334,19

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

(Anual e trimestral)

Balanço para publicação, em 31 de Dezembro de 1987

Código das contas	ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-valias	Activo Líquido
10	Caixa	6 476 807,94		6 476 807,94
11	Depósitos no Instituto Emissor	5 190 074,20		5,190 074,20
12	Valores a cobrar	12 091 586,39		12,091 586,39
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	13 958 284,63		13 958 284,63
14	Depósitos à ordem no exterior	5 472 989,06		5 472 989,06
15	Ouro e prata			
16	Outros valores			
20	Crédito concedido	270 805 359,61		270 805 359,61
21	Aplicações com instituições de crédito no Território			
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	102 329 707,31		102 329 707,31
23	Ações, obrigações e quotas			
24	Aplicações de recursos consignados			
28	Devedores			
29	Outras aplicações			
40	Participações financeiras	10 496 430,00		10 496 430,00
41	Imóveis	1 484 140,00	96 956,80	1 387 183,20
42	Equipamento	4 734 175,65	2 053 797,01	2 680 378,64
43	Custos plurianuais	343 700,40		343 700,40
44	Despesas de instalação			
45	Imobilizações em curso			
46	Outros valores imobilizados			
90 + 99	Contas internas e de regularização	2 371 651,57		2 371 651,57
	TOTAIS	435 754 906,76	2 150 753,81	433 604 152,95

Código das contas	PASSIVO		
301 + 311	Depósitos à ordem	46 237 652,32	
302 + 312	Depósitos c/pré-aviso	576 784,40	
303 + 313	Depósitos a prazo	297 357 513,44	
304	Depósitos de poupança		
305	Depósitos obrigatórios		344 171 950,16
32	Recursos de instituições de crédito no Território	48 954,83	
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas	3 971 412,12	
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar	511 522,75	
38	Credores	7 641 102,09	
39	Exigibilidades diversas	112 167,09	12 285 158,88
90 + 99	Contas internas e de regularização	23 475 814,78	
62	Provisões para riscos diversos	11 601 455,74	
60	Capital	50 000 000,00	
611	Reserva legal	5 649 131,58	
613	Reserva estatutária		
612 + 614	Outras reservas	16 977 280,00	107 703 682,10
63	Resultados transitados de exercícios anteriores	(31 012 437,72)	
66	Resultado do exercício	455 799,53	(30 556 638,19)
	TOTAIS		433 604 152,95

Código das contas	CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
90	Valores recebidos em depósito	
91	Valores recebidos para cobrança	
92	Valores recebidos em caução	
93	Garantias e avais prestados	15 392 440,75
94	Créditos abertos	51 744 695,00
95	Acceptos em circulação	1 500 381,12
96	Valores dados em caução	
971	Compras a prazo	47 593 804,07
972	Vendas a prazo	47 593 804,07
99	Outras contas extrapatrimoniais	4 282 860,30

Demonstração de resultados do exercício de 1987

Conta de exploração

Código	DÉBITO	Montante	Código	CRÉDITO	Montante
70	Custo de operações passivas	23 119 937,52	80	Proveitos de operações activas	31 486 634,30
71	Custos com pessoal:		81	Proveitos de serviços bancários	2 750 365,12
711	Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização		82	Proveitos de outras operações bancárias	1 755 720,90
712	Remunerações de empregados	3 409 263,54	83	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras	
713	Encargos sociais	139 213,05	84	Outros proveitos bancários	15 806,82
714	Outros custos com o pessoal	439 735,29	85	Proveitos inorgânicos	
72	Fornecimentos de terceiros	609 971,84		Prejuízos de exploração	1 009 812,27
73	Serviços de terceiros	2 992 820,32			
74	Outros custos bancários	732 002,76			
75	Impostos	488 905,29			
76	Custos inorgânicos	54 044,40			
77	Dotações para amortizações	532 445,40			
78	Dotações para provisões	4 500 000,00			
	Lucro de exploração				
	TOTAL	37 018 339,41		TOTAL	37 018 339,41

Conta de lucros e perdas

Código	DÉBITO	Montante	Código	CRÉDITO	Montante
651	Prejuízo de exploração	1 009 812,27	651	Lucro de exploração	
652	Perdas relativas a exercícios anteriores		653	Lucros relativos a exercícios anteriores	
654	Perdas excepcionais	34 695 770,55	655	Lucros excepcionais	1 579 561,80
656	Dotações para impostos sobre lucros do exercício		657	Provisões utilizadas	34 695 770,55
66	Resultado do exercício (se positivo)	569 749,53	66	Resultado do exercício (se negativo)	
	TOTAL	36 275 332,35		TOTAL	36 275 332,35

O GERENTE GERAL

DAVID CHAN

O CHEFE DA CONTABILIDADE

NG WAI

INVENTÁRIO DE ACÇÕES, QUOTAS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS		
EM 31 DE Dezembro DE 1987.		
Tipo/Sector de actividade	Valor	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas	10 035 100,00	10 035 100,00
Comércio, restaurantes e hotéis		
Transportes e comunicações		
Bancos, seguros e outros serviços	450 000,00	450 000,00
Subtotal	10 485 100,00	10 485 100,00
Obrigações	—	—
Certificados de depósito	—	—
Bilinetes de Tesouro	—	—
Outros	11 330,00	11 330,00
Subtotal	11 330,00	11 330,00
Total	10 496 430,00	10 496 430,00

(Custo desta publicação \$ 2 850,00)

BANCO TOTTA & AÇORES*Filial de Macau*

Balço em 31 de Dezembro de 1987

Código das Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e menos-valias	Activo Líquido
10	Caixa	42,032.42		42,032.42
11	Depósitos no Instituto Emissor			
12	Valores a cobrar			
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	635,940.42		635,940.42
14	Depósitos à ordem no exterior	2,537,200.79		2,537,200.79
15	Ouro e prata	4,680.00		4,680.00
16	Outros valores			
20	Crédito concedido	1,160,116,891.71	2,150,000.00	1,157,966,891.71
21	Aplicações com instituição de crédito no Território	18,507,998.85		18,507,998.85
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	475,318,097.98		475,318,097.98
23	Ações, obrigações e quotas			
24	Aplicações de recursos consignados			
28	Devedores	477,498.27		477,498.27
29	Outras aplicações			
40	Participações financeiras			
41	Imóveis	6,512,786.10	298,070.17	6,214,715.93
42	Equipamento	1,708,851.52	807,501.66	901,349.86
43	Custos plurianuais	1,802,947.31	1,802,947.31	
44	Despesas de instalação	839,613.10	839,613.10	
45	Imobilizações em curso	1,992,890.36	—	1,992,890.36
46	Outros valores imobilizados	11,392.00		11,392.00
50 - 59	Contas internas e de regularização	2,090,121,711.94		2,090,121,711.94
	TOTAIS	3,760,630,532.77	5,898,132.24	3,754,732,400.53

Códigos das Contas	Passivo		
301 + 311	Depósitos à ordem		
302 + 312	Depósitos c/pré-aviso		
303 + 313	Depósitos a prazo	1,446,072,827.94	1,446,072,827.94
32	Recursos de instituições de crédito no Território	179,921,209.74	
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas	7,882.65	
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		
38	Credores	2,159,155.42	
39	Exigibilidades diversas	51,603.46	182,139,851.27
50 - 59	Contas internas e de regularização		2,123,725,875.46
62	Provisões para riscos diversos		2,793,845.86
60	Capital		
611	Reserva Legal		
613	Reserva estatutária		
612 + 614	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
66	Resultados do exercício		
	TOTAIS		3,754,732,400.53

Código das Contas	Contas extrapatrimoniais	
90	Valores recebidos em depósito	
91	Valores recebidos para cobrança	
92	Valores recebidos em caução	292,723,500.21
93	Garantias e avales prestados	35,362,670.24
94	Créditos abertos	
95	Aceites em circulação	
96	Valores dados em caução	
971	Compras a prazo	
972	Vendas a prazo	
99	Outras contas extrapatrimoniais	161,141,753.98

Demonstração de resultados do exercício de 1987

Conta de exploração

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custos de operações passivas...	105,770,732.64	80	Proveitos de operações activas...	113,384,898.83
71	Custos com pessoal.....		81	Proveitos de serviços bancários..	646,176.87
711	Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização.....		82	Proveitos de outras operações bancárias.....	2,367,393.44
712	Remunerações de empregados....	1,791,032.82	83	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras...	
713	Encargos sociais.....	77,748.89	84	Outros proveitos bancários.....	128,749.15
714	Outros custos com o pessoal....	246,362.89	85	Proveitos inorgânicos.....	
72	Fornecimentos de terceiros....	299,281.33			
73	Serviços de terceiros.....	1,867,329.92			
74	Outros custos bancários.....	1,066,280.99			
75	Impostos.....	180,817.00			
76	Custos inorgânicos.....	20,880.00			
77	Dotações para amortizações....	262,905.95			
78	Dotações para provisões.....	4,943,845.86			
	Lucro de exploração.....	—			
	TOTALS.....	116,527,218.29			116,527,218.29

Conta de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
654	Perdas excepcionais.....	—	651	Lucro de exploração.....	—
66	Resultado do exercício.....	—			
	TOTAIS.....	—			—

Quadro de evolução

RUBRICAS	10 ³ Macau Patacas		
	1986	1987	VARIACÃO EM Z
Total do activo	1,266,419	3,754,732	+ 196.48
Credito Concedido	898,330	1,160,117	+ 29.14
Provisões	--	5,207	--
Total de depósitos	888,748	1,446,073	+ 62.70
Cash-flow	1,228	5,207	+ 324.02

O DIRECTOR GERAL,



António Pombeiro

O CHEFE DA CONTABILIDADE



Joaquim Ribas da Silva

(Custo desta publicação \$ 2 950,00)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1900).			
Catálogo de Tipos	\$ 25,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos	\$ 3,00
Código do Registo Civil de Macau — Decretos-Leis n.ºs 14/87/M, 15/87/M e 16/87/M, de 16 de Março	\$ 25,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos, Leis e Portarias:	
Comissão de Classificação dos Espectáculos	\$ 3,00	Leis (1978).....	esgotado
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$ 15,00	Leis (1979).....	\$ 15,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos	\$ 3,00	Leis (1980).....	\$ 20,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa.		Leis (1981).....	\$ 20,00
Dicionário de Chinês-Português:		Decretos-Leis (1978).....	esgotado
Formato escolar (encadernado)	\$ 80,00	Decretos-Leis (1979).....	\$ 30,00
Formato escolar (brochura)	\$ 60,00	Decretos-Leis (1980).....	\$ 20,00
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	Decretos-Leis (1981).....	\$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês:		Portarias (1978).....	esgotado
Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Portarias (1979).....	\$ 15,00
Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	Portarias (1980).....	\$ 25,00
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino	\$ 30,00	Portarias (1981).....	\$ 20,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 3.º edição (1986)	\$ 10,00	(Em volume único)	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$	10,00	1982.....	esgotado
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ /Legislação subsidiária	\$ 10,00	1983.....	esgotado
Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....	\$ 10,00	1984.....	esgotado
		1985 (3 volumes)	
		I volume (Leis)	\$ 25,00
		II volume (Decretos-Leis)	\$ 120,00
		III volume (Portarias).....	\$ 75,00
		1986 (3 volumes)	
		I volume (Leis)	\$ 30,00
		II volume (Decretos-Leis)	\$ 90,00
		III volume (Portarias).....	\$ 30,00
		(Em volume único)	
		1987.....	\$ 120,00
		Legislação do Trabalho (edição bilingue)	\$ 25,00
		Lei da Nacionalidade (edição bilingue)	\$ 15,00
		Lei de Terras	esgotado
		Lei de Terras (em chinês)	\$ 5,00
		Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
		1.º volume (15.º edição).....	\$ 3,00
		2.º volume (7.º edição).....	\$ 3,00
		3.º volume (6.º edição).....	\$ 5,00
		4.º volume (5.º edição).....	\$ 15,00
		5.º volume (4.º edição).....	\$ 15,00
		6.º volume (2.º edição).....	\$ 15,00
		Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento	\$ 4,00
		Regimento Penal das Sociedades Secretas	\$ 3,00
		Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)	\$ 3,00
		Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)	\$ 4,00
		Regimento do Conselho Consultivo	\$ 2,00
		Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 2,00
		Regulamento de Disciplina Militar \$	3,00
		Regulamento do Ensino Infantil	\$ 3,00
		Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
		Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue).....	\$ 5,00
		Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)	\$ 5,00
		Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 2,00
		Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 2,00
		Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais	\$ 1,00
		Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada).....	\$ 15,00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 81,60

正毫六元一十八銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU